



ELEIÇÕES 2006

ELEIÇÕES 2006

Instruções do TSE

4ª edição

Atualizada em dezembro de 2006



ELEIÇÕES 2006

INSTRUÇÕES DO TSE

4ª edição

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
BRASÍLIA – 2006

© Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
SAS – Praça dos Tribunais Superiores
Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3272
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Eleições 2006 : instruções do TSE. – 4. ed. – Brasília:
TSE/SGI, 2006.
388 p.

Inclui texto integral da Lei nº 9.504, de 30.9.97.

1. Instruções eleitorais – Resolução – TSE. 2. Instrução
normativa conjunta – TSE – SRF. 3. Portaria conjunta –
TSE – SRF. 4. Ato Declaratório-SRF. 5. Carta Circular-
Bacen. 6. Eleições 2006 – Brasil. I. Título.

CDD 341.280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Ministro Cezar Peluso

MINISTROS

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES DO TSE

INSTRUÇÃO Nº 86 – RESOLUÇÃO Nº 22.249, DE 29.6.2006 Calendário Eleitoral (Eleições 2006)	11
---	----

INSTRUÇÃO Nº 99 – RESOLUÇÃO Nº 22.142, DE 2.3.2006 Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97	33
---	----

INSTRUÇÃO Nº 100 – RESOLUÇÃO Nº 22.143, DE 2.3.2006 Dispõe sobre pesquisas eleitorais	42
--	----

INSTRUÇÃO Nº 101 – RESOLUÇÃO Nº 22.144, DE 14.2.2006 Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Câmara e assembleias legislativas para as eleições de 2006	48
--	----

INSTRUÇÃO Nº 102 – RESOLUÇÃO Nº 22.250, DE 29.6.2006 Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas	51
--	----

INSTRUÇÃO Nº 103 – RESOLUÇÃO Nº 22.154, DE 2.3.2006 Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital	72
--	----

INSTRUÇÃO Nº 104 – RESOLUÇÃO Nº 22.155, DE 2.3.2006 Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial	141
---	-----

INSTRUÇÃO Nº 105 – RESOLUÇÃO Nº 22.156, DE 3.3.2006	
Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições	147
INSTRUÇÃO Nº 106 – RESOLUÇÃO Nº 22.157, DE 2.3.2006	
Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança	166
INSTRUÇÃO Nº 107 – RESOLUÇÃO Nº 22.261, DE 29.6.2006	
Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral	186
INSTRUÇÃO Nº 107 – RESOLUÇÃO Nº 22.390, DE 29.8.2006	
Altera a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006	216
INSTRUÇÃO Nº 107 – RESOLUÇÃO Nº 22.426, DE 27.9.2006	
Regulamenta o art. 67 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006	233
INSTRUÇÃO Nº 107 – RESOLUÇÃO Nº 22.437, DE 9.10.2006	
Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos no segundo turno da eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções	234
INSTRUÇÃO Nº 108 – RESOLUÇÃO Nº 22.382, DE 22.8.2006	
Dispõe sobre as cédulas de uso contingente para as eleições de 2006	243
INSTRUÇÃO Nº 109 – RESOLUÇÃO Nº 22.221, DE 6.6.2006	
Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2006	256
RESOLUÇÃO Nº 22.205, DE 23.5.2006	
Regulamenta a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	266
PORTARIA-TSE Nº 534, DE 21.9.2006	
Dispõe sobre fornecimento de cópia de boletins de urnas aos partidos e coligações	271

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.672 – RESOLUÇÃO Nº 22.408, DE 5.8.2006
Altera a Resolução nº 22.154, de 2 de março de 2006,
para incluir os § 1º a § 4º no inciso IV do art. 20, o art. 160-A e
parágrafo único, os § 2º a § 4º no art. 162, transformando
o parágrafo único em § 1º, e acrescenta outras disposições 272

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.772 – RESOLUÇÃO Nº 22.483, DE 14.11.2006
Processo administrativo. Coordenadoria de Exame de Contas
Eleitorais e Partidárias (Coepa). Procedimentos de exame
das contas de campanha eleitoral – Eleições 2006 274

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA-TSE/SRF Nº 609, DE 10.1.2006
Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
(CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos
a cargos eletivos 286

PORTARIA CONJUNTA-TSE/SRF Nº 74, DE 10.1.2006
Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal
Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras
providências 289

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 31.5.2006
Aprova o modelo de *layout* para inscrição no Cadastro Nacional
da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros dos partidos
políticos e candidatos a cargos eletivos conforme dispõe
a Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609,
de 10 de janeiro de 2006 292

CARTA-CIRCULAR Nº 3.236, DE 8.6.2006
Esclarece acerca da abertura, da movimentação e do
encerramento de contas de depósitos à vista específicas
para a campanha eleitoral de 2006 294

LEI DAS ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30.9.97
Estabelece normas para as eleições 299

ÍNDICE DA INSTRUÇÃO Nº 103
(Resolução nº 22.154, de 2.3.2006) 375

INSTRUÇÕES DO TSE

INSTRUÇÃO Nº 86
Resolução nº 22.249
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Calendário Eleitoral. Eleições de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve revogar a Resolução nº 22.124, de 6 de dezembro de 2005, e expedir as seguintes instruções:

OUTUBRO DE 2005

1ª DE OUTUBRO – SÁBADO
(1 ANO ANTES)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2006 devem ter obtido o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2006 devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para a circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, cabeça do artigo).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2006 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, cabeça do artigo).

JANEIRO DE 2006

1ª DE JANEIRO – DOMINGO

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam

obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10 – acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

MARÇO DE 2006

5 DE MARÇO – DOMINGO

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2006 (Lei nº 9.504/97, art. 105, cabeça do artigo).

20 DE MARÇO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

ABRIL DE 2006

1ª DE ABRIL – SÁBADO

(6 MESES ANTES)

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

*4 DE ABRIL – TERÇA-FEIRA
(180 DIAS ANTES)*

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

MAIO DE 2006

*3 DE MAIO – QUARTA-FEIRA
(151 DIAS ANTES)*

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.

*JUNHO DE 2006
10 DE JUNHO – SÁBADO*

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, cabeça do artigo).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, cabeça do artigo).

30 DE JUNHO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, cabeça do artigo).

JULHO DE 2006

1º DE JULHO – SÁBADO

(3 MESES ANTES)

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou

impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1º.7.2006;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b* e *c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente, governador e vice-governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, cabeça do artigo).

6. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

3 DE JULHO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para o eleitor portador de deficiência, que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial, comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

5 DE JULHO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para a apresentação no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, cabeça do artigo).

2. Último dia para a apresentação nos tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, cabeça do artigo).

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (LC nº 64/90, art. 16).

4. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

6 DE JULHO – QUINTA-FEIRA

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, cabeça do artigo).

2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos

diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das oito às vinte e quatro horas (item com nova redação, em virtude da edição da Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 – art. 39, § 4º).

5. Último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

7 DE JULHO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 DE JULHO – SÁBADO

1. Data a partir da qual os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

14 DE JULHO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, cabeça do artigo).

19 DE JULHO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos registrarem perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais os comitês financeiros, observado o prazo de até cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

23 DE JULHO – DOMINGO
(70 DIAS ANTES)

1. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, cabeça do artigo).

26 DE JULHO – QUARTA-FEIRA
(67 DIAS ANTES)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 DE JULHO – SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2006

2 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA
(60 DIAS ANTES)

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97.

2. Último dia para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

3. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de dez dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

4. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

5. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

6. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135).

7. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

6 DE AGOSTO – DOMINGO

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, não sendo exigida a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º – acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

7 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA (55 DIAS ANTES)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, cabeça do artigo).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

9 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, cabeça do artigo).

*12 DE AGOSTO – SÁBADO
(50 DIAS ANTES)*

1. Último dia do prazo para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

14 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 50).

*15 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA
(47 DIAS ANTES)*

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, cabeça do artigo).

*17 DE AGOSTO – QUINTA-FEIRA
(45 DIAS ANTES)*

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos

às eleições majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

*22 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA
(40 DIAS ANTES)*

1. Último dia para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

23 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

3. Último dia para os tribunais eleitorais publicarem, mediante afixação no lugar de costume, edital de convocação para a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial de contingência (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

26 DE AGOSTO – SÁBADO

1. Último dia para a realização do sorteio, pelos tribunais eleitorais, da ordem da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial de uso contingente (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

29 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

31 DE AGOSTO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

SETEMBRO DE 2006

1º DE SETEMBRO – SEXTA-FEIRA

(30 DIAS ANTES)

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula de uso contingente com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

2. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

3. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais publicarem, mediante afixação no lugar de costume, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

7. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

4 DE SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (item acrescentado em decorrência da edição da Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 – art. 28, § 4º).

11 DE SETEMBRO — SEGUNDA-FEIRA
(20 DIAS ANTES)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

16 DE SETEMBRO — SÁBADO
(15 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e no eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

4. Último dia para os partidos políticos e as coligações impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

*19 DE SETEMBRO – TERÇA-FEIRA
(12 DIAS ANTES)*

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

20 DE SETEMBRO – QUARTA-FEIRA

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

*21 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA
(10 DIAS ANTES)*

1. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).
2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, cabeça do artigo).

*22 DE SETEMBRO – SEXTA-FEIRA
(9 DIAS ANTES)*

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

*26 DE SETEMBRO – TERÇA-FEIRA
(5 DIAS ANTES)*

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais ou ao Tribunal Superior Eleitoral representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para os respectivos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65).

2. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

*28 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA
(3 DIAS ANTES)*

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RITSE, art. 86):

Grupo I – Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

Grupo II – Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III – Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Grupo IV – Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Grupo V – Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Grupo VI – Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, cabeça do artigo).

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

5. Último dia para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

6. Último dia do prazo para realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).

*29 DE SETEMBRO – SEXTA-FEIRA
(2 DIAS ANTES)*

1. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo alterado pela Lei nº 11.300/2006).

*30 DE SETEMBRO – SÁBADO
(1 DIA ANTES)*

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I).

OUTUBRO DE 2006

1º DE OUTUBRO – DOMINGO

Dia das Eleições

(Lei nº 9.504, art. 1º, cabeça do artigo)

• Res.-TSE nº 22.422/2006: “1. É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição. 2. Os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto”.

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

3 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal

condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

4 DE OUTUBRO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

6 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

*14 DE OUTUBRO – SÁBADO
(15 DIAS ANTES)*

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República e proclamar os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados.

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados.

4. Último dia para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial de uso contingente (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

5. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

15 DE OUTUBRO – DOMINGO
(14 DIAS ANTES)

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula oficial de uso contingente com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

16 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA
(13 DIAS ANTES)

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo).

24 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA
(5 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

26 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA
(3 DIAS ANTES)

1. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia para a propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

27 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA
(2 DIAS ANTES)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo).

- Res.-TSE nº 22.460/2006: possibilidade de manutenção de páginas de candidatos na Internet durante a antevéspera da eleição em segundo turno.

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

3. Último dia para realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).

- Res.-TSE nº 22.452/2006: possibilidade de realização de debate na antevéspera da eleição em segundo turno, não podendo, contudo, ser ultrapassado o horário de meia-noite.

4. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo – alterado pela Lei nº 11.300/2006).

28 DE OUTUBRO – SÁBADO

(1 DIA ANTES)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata (Lei nº 9.504/97 art. 39, § 5º, I).

29 DE OUTUBRO – DOMINGO

Dia das Eleições

(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

- Res.-TSE nº 22.422/2006: “1. É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição. 2. Os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto”.

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

31 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 1º de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para os comitês financeiros encaminhareм à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

5. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 21.610/2004, art. 85).

7. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 1º de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

NOVEMBRO DE 2006

1º DE NOVEMBRO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

3 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, cabeça do artigo).

8 DE NOVEMBRO — QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

9 DE NOVEMBRO — QUINTA-FEIRA

1. Último dia para as juntas eleitorais remeterem ao Tribunal Regional Eleitoral os documentos referentes à apuração (Código Eleitoral, art. 184, cabeça do artigo).

14 DE NOVEMBRO — TERÇA-FEIRA

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição majoritária de 29 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição presidencial e proclamar os candidatos eleitos, na hipótese de segundo turno.

3. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

4. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição proporcional para deputado federal, estadual ou distrital e da eleição majoritária para senador e proclamarem os candidatos eleitos.

28 DE NOVEMBRO — TERÇA-FEIRA

1. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia para o mesário que faltou à votação de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

4. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2006, nos estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

30 DE NOVEMBRO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 1º de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

DEZEMBRO DE 2006

11 DE DEZEMBRO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (item com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 – art. 30, § 1º).

19 DE DEZEMBRO – TERÇA-FEIRA

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.
2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.

28 DE DEZEMBRO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

JUNHO DE 2007

17 DE JUNHO – DOMINGO

1. Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, cabeça do artigo e parágrafo único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 10.7.2006 e republicada no *DJ* de 17.7.2006.

INSTRUÇÃO Nº 99
Resolução nº 22.142
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 20 de março de 2006, entre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações e das representações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

Parágrafo único. A atuação dos juízes auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

CAPÍTULO II
DO PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES
E REPRESENTAÇÕES

Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*, incisos II e III):

I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Art. 3º As reclamações e representações deverão ser apresentadas em duas vias e relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Quando o representante ou reclamante instruir o pedido com mídia de áudio e/ou vídeo, deverá, obrigatoriamente, apresentar a respectiva gravação em duas vias.

Art. 4º A Secretaria Judiciária notificará o reclamado ou representado, entre 10h e 19h, para apresentar defesa em quarenta e oito horas, exceto quando se tratar de direito de resposta, quando o prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, arts. 58, § 2º, e 96, § 5º).

§ 1º Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

§ 2º Na hipótese de pedido de liminar, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem conclusos ao juiz, ficando a cópia da liminar à disposição das partes na Secretaria Judiciária.

§ 3º O arquivamento de procuração na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais tornará dispensável a juntada de mandato em cada processo, desde que ajuizados até a data da publicação do resultado da eleição, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 5º Constatado vício de representação processual das partes, o relator determinará a sua regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

Art. 6º O feito será encaminhado ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 7º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º destas instruções, apresentada ou não a defesa, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

Parágrafo único. A decisão sobre pedido de resposta deverá ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da sua formulação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

Art. 8º As decisões serão publicadas mediante afixação na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais, entre 10h e 19h, salvo quando o relator

determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Ac.-TSE nº 2.008, de 21.9.99).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua notificação será acompanhada de cópia da decisão e da respectiva certidão de publicação.

Art. 10. Quando as notificações forem realizadas após o horário fixado, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo (Ac.-TSE nº 21.724, de 17.8.2004).

Art. 11. O recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação no Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no *caput* deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na *Secretaria das Sessões*, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

* Res.-TSE nº 22.257/2006: substitui a referência à *Secretaria das Sessões* por *Secretaria Judiciária*.

§ 3º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

§ 4º Ao advogado de cada parte será assegurado o uso da tribuna pelo prazo de dez minutos.

§ 5º Os acórdãos serão publicados em sessão.

Art. 12. (Suprimido pela Res.-TSE nº 22.257/2006.)

• Res.-TSE nº 22.257/2006: “Representação. Afetação do feito ao Plenário. Art. 12 da Res.-TSE nº 22.142/2006. Supressão. 1. Não obstante a celeridade que se deve imprimir às representações e reclamações, é convir que a hipótese de se afetar seu julgamento diretamente ao Plenário deve, por suposto, corresponder à situação de excepcional relevância, a critério do relator, a fim de que se

observe, como regra, o duplo grau de jurisdição, diante da possibilidade legal de recurso das decisões dos juízes auxiliares (art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

2. De qualquer maneira, seja na hipótese em que o relator submete as representações ou reclamações diretamente ao Plenário, seja em sede de agravo regimental – e aqui exclusivamente nas decisões de mérito – as sustentações orais devem observar o que disciplinado no Regimento Interno do Tribunal”. O dispositivo suprimido tinha a seguinte redação: “Art. 12. O relator poderá levar a reclamação ou a representação diretamente ao Plenário; nesta hipótese, a sustentação oral dar-se-á após a leitura do voto do relator (Res.-TSE nº 20.951, de 13.12.2001 – Instrução nº 66, questão de ordem, de 23.9.2002)”.

Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão.

§ 1º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo Tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de três dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 5º Formado o instrumento, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação na Secretaria.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 14. A partir da escolha de candidatos em convenção, será assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Art. 15. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, incisos I a III):

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado da veiculação da ofensa;

b) a Secretaria Judiciária notificará o responsável pela emissora que realizou o programa, o mais rápido possível, entre 10h e 19h, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, a mídia da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia do pedido de resposta protocolizado, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com fita contendo a gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, entre 10h e 19h, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, devendo, ainda, ser indicado o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticar a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico ao do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma por ela previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º).

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguinte.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 16. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 15 destas instruções para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 3º A inobservância injustificada dos prazos previstos para as decisões sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

§ 4º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e

feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno.

Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Art. 20. A Secretaria Judiciária notificará as emissoras de rádio e televisão da decisão dos juízes auxiliares, com indicação precisa das partes, da propaganda questionada e do que deve ser excluído ou substituído.

Art. 21. Os advogados que se cadastrarem na Secretaria dos tribunais como patronos de candidatos, de partidos políticos ou de coligações serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no art. 4º destas instruções.

Art. 22. Poderá o candidato, partido político ou coligação representar ao Tribunal Superior Eleitoral contra o Tribunal Regional Eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput* e parágrafo único).

Art. 23. Ao juiz eleitoral que for parte em ações judiciais que envolverem determinado candidato será defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato for interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deverá ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura for tomada pelo magistrado, resultará ele, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuizar ação contra juiz que exerça função eleitoral, seu afastamento somente poderá decorrer de declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção.

Art. 24. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderão servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político,

candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 25. A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 26. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público e os juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir prazo destas instruções em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 27. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

- Decisão monocrática de 28.12.2005 (*DJ* de 5.1.2006), proferida nos autos da Instrução nº 99, determinou que fossem observadas as normas constantes das Res.-TSE nºs 20.951/2001 e 21.575/2003 até a aprovação, em caráter definitivo, desta resolução. A decisão, proferida pelo Min. Caputo Bastos, no exercício da presidência, foi referendada pelo Tribunal em 14.2.2006 (ata publicada no *DJ* de 21.2.2006).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

INSTRUÇÃO Nº 100
Resolução nº 22.143
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao pleito ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º; Res.-TSE nº 21.631, de 19.2.2004):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do respondente e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo, aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fac-símile ou o endereço

de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística;

X – número do registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontram filiadas, caso o tenham;

- Res.-TSE nº 22.406/2006: indefere pedido de supressão deste inciso, formulado pelo Conselho Federal de Estatística, ante a proximidade das eleições.

XI – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

- Res.-TSE nº 22.406/2006: indefere pedido de supressão da expressão “caso o tenham” contida neste inciso, formulado pelo Conselho Federal de Estatística, ante a proximidade das eleições.

§ 1º Os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral após a sua divulgação; no caso de municípios que não possuírem bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa (Res.-TSE nº 21.200, de 10.9.2002).

§ 2º Os documentos apresentados com o pedido de registro de pesquisa deverão conter, em cada um, folha de rosto identificadora das informações exigidas nos incisos I a XI deste artigo.

§ 3º O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 4º Na hipótese de inobservância dos incisos I a XI deste artigo, a Secretaria Judiciária fará conclusão dos autos ao relator.

§ 5º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Art. 2º A contagem do prazo de que cuida o *caput* do art. 1º destas instruções far-se-á com a inclusão do dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral.

Art. 3º A partir de 5 de julho do ano da eleição, a pesquisa realizada mediante apresentação da relação de candidatos deverá conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

SEÇÃO I

DO PROCESSAMENTO DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 4º O pedido de registro de pesquisa deverá dirigir-se:

I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais e estaduais.

Art. 5º Caberá às secretarias judiciárias afixar aviso comunicando o registro das informações, no local de costume, para ciência dos interessados, e providenciar sua divulgação na página do respectivo Tribunal Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

Parágrafo único. As informações constantes do pedido de registro de pesquisa ficarão disponíveis pelo prazo de trinta dias, contados da publicação em Secretaria, após o que os documentos serão encaminhados ao setor de arquivo do órgão respectivo.

SEÇÃO II

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período da realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou;

V – o número do processo de registro da pesquisa.

Parágrafo único. Em se tratando de horário eleitoral gratuito, deverão ser observados os incisos anteriores, sendo, entretanto, facultada a referência aos demais concorrentes.

Art. 7º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Parágrafo único. Na hipótese de contrato com cláusula de não-divulgação, as entidades ou empresas de pesquisa serão responsabilizadas se comprovada sua participação.

Art. 8º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 9º Os partidos políticos e as coligações com candidatos ao pleito, os candidatos e o Ministério Público Eleitoral estão legitimados a impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais.

§ 1º Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em representação, e notificado o representado para apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Art. 10. Após tornarem pública a pesquisa, as entidades e empresas colocarão à disposição dos interessados as informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, bem como os resultados completos; esses dados serão fornecidos por meio magnético ou impresso, ou encaminhados por correio eletrônico.

§ 1º Mediante requerimento, os interessados poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 2º O não-cumprimento do disposto no § 1º deste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

§ 4º O acesso às informações a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á no local em que as entidades e empresas centralizam a compilação dos resultados de suas pesquisas; quando o local não coincidir com o município em que efetuada a compilação, serão colocados à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados.

Art. 11. Pelos crimes definidos nos arts. 8º e 10, §§ 2º e 3º destas instruções, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 12. O veículo de comunicação social arcará com as conseqüências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Ac.-TSE nº 19.872, de 29.8.2002).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, observados os requisitos próprios.

- Artigo 13 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.420/2006.

Art. 14. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições far-se-á com respeito irrestrito às seguintes condições:

- a) nas eleições estaduais – entendidas como as relativas à escolha de deputados federais, estaduais, senador e governador –, uma vez encerrado o escrutínio na unidade da Federação;
- b) na eleição para a Presidência da República, tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito.

- *Caput* e alíneas com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.420/2006.

Art. 15. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

- Decisão monocrática de 28.12.2005 (*DJ* de 5.1.2006), proferida nos autos da Instrução nº 100, determinou que fossem observadas as normas constantes das Res.-TSE nºs 20.950/2001 e 21.576/2003 até a aprovação, em caráter definitivo, desta resolução. A decisão, proferida pelo Min. Caputo Bastos, no exercício da presidência, foi referendada pelo Tribunal em 14.2.2006 (ata publicada no *DJ* de 21.2.2006).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 10.3.2006.

INSTRUÇÃO Nº 101
Resolução nº 22.144
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Câmaras e assembleias legislativas para as eleições de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; e 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, e art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2007, a representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado	Número de deputados(as)
São Paulo	70
Minas Gerais	53
Rio de Janeiro	46
Bahia	39
Rio Grande do Sul	31
Paraná	30
Pernambuco	25
Ceará	22
Pará	17
Maranhão	18

Estado	Número de deputados(as)
Santa Catarina	16
Goiás	17
Paraíba	12
Espírito Santo	10
Piauí	10
Alagoas	9
Rio Grande do Norte	8
Amazonas	8
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8
Total	513

Art. 2º Em relação à Câmara e assembleias legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2007 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS

Estado	Número de deputados(as)
São Paulo	94
Minas Gerais	77
Rio de Janeiro	70
Bahia	63
Rio Grande do Sul	55
Paraná	54
Pernambuco	49
Ceará	46
Pará	41
Maranhão	42
Santa Catarina	40

Estado	Número de deputados(as)
Goiás	41
Paraíba	36
Espírito Santo	30
Piauí	30
Alagoas	27
Rio Grande do Norte	24
Amazonas	24
Mato Grosso	24
Mato Grosso do Sul	24
Distrito Federal	24
Sergipe	24
Rondônia	24
Tocantins	24
Acre	24
Amapá	24
Roraima	24
Total	1.059

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 22.2.2006.

INSTRUÇÃO Nº 102
Resolução nº 22.250
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I – solicitação do registro do candidato;
- II – solicitação do registro do comitê financeiro;
- III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V – obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque ou *transferência bancária*;

* V. nota ao art. 16, I, desta resolução.

II – título de crédito;

III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

SEÇÃO I

DO LIMITE DE GASTOS

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 18, cabeça do artigo).

- Ac.-TSE de 24.10.2006 no REspe nº 27.522: inexistência de permissão para alteração do limite de gastos de campanha eleitoral nas eleições de 2006. V., contudo, Res.-TSE nº 22.457/2006 e decisão monocrática, de 25.10.2006, no RCPr nº 128: deferem pedidos de alteração dos limites de gastos de campanha dos candidatos a presidente da República qualificados para o segundo turno.

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador ou senador.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação; o responsável pode responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

SEÇÃO II

DOS RECIBOS ELEITORAIS

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se

imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios regionais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única com onze dígitos, devendo ser iniciada com o número do partido político.

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral:

I – a relação dos recibos eleitorais distribuídos, com indicação da numeração sequencial e dos respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas até oito dias após cada eleição.

SEÇÃO III

DOS COMITÊS FINANCEIROS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, cabeça do artigo):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

- a) comitê financeiro nacional para presidente da República;
- b) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;

- c) comitê financeiro estadual ou distrital para senador;
- d) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado federal;
- e) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 2º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá a de seus vices e suplentes;

V – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o tribunal eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O pedido de registro do comitê financeiro será protocolado, autuado em classe própria, distribuído por dependência ao relator do pedido de registro dos respectivos candidatos e instruído com:

I – cópia da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data desta e especificação do tipo de comitê;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – endereço, número do fac-símile ou endereço do correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O comitê financeiro deverá encaminhar os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade, ou não, da constituição do comitê financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, se for o caso, determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Regular a documentação, será deferido o registro do comitê e remetidos os autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Não apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.

SEÇÃO IV **DA CONTA BANCÁRIA**

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a vice e os suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 11. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo II, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – Comitê Financeiro – cargo eletivo ou a expressão Único – sigla do partido”.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – nome do candidato – cargo eletivo”.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

DAS ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

I – recursos próprios;

II – doações de pessoas físicas;

III – doações de pessoas jurídicas;

IV – doações de comitês financeiros ou partidos;

V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de

publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

SEÇÃO II DAS DOAÇÕES

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou *transferência bancária*, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

* V. nota ao art. 16, I, desta resolução.

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores, se candidatos.

Art. 16. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 10 desta resolução por meio de (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006, e § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006):

I – cheques cruzados e nominais ou *transferência eletrônica* de depósitos;

* Res.-TSE nº 22.494/2006: possibilidade de transferência eletrônica de doações, sem que dela conste a assinatura do doador, desde que este seja identificável.

II – depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador até os limites fixados nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exige o candidato ou comitê financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Art. 17. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

SEÇÃO III

DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 18. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, ao tribunal eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

SEÇÃO IV

DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS ELEITORAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26, com incisos acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IV, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);

V – correspondências e remessas postais;

VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IX, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIII – criação e inclusão de páginas na Internet;

XIV – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

XVI – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso XVII, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.

§ 2º Os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 21. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 22. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufir, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS

Art. 23. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

- V. nota ao art. 16, I, desta resolução.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”.

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

CAPÍTULO I

DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos às eleições majoritárias elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices ou suplentes, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada à Justiça Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar

contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 27. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, em qualquer montante, essa deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, cabeça do artigo).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 28. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada.

CAPÍTULO IV

DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;

IV – Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;

V – Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;

VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII – Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;

VIII – Conciliação Bancária;

IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X – Relatório de Despesas Efetuadas;

XI – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII – canchotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º O Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

§ 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos doadores.

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao

tribunal eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

I – pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou

II – no caso de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI deste artigo serão impressas exclusivamente mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.

Art. 30. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê.

Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 33. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por esse impressas, o tribunal eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;

II – inconsistência ou ausência de dados;

III – falha de leitura do disquete;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no § 1º deste artigo, o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

• Res.-TSE nº 22.483/2006: aprova procedimentos para exame das prestações de contas da campanha eleitoral de 2006.

Art. 34. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nestas instruções, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

§ 2º As diligências mencionadas na cabeça deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

Art. 36. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese da cabeça deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 37. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 38. Erros formais e materiais corrigidos não implicam rejeição das contas, nem aplicação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 39. O tribunal eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, cabeça do artigo):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Art. 40. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 41. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final.

Art. 44. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 45. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 46. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas. Identificado o responsável pelas informações, inclusive com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 47. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao ‘ órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 49. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogada a Res. nº 22.160, de 3 de março de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 10.7.2006.

Anexo I

RECIBO ELEITORAL		Eleições 2006
Partido Político	Numeração sequencial	
Banco nº : _____	Agência nº: _____	Cheque nº: _____ TED nº: _____
Estimável em Dinheiro - Descrição resumida dos bens / serviços recebidos em doação		
Valor em Reais (R\$)	Valor por extenso	
Nome do doador		
CPF/CNPJ Doador		
Endereço do doador		
Assinatura do doador		
Telefone		
Nome do responsável pela emissão do recibo		
CPF do responsável		
Assinatura do responsável		
Data		
Via Candidato/Comitê		

RECIBO ELEITORAL	
Partido Político	Numeração sequencial
Banco nº : _____	Agência nº: _____
Cheque nº: _____	
Estimável em Dinheiro - Descrição resumida dos bens / sen	
Valor em Reais (R\$)	Valor por extenso
Nome do doador	
Nome do Candidato/Comitê Financeiro	
Nome do responsável pela emissão do recibo	
Assinatura do responsável	
Via do Doador	

Anexo II



Poder Judiciário
Justiça Eleitoral

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ELEITORAL

RACE

Referência	Eleições
☐ COMITÊ FINANCEIRO	☐ PRESIDENTE ☐ SENADOR ☐ GOVERNADOR
☐ CANDIDATO	☐ DEPUTADO FEDERAL ☐ DEP. ESTAD. UAL/DISTRITAL ☐ ÚNICO (CASO COMITÊ)

PARA INSCRIÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

NOME DO PARTIDO		SIGLA
CNPJ DO COMITÊ FINANCEIRO	MUNICÍPIO	UF
NOME DO PRESIDENTE DO COMITÊ		CPF
ENDEREÇO		
NOME DO TESOUREIRO		CPF
ENDEREÇO		

PARA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

NOME DO CANDIDATO		CNPJ DO CANDIDATO
DATA DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	ENDEREÇO	

REQUERENTE (candidato ou presidente e tesoureiro do comitê financeiro, conforme o caso)

ASSINATURA	DATA
------------	------

ENDOSSO DO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO (caso requerente candidato)

ASSINATURA	DATA
------------	------

INSTRUÇÃO Nº 102
RESOLUÇÃO Nº 22.250

INSTRUÇÃO Nº 103
Resolução nº 22.154
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

TÍTULO I
DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano da eleição, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Art. 2º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal e para senador da República obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 28, 46 e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. Se nenhum candidato a presidente da República e a governador alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no último domingo de outubro do ano da eleição, com os dois mais votados (Constituição Federal, arts. 28 e 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

Art. 3º As eleições para deputado federal, estadual e distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 27, 32, § 3º, e 45, *caput*; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 4º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 5º Na eleição presidencial, a circunscrição será o país; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo estado ou o Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 6º O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos no prazo fixado no *caput* do art. 91 da Lei nº 9.504/97.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Art. 7º Nas eleições serão utilizados os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* deste artigo são os seguintes:

- Res.-TSE nº 22.312/2006: indefere pedido de não-inclusão do Sistema de Impressão do Boletim do Voto Digital (SIBVD) entre os sistemas carregados nas urnas eletrônicas.

- I – candidaturas;
- II – horário eleitoral;
- III – *outdoor*;
- IV – divulgação de candidatos;
- V – estatística;
- VI – totalização:
 - a) preparação;
 - b) gerenciamento TSE;
 - c) gerenciamento TRE;
 - d) gerenciamento zona eleitoral;
- VII – gerador de mídias;
- VIII – controle de correspondências;
- IX – votação;
- X – justificativa eleitoral;

- XI – apuração;
- XII – utilitários da urna;
- XIII – divulgação de resultados;
- XIV – prestação de contas.

§ 2º Os sistemas serão instalados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, desde que observadas as especificações técnicas requeridas.

§ 3º Será vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou complementação aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III **DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO**

SEÇÃO I **DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS**

Art. 8º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas, ou por ambas.

Art. 10. Constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º Ficarão facultada aos tribunais regionais eleitorais a dispensa do segundo secretário e do suplente.

§ 2º Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV):

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V – os eleitores menores de dezoito anos.

§ 3º Para as mesas receptoras de justificativas, ficará dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.208/2006.

§ 4º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau e de servidores de mesma repartição pública ou empresa privada.

§ 5º Não se incluem na proibição do § 4º deste artigo, os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 6º Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 7º O juiz eleitoral mandará publicar no cartório, no local de costume, as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, por via postal ou por outro meio eficaz, para constituírem as mesas receptoras de votos e de justificativas nos dias, horário e lugares designados (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 8º Os motivos justos que tiverem os mesários para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 9º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV do § 2º deste artigo incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da mesa receptora de votos ou de justificativas qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 63).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa receptora de votos resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 2º do art. 10 destas instruções e

o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º Nos demais casos o prazo será contado a partir da ocorrência do fato superveniente.

§ 4º O partido político ou coligação que não reclamar contra a composição da mesa receptora de votos não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 12. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, ensejando crime de desobediência o não-comparecimento, inclusive a terceiros que, por qualquer meio, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, arts. 122 e 347).

Art. 13. O membro da mesa receptora de votos ou de justificativas que não comparecer ao local, em dia e hora determinados, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, cobrada mediante executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos e não apresentar justa causa ao juiz, em até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 14. Os locais de votação e de justificativa serão escolhidos segundo as regras contidas nos arts. 135 a 138 do Código Eleitoral e o disposto nestas instruções.

Art. 15. Da designação dos locais de votação e de justificativa, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de três

dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 2º Esgotados os prazos referidos no *caput* e § 1º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 5º do art. 135 do Código Eleitoral.

Art. 16. Deverão ser criadas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja pelo menos cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136, *caput*).

Parágrafo único. A mesa receptora de votos designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor, devendo o mesmo critério ser adotado para os estabelecimentos especializados em proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

Art. 17. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será permitida a presença de força policial e de agente penitenciário a menos de cem metros do local de votação.

§ 2º Aos mesários da seção referida no *caput* deste artigo não se aplicará o disposto no § 4º do art. 10 destas instruções.

Art. 18. Para votar nas mesas relacionadas nos arts. 16 e 17 destas instruções, o alistamento deverá ser solicitado para aquelas seções até cento e cinquenta e um dias anteriores à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

Art. 19. Até trinta dias antes das eleições, os eleitores portadores de necessidades especiais que desejarem votar em seções com instalações adequadas comunicarão ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

CAPÍTULO IV

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 20. Julgados todos os pedidos de registro de candidatos, os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão, por meio de sistema informatizado, a geração de:

I – tabela de partidos políticos e coligações;

II – tabela de eleitores;

III – tabela de seções, agregações e mesas receptoras de justificativas;

IV – tabela de candidatos com pedido de registro deferido ou *sub judice*, da qual constarão os números, os nomes completos e os nomes indicados para constar da urna e as correspondentes fotografias;

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, com decisão transitada em julgado antes da geração das tabelas para carga das urnas, não constará da urna eletrônica.

§ 2º O candidato que tenha renunciado ou falecido, antes da geração das tabelas para carga das urnas, não constará da urna eletrônica (Res. nº 22.156/2006, art. 57).

§ 3º O candidato cujo pedido de registro foi deferido e, posteriormente, cassado, sem que essa decisão tenha transitado em julgado antes da geração das tabelas para carga das urnas, constará da urna eletrônica (Res. nº 22.156/2006, art. 58).

§ 4º O candidato cujo pedido de registro foi indeferido, sem o trânsito em julgado antes da geração das tabelas para carga das urnas, constará da urna eletrônica.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.408/2006.

V – cartões de memória para carga das urnas e votação;

VI – disquetes para urna.

§ 1º Após o fechamento do sistema de candidaturas, não serão alteradas as tabelas de que tratam os incisos I a IV deste artigo, salvo por determinação do presidente do Tribunal Eleitoral, ouvida a área de informática sobre a viabilidade técnica.

§ 2º Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar a geração das mídias a que se referem os incisos V e VI deste artigo, para o que serão convocados, por edital publicado em Secretaria ou em cartório, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 21. Antes da preparação das tabelas para geração de mídias, será emitido o Relatório Ambiente de Totalização, contendo os dados das seções, agregações, mesas receptoras de justificativas, siglas dos partidos políticos, nome das coligações e siglas dos partidos que as compõem, bem como os nomes dos candidatos com registro deferido ou *sub judice*, que será assinado pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou por autoridade por ele designada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anexado ao Relatório Geral de Apuração.

Art. 22. Do procedimento de geração de mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para essa atividade, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar os seguintes dados:

I – identificação e versão dos sistemas utilizados;

II – data, horário e local de início e término das atividades;

III – nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV – quantidade de cartões de memória de votação, de carga e de disquetes gerados;

V – nome dos técnicos responsáveis pela operação do sistema de geração de mídias.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IV do § 1º deste artigo deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de geração de mídias, para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do juiz ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 23. Havendo necessidade de outra geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados, observados os procedimentos descritos no art. 22 destas instruções.

Art. 24. O juiz, nas zonas eleitorais, ou a autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, determinará que, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem:

I – seja dada carga nas urnas de votação, por meio da inclusão das tabelas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete nos respectivos compartimentos, e realizado o teste de funcionamento das urnas;

II – sejam colocados os lacres nos compartimentos das urnas, que devem em seguida ser guardadas nas respectivas embalagens, identificadas com a zona eleitoral, o município e a seção a que se destinam;

III – sejam também preparadas e lacradas as urnas de contingência, utilizando-se do cartão de memória de carga, realizando-se os testes de funcionamento e identificando-se em sua embalagem a finalidade a que se destinam;

IV – sejam preparadas e lacradas as urnas destinadas às mesas receptoras de justificativas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete nos respectivos compartimentos e realizado o teste de funcionamento das urnas, identificando-se, em sua embalagem, a finalidade a que se destinam;

V – sejam acondicionados, individualmente, em envelopes lacrados, os cartões de memória de votação para contingência;

VI – seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1º No edital de que trata o *caput* deste artigo deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

§ 2º Os lacres referidos nos incisos II a VI deste artigo serão assinados no ato, pelo juiz eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes e serão em quantidade proporcional à de urnas que receberão carga.

§ 3º Antes de se lavrar ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

§ 4º Concluídos os procedimentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, as urnas, os cartões de memória de votação para contingência e as urnas de lona ficarão sob a guarda da Justiça Eleitoral até sua distribuição, observadas as cautelas legais.

Art. 25. Após a lacração das urnas a que se referem os incisos II a IV do art. 24 destas instruções, ficará facultado aos tribunais regionais eleitorais determinar a conferência visual dos dados de carga constantes das urnas, mediante a ligação dos equipamentos, notificados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos e as coligações da sistemática a ser adotada para tal.

Art. 26. O uso de qualquer programa que possibilite a alteração do relógio ou do calendário interno das urnas, após a lacração a que se referem os incisos II a IV do art. 24 destas instruções, só poderá ser feito na presença do juiz eleitoral ou do técnico por ele expressamente autorizado e dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

I – data, horário e local de início e término das atividades;

II – nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

III – quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário e/ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 27. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, o juiz eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, em sua presença, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá obedecer às normas dos incisos I a IV do art. 24, conforme o caso, bem como do art. 23 destas instruções.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o envelope no qual estão acondicionados os lacres deverá ser aberto e, ao final da carga, adotar-se-ão os procedimentos previstos no § 3º do art. 24 destas instruções.

Art. 28. Aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações será garantida a conferência dos dados constantes das urnas no período de carga e lacração descrito no art. 24 destas instruções.

§ 1º A conferência por amostragem será realizada em até três por cento das urnas preparadas, por zona eleitoral, escolhidas aleatoriamente entre as urnas de votação, as de justificativa e as de contingência.

§ 2º Na hipótese de serem escolhidas urnas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa e à contingência, essas serão aferidas para que se constate a ausência de dados relativos a eleitores e candidatos.

§ 3º Não havendo solicitação, o juiz eleitoral determinará a conferência de pelo menos uma urna de votação por zona eleitoral.

Art. 29. Em pelo menos uma das urnas escolhidas para conferência, nos termos do artigo anterior, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós.

- Artigo 29 com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.208/2006.

§ 1º Na urna eletrônica submetida ao teste, serão realizadas nova carga e lacração.

§ 2º O cartão de memória de votação e o disquete utilizados no teste de votação deverão ser novamente gerados para reutilização.

Art. 30. Os cartões de memória que apresentarem defeito durante a carga e/ou teste de votação não poderão ser reutilizados, devendo ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31. Do procedimento de carga, lacre e conferência das urnas, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar os seguintes dados.

I – identificação e versão dos sistemas utilizados;

II – data, horário e local de início e término das atividades;

III – nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV – quantidade de urnas preparadas para votação, contingência e justificativa;

V – quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI – quantidade de cartões de memória de votação para contingência;

VII – (Suprimido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.208/2006.)

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a VI do § 1º deste artigo deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de carga, para conhecimento geral, arquivando-se a original no respectivo cartório eleitoral, juntamente com os comprovantes de carga emitidos pela urna.

Art. 32. Para acompanhar a geração das mídias e carga das urnas, os partidos políticos e coligações poderão ter até dois fiscais atuando simultaneamente, sendo proibido qualquer contato com os técnicos envolvidos diretamente nos trabalhos.

Art. 33. Até a véspera da votação, o Tribunal Regional Eleitoral tornará disponível, na Internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1º Na hipótese de realização de nova carga de urna, após a divulgação da tabela de correspondências esperadas, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos partidos políticos e coligações que se encontra disponível tabela atualizada.

§ 2º A partir das dezoito horas do dia que antecede a votação até o encerramento da totalização, as tabelas de correspondência somente estarão disponíveis na sede dos tribunais regionais eleitorais em mídias fornecidas pelos interessados.

Art. 34. Para garantir o uso do sistema de votação, será permitida a carga em urna no dia da votação, desde que observado o disposto no art. 27 destas instruções e não tenha ocorrido votação.

Art. 35. No dia da votação poderá ser dada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

CAPÍTULO V

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 36. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e/ou de justificativas o seguinte material:

I – urna lacrada podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II – lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III – cadernos de votação dos eleitores da seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV – cabina de votação sem qualquer alusão a entidades externas;

V – formulários Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI – almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII – senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII – canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX – envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

X – embalagem apropriada para acondicionar o disquete retirado da urna, ao final dos trabalhos;

XI – exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

XII – formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII – envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até quarenta e oito horas antes da votação, à exceção das urnas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

§ 3º Os materiais relacionados nos incisos II a IV deste artigo não serão destinados às mesas receptoras de justificativas.

CAPÍTULO VI

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 37. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e coligações (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 38. Estando tudo em ordem, o presidente da mesa receptora emitirá o relatório zerésima, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Art. 39. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro do horário previsto para a votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até 7h30min, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes e obedecidas às normas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 destas instruções, os que forem necessários para completá-la.

Art. 40. A integridade e o sigilo do voto são assegurados mediante o disposto no art. 103, incisos I a IV do Código Eleitoral, devendo ser adotadas, também, as seguintes providências:

I – uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas específicas para esse fim;

II – uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral, programados para o registro digital de cada voto;

III – conferência dos dados da urna e da assinatura digital dos programas.

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA

Art. 41. Compete ao presidente da mesa e, na sua falta, a quem o substituir (Código Eleitoral, art. 127, I a IX):

I – verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e coligações;

II – adotar os procedimentos para emissão do relatório zerésima antes do início dos trabalhos;

III – autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV – anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V – resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII – comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII – receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e coligações concernentes à identidade do eleitor;

IX – fiscalizar a distribuição das senhas;

X – zelar pela preservação da embalagem da urna;

XI – zelar pela preservação da cabina de votação;

XII – zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, afixada no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou a lista afixada no recinto ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, incorrerá nas penas do art. 297 do Código Eleitoral.

Art. 42. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos e, na sua falta, a quem o substituir:

I – encerrar a votação e emitir as cinco vias do boletim de urna e a via do boletim de justificativa;

II – emitir, mediante solicitação, até dez vias extras do boletim de urna para entrega aos partidos políticos e coligações interessados, à imprensa e ao Ministério Público.

• Inciso II com redação dada pela Res.-TSE nº 22.332/2006.

III – emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio, caso a mesa haja funcionado apenas para este fim;

IV – assinar todas as vias do boletim de urna e o boletim de justificativa com o primeiro secretário e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

V – afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção e entregar outra, assinada, ao representante do comitê partidário;

VI – romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete de votação, após o que colocará novo lacre;

VII – romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete de justificativa, após o que colocará novo lacre, caso a mesa haja funcionado apenas para este fim;

VIII – desligar a chave da urna;

IX – desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

X – acondicionar a urna em embalagem própria;

XI – anotar, após o encerramento da votação, o não-comparecimento do eleitor, fazendo constar no local destinado à assinatura ou impressão digital, no caderno de votação, a observação “não compareceu”;

XII – remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, o disquete gravado pela urna, acondicionado em embalagem específica lacrada, três vias do boletim de urna, o relatório zerésima, o boletim de justificativa, o caderno de votação, o envelope contendo a ata da mesa receptora de votos e o envelope contendo as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção tenha funcionado também para esse fim.

Art. 43. Compete aos mesários:

I – identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação ou de justificativa;

II – conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo;

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 44. Compete aos secretários (Código Eleitoral, art. 128, I a III):

I – distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

II – lavrar a ata da mesa receptora, preenchendo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 45. Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as mesas receptoras de votos de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Parágrafo único. A nova data para a votação deverá ser marcada dentro de quarenta e oito horas, para se realizar no prazo máximo de trinta dias.

SEÇÃO III

DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 46. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação.

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juizes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de sessenta anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 47. O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 48. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da

seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que portando documento oficial com foto que comprove sua identidade.

§ 2º A Justiça Eleitoral emitirá segunda via do título até dez dias antes do pleito.

§ 3º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I – carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);

II – certificado de reservista;

III – carteira de trabalho;

IV – carteira nacional de habilitação, com foto.

§ 4º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação, cabendo ao juiz eleitoral apurar eventual descumprimento.

§ 5º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 6º O eleitor cujo nome não figure no caderno de votação poderá votar, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna.

Art. 49. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ele ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 50. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I – o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II – admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III – o componente da mesa localizará o nome do eleitor no caderno de votação e no cadastro de eleitores da urna e confrontará com o nome constante do título ou documento de identificação;

IV – caso o título ou o documento de identificação, o caderno de votação e a identificação do eleitor no cadastro de eleitores da urna estejam em ordem, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V – o presidente da mesa receptora de votos, em seguida, autorizará o eleitor a votar;

VI – na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII – concluída a votação, o eleitor dirigir-se-á à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título ou o documento de identificação apresentado e entregará-lhe-á o comprovante de votação;

VIII – a fim de garantir o sigilo do voto, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular no recinto da mesa receptora de votos sob nenhuma hipótese, bem como não poderá proceder à votação portando equipamento de radiocomunicação ou outro de qualquer espécie que venha a comprometer o sigilo.

§ 1º Na hipótese de o eleitor se recusar a votar após a identificação, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna. Utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito de voto até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para um ou mais cargos, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado(s) nulo(s) o(s) voto(s) que ainda não houver(em) sido confirmado(s), e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

Art. 51. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 52. O eleitor portador de necessidades especiais, para votar, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente de mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 53. Para o exercício do voto, ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual será assegurado (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I – a utilização do alfabeto comum ou do sistema Braile para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II – o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III – o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio;

IV – o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 54. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecerem no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exhibirá ao eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias na seguinte ordem:

I – deputado federal;

II – deputado estadual ou distrital;

III – senador;

IV – governador de estado ou do Distrito Federal;

V – presidente da República.

§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a presidente da República e governador de estado ou do Distrito Federal exhibirão, também, os nomes dos respectivos candidatos a vice.

Art. 55. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação eletrônica, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

SEÇÃO IV

DA CONTINGÊNCIA NA VOTAÇÃO

Art. 56. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa receptora de votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral, à qual incumbirá:

I – com a urna desligada, romper o lacre do cartão de memória de votação, abrir o respectivo compartimento, retirar o cartão de memória e colocá-lo novamente na urna;

II – ligar a urna, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar o compartimento e colocar o lacre.

§ 2º Não solucionando o problema, a equipe designada pelo juiz eleitoral deverá substituir a urna defeituosa por uma de contingência, observando as seguintes providências:

I – com as urnas desligadas, romper os lacres do disquete e do cartão de memória de votação, abrir os respectivos compartimentos de ambas, retirar o disquete e o cartão de memória da urna defeituosa, colocando-os na urna de contingência;

II – ligar a urna de contingência, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar os compartimentos e colocar, em ambas, os lacres, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de a urna de contingência também não funcionar, a equipe designada pelo juiz eleitoral efetuará a substituição do cartão de memória de votação, observados os seguintes procedimentos:

I – com as urnas desligadas, recolocar o disquete na urna original e substituir o cartão de memória de votação pelo cartão de memória de contingência, verificando que o envelope no qual está acondicionado se encontra lacrado e que será aberto na presença dos fiscais dos partidos políticos e coligações e dos mesários;

II – ligar a urna original, digitar o código de reinício da votação e, caso esteja funcionando corretamente, fechar os compartimentos das urnas e

colocar os lacres em ambas; colocar o cartão de memória de votação danificado em envelope específico e remetê-lo, juntamente com a urna de contingência, ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Não tendo êxito nenhum dos procedimentos de contingência referidos no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento, adotando-se as seguintes providências:

I – retornar o cartão de memória de votação à urna original;

II – lacrar a urna original, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, junto com os demais materiais de votação;

III – lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo juiz eleitoral;

IV – colocar o cartão de memória de contingência, que não poderá ser reutilizado, em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Os lacres a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão os remanescentes da carga das urnas e deverão ser assinados pelo juiz eleitoral, ou, na impossibilidade, pelos componentes da mesa receptora de votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 6º Todas as ocorrências descritas nos parágrafos anteriores deverão ser registradas em ata.

§ 7º (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.383/2006.)

Art. 57. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá fazer uso da urna eletrônica na mesma seção eleitoral.

Art. 58. É proibido realizar manutenção no *hardware* da urna eletrônica no dia da votação, salvo a troca de bateria e módulo impressor.

Art. 59. À medida que forem registradas ocorrências de troca de urnas, durante o processo de votação, os tribunais regionais eleitorais serão comunicados para que forneçam aos partidos políticos e coligações, quando formalmente a eles requerida, cópia desses registros, bem como o motivo da substituição.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 60. Às 17 horas, o presidente da mesa receptora de votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus títulos ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o título ou o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 61. Caso ocorra defeito na urna e falte apenas o voto de um eleitor, dar-se-á por encerrada a votação, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação, devendo a ocorrência ser registrada na ata.

Art. 62. Terminada a votação e declarado o seu encerramento, o presidente da mesa ou quem o substituir adotará as providências previstas no art. 42 destas instruções e, ainda, o encerramento da ata da mesa receptora de votos, da qual constarão:

I – o nome dos membros da mesa receptora de votos que compareceram;

II – as substituições e nomeações feitas;

III – o nome dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

IV – a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

V – o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram, assim como dos que deixaram de comparecer, e da seção agregada, se houver;

VI – o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VII – os protestos e as impugnações apresentadas, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

VIII – a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo respectivo e as providências adotadas;

IX – a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos cadernos e na ata da mesa receptora de votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas no boletim de urna emitido após o encerramento da votação.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo juiz eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 63. A não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 64. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa

receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as providências elencadas nos incisos VIII a X do art. 42 destas instruções e, ainda:

- *Caput* com redação dada pelo art. 4º da Res.-TSE nº 22.208/2006.

I – registrará na ata da mesa receptora de votos;

II – comunicará ao presidente da junta eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;

III – encaminhará a urna para a junta eleitoral, acompanhada dos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins.

Art. 65. O presidente da junta eleitoral ou quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Art. 66. Os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até a sua entrega à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

Art. 67. Até 12 horas do dia seguinte à votação, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes dos partidos políticos e coligações, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será feita ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de transmissão dos resultados apurados, pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão comunicados mediante o fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado em que constem as informações referidas no *caput* deste artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o juiz eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* deste artigo, assim que o receber (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

SEÇÃO VI

DA VOTAÇÃO POR CÉDULAS

Art. 68. Se necessária a votação por cédulas, o juiz eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora de votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I – cédulas oficiais, sendo as de cor amarela destinadas à votação majoritária e as de cor branca, à proporcional;

II – urna de lona lacrada;

III – lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 69. Observar-se-ão na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 50 destas instruções, e ainda:

I – identificado o eleitor, o presidente da mesa receptora de votos instruí-lo-á sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II – entregará as cédulas abertas ao eleitor;

III – convidará o eleitor a dirigir-se à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa receptora de votos e aos fiscais dos partidos políticos e coligações, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foram substituídas;

V – se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu;

VI – se o eleitor, ao receber as cédulas ou durante o ato de votar, verificar que se acham estragadas ou de qualquer modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao presidente da mesa receptora de votos, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII – após o depósito das cédulas na urna de lona, o presidente da mesa receptora de votos devolverá o título ou o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 70. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos, este, além do previsto no art. 62 destas instruções, no que couber, tomará as seguintes providências:

I – vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

II – entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao presidente da junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

SEÇÃO VII

DOS TRABALHOS DE JUSTIFICATIVA

Art. 71. Os trabalhos das mesas receptoras de justificativas terão início às 7 horas e terminarão às 17 horas do dia da eleição, caso não haja eleitores na fila.

Art. 72. Cada mesa receptora de justificativas poderá funcionar com até três urnas e deverá observar os procedimentos previstos nestas instruções.

Art. 73. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário previamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação, nos termos do art. 48, §§ 2º e 3º, destas instruções.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a unidade da Federação, a zona eleitoral e a mesa receptora de justificativas da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

§ 4º Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, no prazo de até noventa dias contados da data da eleição, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 5º O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar ausência na eleição.

§ 6º Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Art. 74. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, no período de dez dias antes da eleição até o encerramento da votação do segundo turno, nos seguintes locais:

I – nos cartórios eleitorais;

II – na Internet;

III – nos locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;

IV – em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

Art. 75. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz da zona eleitoral em que é inscrito (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 76. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município, dois fiscais para cada mesa receptora e dois suplentes, atuando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131, cabeça).

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.412/2006.

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora, mesmo que seja eleitor de outra zona eleitoral.

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora ou em menor de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, o presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar aos juízes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído pelo respectivo suplente no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.412/2006.

§ 7º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos e coligações que participarem das eleições.

Art. 77. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 78. No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão portar em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representarem, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

Parágrafo único. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 (dez) centímetros de comprimento por 5 (cinco) centímetros de largura, no qual constem apenas o nome do usuário e a indicação do candidato ou do partido a que prestado o serviço, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.412/2006.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 79. Ao juiz eleitoral e ao presidente da mesa receptora caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 80. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é durante os trabalhos a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 81. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa receptora, salvo na hipótese do § 1º do art. 17 destas instruções (Código Eleitoral, art. 141).

TÍTULO II

DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 82. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por dois ou quatro membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados por edital até sessenta dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até dez dias antes da nomeação, o nome das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais será divulgado por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 2º Ao presidente da junta eleitoral será facultado desdobrá-la em turmas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras nos locais de difícil acesso, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral, no prazo previsto no *caput* deste artigo (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 83. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem estas juntas (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 84. Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até trinta dias antes da eleição, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de três dias.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o § 2º deste artigo, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe lavar as atas e tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

Art. 85. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a IV):

I – apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III – expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV – lacrar o compartimento do disquete da urna após a recuperação dos dados ou finalização do uso do sistema de apuração.

Art. 86. Compete ao secretário:

I – organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral ou turma;

II – esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;

III – ler os números referentes aos candidatos assinalados e rubricar as cédulas com caneta vermelha;

IV – emitir o espelho de cédulas, quando necessário;

V – digitar, no microterminal, os comandos do sistema de apuração.

Art. 87. Compete ao primeiro escrutinador:

I – proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II – abrir as cédulas e nelas apor as expressões “em branco” ou “nulo”, conforme o caso;

III – colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público;

IV – entregar as vias do boletim de urna e o respectivo disquete gerado pela urna ao secretário-geral da junta eleitoral.

Art. 88. Compete ao segundo escrutinador digitar, no microterminal, os números dos candidatos lidos pelo secretário.

Art. 89. Compete ao suplente auxiliar na contagem dos votos e nos demais trabalhos da junta eleitoral ou turma, por determinação do secretário.

Art. 90. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

SEÇÃO II

DO COMITÊ INTERPARTIDÁRIO

Art. 91. O comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido político ou coligação.

Parágrafo único. Os comitês informarão ao presidente da junta eleitoral e ao presidente da comissão apuradora os nomes das pessoas autorizadas a receber cópia de boletins de urna e demais documentos da Justiça Eleitoral.

Art. 92. Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o seu representante, a junta eleitoral encaminhará à comissão apuradora os documentos a ele destinados.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA

SEÇÃO I

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 93. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna.

§ 1º À medida que os votos forem recebidos, serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 94. Ao final da votação, a urna assinará digitalmente o arquivo de votos e de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Art. 95. Na impossibilidade da votação ou de sua conclusão na urna, de modo a exigir o uso de cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral ou turma, com emprego do sistema de apuração.

SEÇÃO II

DOS BOLETINS EMITIDOS PELA URNA

Art. 96. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 179):

- I – a data da eleição;
- II – a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;
- III – a data e o horário de encerramento da votação;
- IV – o código de identificação da urna;
- V – o número de eleitores aptos;
- VI – o número de votantes, total e individualizado, por seção na hipótese de agregação;
- VII – a votação individual de cada candidato;
- VIII – os votos para cada legenda partidária;
- IX – os votos nulos;
- X – os votos em branco;
- XI – a soma geral dos votos.

Parágrafo único. As vias do boletim de urna remetidas para a junta eleitoral terão a seguinte destinação:

- I – uma via acompanhará sempre o disquete, para posterior arquivamento no cartório;
- II – uma via será entregue, mediante recibo, ao representante do comitê interpartidário;
- III – uma via será afixada na sede da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 3º).

Art. 97. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral, caso o número de votos constantes do resultado por seção não coincida com os nele consignados.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS NA JUNTA ELEITORAL

Art. 98. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I – receberão os disquetes oriundos das urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II – resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III – providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, no caso de:

- a) falta de integridade dos dados contidos no disquete, ou seu extravio;
- b) interrupção da votação, por defeito da urna;
- c) falha na impressão do boletim de urna;

IV – transmitirão os dados de votação das seções apuradas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, o fato deverá ser comunicado à junta eleitoral, que:

I – poderá decidir pela anulação da seção, se ocorrer perda total dos votos;

II – aproveitará os votos recuperados, no caso de perda parcial;

§ 2º Seja qual for a ocorrência, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

Art. 99. Detectado o extravio ou falha na geração do disquete ou na impressão do boletim de urna, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante as seguintes providências:

I – a geração de novo disquete a partir da urna utilizada na seção, com emprego do sistema recuperador de dados;

II – a geração de novo disquete a partir do cartão de memória da urna utilizada na seção, por meio do sistema recuperador de dados, em urna de contingência;

III – a digitação dos dados constantes do boletim de urna no sistema de apuração;

IV – a solicitação ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral para que os dados sejam recuperados por equipe técnica, a partir dos cartões de memória da urna de votação.

§ 1º Os cartões de memória retirados de urnas de votação, utilizados para recuperação de dados em urna de contingência, deverão ser recolocados nas respectivas urnas de votação utilizadas na seções.

§ 2º O boletim de urna deverá ser impresso em, no máximo, cinco vias, e o boletim de justificativa em uma via, que deverão ser assinadas pelo presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas, utilizando-se os lacres remanescentes da carga das urnas.

§ 4º É facultado aos fiscais dos partidos políticos e coligações e ao Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 100. Na hipótese de votação por cédulas em seção em que ocorrer interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos arquivos contendo os votos registrados, os quais serão acrescidos à votação realizada por cédulas, pelo sistema de apuração.

Art. 101. Verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebido, a junta eleitoral responsável pela apuração dos votos determinará a transmissão dos dados do disquete ao Tribunal Regional Eleitoral, depois de autorizado o seu processamento, devendo as vias impressas dos boletins de urna ficar arquivadas nos cartórios eleitorais.

§ 1º A recepção e a transmissão dos dados contidos nos disquetes provenientes das urnas serão feitas por pessoas designadas pela Justiça Eleitoral, em ambiente previamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral, preferencialmente no cartório eleitoral.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados referida no *caput* deste artigo, a junta eleitoral providenciará a remessa do disquete ao ponto de transmissão de dados da Justiça Eleitoral mais próximo, para que proceda à transmissão dos dados nele contidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Caso persista a impossibilidade de transmissão, o disquete deverá ser entregue no local destinado à totalização da votação.

Art. 102. Concluídos os trabalhos de apuração das seções de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a transmissão dos arquivos *Log* das urnas, espelho de BU e registro digital do voto.

Art. 103. Caso haja impossibilidade de leitura dos arquivos *Log* da urna e arquivos do espelho do BU, poderá ser autorizada, pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a retirada dos lacres da urna respectiva, a fim de possibilitar a reprodução da imagem do cartão de memória.

§ 1º Os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados, mediante edital publicado ou afixado no local de costume, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, o cartão de memória original deverá ser recolocado na urna, e esta novamente lacrada, utilizando-se os lacres remanescentes da carga das urnas.

§ 3º A recuperação dos arquivos deverá ser efetuada pela equipe técnica a partir da imagem do cartão de memória, conforme orientações expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Art. 104. A decisão da junta eleitoral que determinar a anulação e apuração em separado, ou a não-apuração da respectiva seção, deverá ser registrada em opção do sistema de totalização, inclusive quando ocorrer após a remessa de resultados à comissão apuradora.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105. A apuração dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas será processada com a utilização do sistema de apuração, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nestas instruções.

Art. 106. A apuração das cédulas somente poderá ser iniciada a partir das dezessete horas do dia da eleição, imediatamente após o seu recebimento pela junta eleitoral, e deverá estar concluída até três dias após a eleição, no primeiro turno, e cinco dias após a eleição, no segundo turno.

Art. 107. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 108. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá da seguinte maneira, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes:

I – a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração de disquete com os dados recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, fará imprimir o boletim de urna parcial, em até cinco vias, e entregá-las-á ao secretário da junta eleitoral;

II – o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim de urna parcial emitidos pela equipe técnica;

III – os dados contidos no disquete serão recebidos pelo sistema de apuração;

IV – em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório zerésima do sistema de apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem e pelo secretário da junta eleitoral, devendo esta fazer constar a sua emissão na ata, à qual será anexado.

§ 2º No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório zerésima de seção, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela seção, adotando-se o mesmo procedimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 109. As urnas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas, para cada seção a ser apurada, pelos membros das juntas eleitorais ou turmas, que deverão efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma e o motivo da operação.

Art. 110. As juntas eleitorais deverão:

I – inserir o disquete com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

II – separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

III – contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV – iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as seqüencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões “voto em branco” ou “nulo”, conforme o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no microterminal o número do candidato ou legenda referente ao voto do eleitor;

V – gravar o disquete com os dados da votação da seção, uma vez concluída a digitação.

§ 1º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 2º A junta eleitoral ou turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 3º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 111. Verificada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral ou turma proceder da seguinte maneira:

I – emitir o espelho parcial de cédulas;

II – comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III – comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral ou turma, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 112. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 113. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão do boletim de urna, em cinco vias.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público, e distribuídos conforme o art. 96, parágrafo único e incisos, destas instruções.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

§ 3º A não-expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 114. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração do disquete.

Parágrafo único. O disquete será entregue ao secretário da junta eleitoral para as providências de transmissão.

Art. 115. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, o presidente determinará nova apuração com emprego de outra urna.

Art. 116. Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

I – a geração de novo disquete, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II – a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 117. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até sessenta dias após a proclamação dos resultados, salvo se houver pedido de recontagem ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 118. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido político ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada turma,

que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão indicar ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais.

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos ou coligações que participarem das eleições.

Art. 119. Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente:

- I – as urnas de lona e eletrônica;
- II – a abertura da urna de lona;
- III – a numeração sequencial das cédulas;
- IV – o desdobramento das cédulas;
- V – a leitura dos votos;
- VI – a digitação dos números no microterminal.

CAPÍTULO IV **DA TOTALIZAÇÃO**

Art. 120. A oficialização do sistema de totalização – gerenciamento TSE e gerenciamento TRE – ocorrerá entre 12 horas do dia anterior e 12 horas do dia da eleição, mediante o uso de senha própria, fornecida em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1º Os fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações serão notificados por edital ou ofício para participar do ato de que trata o *caput* deste artigo, sendo comunicado o representante do Ministério Público.

§ 2º Após o procedimento de oficialização, à vista dos presentes, será emitido o relatório zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema e que ficará sob a guarda da autoridade competente para compor a Ata Geral das Eleições.

Art. 121. A oficialização do sistema de totalização – gerenciamento zona eleitoral, utilizado nas juntas eleitorais para a transmissão dos arquivos de urna – dar-se-á, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição.

§ 1º A transmissão dos arquivos da urna somente será permitida após as 17 horas daquele dia.

§ 2º Os equipamentos em que estiverem instalados os sistemas de totalização deverão ter utilização exclusiva, pelo tempo necessário, para as atividades que envolverem a totalização e a transmissão de arquivos.

Art. 122. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização do sistema de totalização – gerenciamento TRE, deverá ser utilizada senha própria, comunicando o fato aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os relatórios emitidos pelos sistemas e os dados anteriores à reinicialização, tornar-se-ão sem efeito.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

ESTADUAIS E FEDERAIS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 123. Compete aos tribunais regionais eleitorais:

I – resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre a votação;

II – apurar e totalizar as votações que haja validado em grau de recurso;

III – totalizar os votos na unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

IV – verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias;

V – fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

Art. 124. Finalizado o processamento eletrônico, o responsável pela área de informática do Tribunal Regional Eleitoral providenciará a emissão do relatório resultado da totalização e encaminhá-lo-á, devidamente assinado,

à comissão apuradora, para instrução do relatório geral de apuração de que trata o § 5º do art. 199 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo substituirá os mapas gerais de apuração.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO APURADORA

Art. 125. O Tribunal Regional Eleitoral, até a véspera das eleições, constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma comissão apuradora (Código Eleitoral, art. 199, *caput*).

Art. 126. Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos políticos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

Art. 127. A comissão apuradora apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral, ao final dos trabalhos, o relatório geral de apuração, do qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

I – as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas;

II – as seções apuradas pelo sistema de apuração eletrônica, os motivos e o respectivo número de votos;

III – as seções anuladas ou não apuradas, os motivos e número de votos anulados ou não apurados;

IV – as seções onde não houve votação e os motivos;

V – a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritárias e proporcionais;

VI – o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII – a votação dos candidatos a deputado federal, estadual e distrital, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII – a votação dos candidatos a presidente da República, a governador e a senador, na ordem da votação recebida;

IX – as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 128. O relatório a que se refere o art. 127 destas instruções ficará na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos políticos e coligações interessadas, que poderão examinar,

também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, *caput*).

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora, que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, antes de aprovar o relatório da comissão apuradora, em três dias improrrogáveis julgará as reclamações não providas pela comissão apuradora e, se as deferir, devolverá o relatório a fim de que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

Art. 129. De posse do relatório referido no art. 128 destas instruções, reunir-se-á o Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada Ata Geral das Eleições, que será assinada pelos seus membros e da qual constarão os dados consignados no relatório geral de apuração.

Parágrafo único. Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se, em Secretaria, a Ata Geral das Eleições.

Art. 130. O Tribunal Regional Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a governador obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no último domingo de outubro do ano da eleição.

Parágrafo único. A proclamação dos resultados definitivos para senador, deputado federal, estadual e distrital far-se-á independentemente do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA TOTALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

SEÇÃO ÚNICA

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral fará a totalização final da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, com base nos

resultados verificados em cada estado da Federação, no Distrito Federal e no exterior, transmitidos automaticamente pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 205).

Parágrafo único. Verificado que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar o resultado obtido, o Tribunal Superior Eleitoral ordenará a realização de novas votações, marcando data.

Art. 132. Na sessão imediatamente anterior à data da realização das eleições, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada grupo de estados da Federação, ao qual serão distribuídos os respectivos recursos e documentos das eleições (Código Eleitoral, art. 206).

Parágrafo único. A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral emitirá o relatório do resultado da totalização da eleição presidencial, com os resultados verificados nos estados da Federação, no Distrito Federal e no exterior, que substituirá as folhas de apuração parcial e o mapa geral das respectivas circunscrições.

Art. 133. Cada relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, contendo, para cada circunscrição eleitoral, as seguintes conclusões:

I – os totais dos votos válidos, nulos e em branco;

II – os votos apurados pelos tribunais regionais eleitorais que devam ser anulados;

III – os votos anulados pelos tribunais regionais eleitorais que devam ser computados como válidos;

IV – a votação de cada candidato;

V – o resumo das decisões dos tribunais regionais eleitorais sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 134. Apresentados os autos com o relatório de que trata o *caput* do art. 133 destas instruções, no mesmo dia será publicado na Secretaria.

§ 1º Nas quarenta e oito horas seguintes à publicação, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter vista dos autos na secretaria e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de dois dias.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 135. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, independentemente de pauta e com preferência sobre qualquer outro processo (Código Eleitoral, art. 209, *caput*).

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos políticos e as coligações poderão, por até quinze minutos, sustentar oralmente as suas razões (Código Eleitoral, art. 209, § 1º).

§ 2º Findo os debates, o relator proferirá seu voto; a seguir, votarão os demais juízes, na ordem regimental.

§ 3º Se do julgamento resultarem alterações na apuração realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o acórdão determinará àquele órgão que sejam feitas as modificações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 209, § 2º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, realizadas as modificações, a área de informática do Tribunal Regional Eleitoral comunicá-las-á à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, para que extraia do sistema de totalização o respectivo relatório atualizado e o encaminhe à Secretaria Judiciária para juntada aos autos.

Art. 136. Os relatórios de todos os grupos com as impugnações que tenham sido apresentadas serão autuados e distribuídos a um relator geral determinado pelo presidente (Código Eleitoral, art. 210, *caput*).

Parágrafo único. Recebidos os autos, será aberta vista ao procurador-geral eleitoral por vinte e quatro horas e, nas quarenta e oito horas seguintes, o relator apresentará à Corte o relatório final (Código Eleitoral, art. 210, parágrafo único).

Art. 137. Aprovado o relatório final, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o resultado das eleições no país, publicando-se a decisão em Secretaria.

Art. 138. O Tribunal Superior Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a presidente da República obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no último domingo de outubro do ano da eleição.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 139. A divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, pela Justiça Eleitoral, será feita utilizando o sistema de divulgação de resultados fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O resultado da votação para cada cargo eletivo, incluindo votos brancos e nulos, e a abstenção verificada nas eleições, será divulgado, no mínimo, por município, unidade da Federação e país.

Art. 140. A divulgação parcial ou total dos resultados das eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República somente poderá ser iniciada após o horário oficial de encerramento da votação em todo o país.

Art. 141. Os tribunais regionais eleitorais divulgarão os resultados parciais e totais das eleições por meio de telões, colocando os dados à disposição dos provedores de acesso à Internet, empresas de telecomunicações e veículos de imprensa cadastrados.

Art. 142. Os interessados em divulgar os resultados oficiais das eleições deverão solicitar cadastramento aos órgãos da Justiça Eleitoral até noventa dias antes da realização do primeiro turno.

Art. 143. Caberá aos tribunais eleitorais, de acordo com a sua capacidade de comunicação de dados, cadastrar os interessados, fixando prazos, critérios de comunicação, recursos dos sistemas, padrões de segurança e a estruturação dos dados e arquivos utilizados na divulgação dos resultados.

Art. 144. Os circuitos dedicados para comunicação de dados e os equipamentos necessários serão fornecidos pelas entidades cadastradas, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 145. As entidades cadastradas envolvidas na divulgação oficial de resultados deverão utilizar dados originados exclusivamente do sistema de divulgação de resultados oficiais, vedada qualquer alteração de conteúdo.

Art. 146. Na divulgação de resultados parciais ou totais das eleições, as empresas cadastradas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 147. As entidades cadastradas poderão divulgar os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral mediante serviços de mensagem eletrônica para telefones celulares, serviços de navegação WAP e de páginas na Internet, além da veiculação na imprensa escrita e por emissoras de rádio e televisão.

Art. 148. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o padrão de segurança a ser adotado na distribuição dos dados oficiais que serão fornecidos às empresas cadastradas.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DA TOTALIZAÇÃO

Art. 149. Aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados.

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o *caput* deste artigo, será vedado o ingresso, simultaneamente, de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente ao pessoal executor do serviço.

Art. 150. Os partidos políticos e coligações concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas na Justiça Eleitoral, receberão, simultaneamente, do Tribunal Regional Eleitoral os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

§ 1º Os dados alimentadores do sistema serão os referentes aos candidatos, aos partidos políticos e coligações, a municípios, a zonas e a seções, contidos em arquivos, e os dados da votação.

§ 2º Os arquivos a que se refere o § 1º deste artigo serão entregues aos interessados em meio de armazenamento de dados definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que os requerentes forneçam à Justiça Eleitoral as mídias para sua geração.

Art. 151. O Tribunal Regional Eleitoral fornecerá aos partidos políticos e às coligações cópias dos dados do processamento parcial, especificado por seção eleitoral, após as vinte e uma horas e até as vinte e quatro horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até a conclusão da totalização.

§ 1º Entre os dados fornecidos, constarão, obrigatoriamente, informações sobre o número identificador da urna, data, hora e número identificador da carga e código do cartão de memória de carga, que compõem a correspondência efetivada no sistema de totalização.

§ 2º Os partidos políticos e coligações deverão requerer às áreas de informática dos tribunais eleitorais cópia dos dados referidos no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando as pessoas autorizadas a recebê-los.

Art. 152. Concluída a totalização, os tribunais regionais eleitorais, quando solicitados, entregarão aos partidos políticos e às coligações, em até vinte e quatro horas, os relatórios dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e a respectiva decisão da autoridade responsável.

Art. 153. Após a conclusão dos trabalhos de totalização e transmitidos os arquivos *Logs* das urnas, os partidos políticos e coligações poderão solicitar aos tribunais eleitorais cópias desses arquivos, dos espelhos de boletins de urna e dos *Logs* referentes ao sistema de totalização e ao sistema gerador de mídias, desde que forneçam o meio de armazenamento necessário.

- Port.-TSE nº 534/2006: dispõe sobre o fornecimento de cópia dos boletins de urnas em meio magnético aos partidos e coligações, pelo TSE, após a totalização final das seções eleitorais de cada unidade da Federação.

§ 1º As cópias referidas no *caput* deste artigo poderão instruir ação ou recurso já em andamento ou a ser apresentado.

§ 2º Os arquivos *Logs* referentes aos sistemas de totalização e geração de mídias deverão ser solicitados pelos partidos políticos e coligações nos locais de sua utilização e a esses restritos.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 154. Diariamente deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas das eleições, durante toda a fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados, mantendo-se a guarda das três últimas cópias, identificadas e acondicionadas.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das juntas eleitorais, far-se-á cópia de segurança integral de todos os dados contidos nos equipamentos.

Art. 155. Todos os meios de armazenamento de dados utilizados na apuração e totalização dos votos, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, conforme orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até sessenta dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

Art. 156. A desinstalação dos sistemas de totalização e gerador de mídias somente poderá ser efetuada sessenta dias após a proclamação do resultado

das eleições, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

§ 1º A autorização para desinstalação dos sistemas somente ocorrerá mediante contra-senha fornecida pela área de informática do Tribunal Regional Eleitoral, após o recebimento e verificação da integridade das cópias de segurança.

§ 2º O meio de armazenamento de dados contendo cópia de segurança deverá ser encaminhado pelo juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por este estabelecido.

Art. 157. Encerrada a votação, as urnas deverão permanecer com os respectivos lacres até sessenta dias após a proclamação do resultado das eleições.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição poderão ser encaminhadas para manutenção, preservados os arquivos de eleição nela contidos.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput* deste artigo, será possível a retirada dos lacres e dos cartões de memória de votação para armazenamento em local seguro, de acordo com o procedimento definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores não poderão ser realizados se a votação e/ou apuração da respectiva seção estiver pendente de julgamento de recurso.

Art. 158. Não sendo interposto recurso contra a votação ou apuração, a qualquer tempo, as urnas poderão ser ligadas para que seja verificado se funcionaram como urna de contingência, caso em que será permitida a retirada dos lacres e aproveitamento em eventos posteriores.

TÍTULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 159. Será considerado eleito o candidato a presidente da República e a governador, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 28, *caput*, e 77, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, *caput*).

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no último domingo de outubro do ano da eleição, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente da República ou a governador, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, art. 77, § 5º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 160. Estará eleito o senador que obtiver maioria simples dos votos, assim como os suplentes com ele registrados; ocorrendo empate, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, arts. 46, *caput*, 77, § 5º).

Art. 160-A. Na eleição majoritária, serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Res. nº 21.635/2004, art. 71, § 1º).

Parágrafo único. Na eleição majoritária, ocorrendo a substituição de candidato ainda sem decisão transitada em julgado, serão computados para o substituto os votos atribuídos ao substituído (Res. nº 22.156/2006, art. 52, cabeça do artigo e § 2º).

- Artigo 160-A e parágrafo único acrescidos pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.408/2006.

Art. 161. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Câmara e assembleias legislativas, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 162. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

§ 1º Nas eleições proporcionais, contar-se-ão como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

• Parágrafo único transformado em § 1º pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.408/2006.

§ 2º Nas eleições proporcionais, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a data da carga das urnas, e antes da realização das eleições, os votos serão considerados nulos.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se realizada a eleição com o término da votação na circunscrição do candidato em que foi proferida a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro (Código Eleitoral, art. 144).

§ 4º Os votos atribuídos a candidato inexistente nas tabelas de carga da urna serão computados para a legenda, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 2º).

• Parágrafos 2º a 4º acrescidos pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.408/2006.

Art. 163. Determina-se para cada partido político ou coligação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 164. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II);

III – no caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligação, considerar-se-á aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844, de 18.9.90);

IV – ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos (Ac.-TSE nº 2.845, de 26.4.2001).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 165. Se nenhum partido político ou nenhuma coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 166. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária, os mais votados sob a mesma legenda ou sob coligação de legendas e não eleitos dos respectivos partidos políticos ou coligações.

CAPÍTULO II

DA DIPLOMAÇÃO

Art. 167. Os candidatos eleitos aos cargos de presidente da República e vice-presidente da República receberão diplomas assinados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, demais juízes e pelo procurador-geral eleitoral; os eleitos aos cargos federais, estaduais e distritais, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, isoladamente ou em coligação, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 168. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implicará a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 169. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo da prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 170. Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias da diplomação.

Parágrafo único. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado

exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216; Res.-TSE nº 21.159, de 2002).

Art. 171. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Constituição Federal, art. 14, § 11; Res.-TSE nº 21.634, de 19.2.2004).

§ 2º À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA, ASSINATURA DIGITAL E LACRAÇÃO DOS SISTEMAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172. Aos fiscais dos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 173. Os programas a serem fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados serão os pertinentes aos seguintes sistemas: gerador de mídias, totalização, controle de correspondência, votação, justificativa eleitoral, apuração, utilitários e sistemas operacionais das urnas, segurança e bibliotecas-padrão e especiais.

Art. 174. Será vedado aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público desenvolver ou introduzir, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, comando, instrução ou programa de

computador, salvo o previsto no art. 187 destas instruções, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS

SEÇÃO I

DAS FASES DE ESPECIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 175. Os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, a partir de seis meses antes do primeiro turno, poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas para as eleições, por representantes formalmente indicados e qualificados perante a Secretaria de Informática do TSE.

SEÇÃO II

DA CERIMÔNIA DE ASSINATURA DIGITAL E LACRAÇÃO DOS SISTEMAS

Art. 176. Concluídos os programas, estes serão apresentados, compilados, assinados digitalmente e lacrados em cerimônia específica, denominada Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, que terá duração de cinco dias e realizar-se-á entre 9 e 17 horas.

Art. 177. Os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral até vinte dias antes das eleições para participarem da cerimônia a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A convocação será realizada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, enviada com pelo menos dez dias de antecedência da cerimônia, na qual constará a data, o horário e o local do evento.

§ 2º Os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até cinco dias antes da data fixada para a cerimônia, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

Art. 178. Os programas serão apresentados para análise na forma de programas-fonte e programas-executáveis, e as chaves privadas e as senhas eletrônicas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 179. Durante a cerimônia, na presença dos representantes das entidades e agremiações credenciados, os programas serão compilados e assinados digitalmente pelo chefe de seção responsável pelo sistema, sendo lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, as quais ficarão sob a guarda da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 180. Na mesma cerimônia serão compilados e lacrados os programas dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas das eleições e na respectiva verificação.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As entidades e agremiações referenciadas no *caput* deste artigo assinarão seus respectivos programas e chaves públicas.

Art. 181. Será assegurado aos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público cujos programas forem compilados na cerimônia, assinar digitalmente os programas-fonte e programas-executáveis dos sistemas a serem utilizados nas eleições.

Parágrafo único. Caberá a representantes do Tribunal Superior Eleitoral assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e agremiações, visando à garantia de sua autenticidade.

Art. 182. Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão gerados resumos digitais (*hash*) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente pelo secretário de Informática e por um ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 183. Os resumos digitais serão entregues aos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes e serão publicados na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, exceto os relacionados aos programas-fonte.

Art. 184. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas eleitorais e dos programas

de assinatura e verificação apresentados pelas entidades e agremiações serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelos representantes do Tribunal Superior Eleitoral e das entidades e agremiações, se presentes, e armazenado em cofre próprio da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 185. Havendo necessidade de modificação dos programas das eleições após a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente e lacrados.

Art. 186. No prazo de cinco dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS PARA ANÁLISE DE CÓDIGO

Art. 187. Para proceder à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão utilizar programas específicos para análise de códigos, desde que sejam programas normalmente comercializados no mercado.

Art. 188. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias antes da data prevista para sua primeira utilização, o nome do *software*, empresa fabricante e demais informações necessárias a uma perfeita avaliação de sua aplicabilidade.

- Artigo 188 com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 22.208/2006.

Art. 189. Caberá à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral a avaliação e aprovação do programa referido no art. 188 destas instruções, a qual poderá vetar a sua utilização, na hipótese de se configurar impróprio.

Art. 190. Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 191. Os dados extraídos durante a análise somente serão liberados quando se tratar de dados estatísticos, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a sua avaliação para liberação.

Art. 192. A responsabilidade e licença de utilização do *software* de análise de código, durante todo o período dos eventos, será da entidade ou agremiação que solicitar a sua utilização.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

SEÇÃO I

DO PROGRAMA DE ASSINATURA DIGITAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 193. As assinaturas digitais dos representantes do Tribunal Superior Eleitoral serão executadas por meio de programa próprio, cujos códigos e mecanismos poderão ser objeto de auditoria na oportunidade prevista no art. 176 destas instruções e deverão seguir, no que couber, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Art. 194. As chaves privadas e públicas utilizadas pela Justiça Eleitoral serão geradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, sempre pelo próprio titular, a quem caberá o seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

SEÇÃO II

DOS PROGRAMAS EXTERNOS PARA ASSINATURA DIGITAL E VERIFICAÇÃO

Art. 195. Os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas da Justiça Eleitoral a serem utilizados nas eleições, deverão entregar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, para análise e homologação, até noventa dias antes da realização do primeiro turno das eleições, o seguinte:

I – os programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral;

II – o certificado digital, emitido por autoridade certificadora participante da ICP Brasil, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas pelos representantes mencionados no *caput* deste artigo;

III – licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não as possuir, ficando sob sua guarda até o final das eleições.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput* deste artigo, os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa executável.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 6º da Res.-TSE nº 22.208/2006.

Art. 196. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão a sua qualidade, segurança e funcionamento.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral realizará análise dos programas-fonte entregues, verificando sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 2º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas e/ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral informará o fato à entidade e/ou agremiação para que o seu representante, em até cinco dias corridos da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3º A homologação dos programas de assinatura digital e verificação somente se dará após a providência de todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ocorrer em até quinze dias antes da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral expedirá laudo declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 197. A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão gerar suas próprias chaves, desde que respeitadas as regras

técnicas e gerais das resoluções do Comitê Gestor da ICP Brasil, no que couber.

Art. 198. Os programas das entidades e agremiações empregados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado, utilizando-se do mesmo algoritmo público e forma de representação utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 199. Os programas de assinatura digital e de verificação não homologados e aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 200. Os programas de verificação de assinatura digital dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, incluindo a respectiva chave pública e assinaturas geradas, poderão ser utilizados pela Justiça Eleitoral para fins de treinamento de seus técnicos.

Art. 201. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das entidades e agremiações utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna eletrônica a partir desses programas.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS MEIOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 202. Competirá às agremiações e entidades a distribuição, aos respectivos representantes, dos programas para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), homologados e lacrados.

Art. 203. Para a verificação dos resumos digitais (*hash*), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I – Verificação Pré-Pós Eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II – Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 204. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em disquete.

Art. 205. A execução dos programas das entidades e agremiações será precedida de confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusado na hipótese de se constatar que algum arquivo se encontra danificado, ausente ou excedente.

SEÇÃO II

DOS MOMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO

Art. 206. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) poderá ser realizada nos seguintes momentos:

I – durante a cerimônia de geração de mídias;

II – durante a carga das urnas;

III – desde quarenta e oito horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema de totalização – gerenciamento TSE e TRE;

IV – após as eleições.

§ 1º Na fase de geração de mídias, poderão ser verificados os sistemas de totalização – preparação, controle de correspondência, gerador de mídias e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Durante a carga das urnas, poderão ser verificados os sistemas instalados nesses equipamentos.

§ 3º Durante a fase descrita no inciso III deste artigo, serão verificados os sistemas de totalização – gerenciamento TSE, TRE ou zona eleitoral e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 4º Após as eleições poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

SEÇÃO III

DOS PEDIDOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 207. Os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas eleitorais deverão solicitar ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I – vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 206 destas instruções;

II – cinco dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 206 destas instruções;

III – até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 206 destas instruções.

Art. 208. Ao apresentar o pedido deverá ser informado:

I – se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (*hash*) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II – se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós.

§ 1º O pedido de verificação feito após as eleições deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna, o pedido deverá indicar quais urnas deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 209. No processamento e apreciação do pedido de verificação após as eleições, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I – comprovando que o pedido se encontra fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao Tribunal Regional Eleitoral;

II – constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 210. Na hipótese de realização de verificação, seja qual for o programa utilizado, o juiz eleitoral designará um técnico da Justiça Eleitoral para operá-lo, à vista dos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Art. 211. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital

(hash), poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após as eleições.

Art. 212. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos presentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I – local, data e horário de início e término das atividades;

II – nome e qualificação dos presentes;

III – identificação e versão dos sistemas verificados, bem como o resultado obtido;

IV – programas utilizados na verificação.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o *caput* deste artigo, e a original, no cartório eleitoral.

CAPÍTULO V

DA VOTAÇÃO PARALELA

Art. 213. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas, por meio de votação paralela.

Art. 214. A auditoria será realizada, em cada unidade da Federação, em um só local, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE AUDITORIA

Art. 215. Para a organização e condução dos trabalhos, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até trinta dias antes das eleições, uma Comissão de Auditoria composta por:

I – um juiz de direito, que será o presidente;

II – quatro servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Secretaria Judiciária e um da área de informática.

Parágrafo único. O procurador regional eleitoral indicará um representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria.

Art. 216. Qualquer partido político ou coligação, no prazo de três dias da divulgação dos nomes daqueles que comporão a Comissão de Auditoria, poderá impugnar, justificadamente, as designações.

Art. 217. Os trabalhos da Comissão de Auditoria poderão ser acompanhados por fiscais de partidos políticos e coligações e por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como por entidades representativas da sociedade.

Art. 218. A Comissão de Auditoria, após sua instalação, que deverá ocorrer até vinte dias antes das eleições, planejará e definirá a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas por meio de edital.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

SEÇÃO I

DO SORTEIO DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 219. A Comissão de Auditoria deverá promover o sorteio das seções eleitorais entre 9 e 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados.

Parágrafo único. As seções agregadas não serão consideradas para fins do sorteio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 220. Para os fins do art. 219 destas instruções, em cada unidade da Federação deverão ser sorteadas seções eleitorais, sendo uma entre as da capital, no seguinte quantitativo:

I – no primeiro e segundo turnos:

a) duas nas unidades da Federação com até quinze mil seções no cadastro eleitoral;

b) três nas unidades da Federação que possuam de quinze mil e uma a trinta mil seções no cadastro eleitoral;

c) quatro nas demais unidades da Federação.

Parágrafo único. Não poderá ser sorteada mais de uma seção por zona eleitoral.

Art. 221. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, de comum acordo com os partidos políticos e coligações, restringir a abrangência do sorteio a determinados municípios ou zonas eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, cujo recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável.

SEÇÃO II

DA REMESSA DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 222. O presidente da Comissão de Auditoria comunicará o resultado do sorteio ao juiz eleitoral da zona correspondente à seção sorteada, para que este providencie o imediato transporte da urna eletrônica para o local indicado.

§ 1º Verificado, pelo juiz eleitoral, que circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada impede a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Auditoria sorteará outra seção eleitoral.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção sorteada, que poderá ser acompanhada pelos partidos políticos e coligações.

Art. 223. Realizado o sorteio, o presidente da Comissão de Auditoria ou o juiz eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, providenciará:

I – a preparação de urna substituta;

II – a substituição da urna;

III – o recolhimento da urna original e a lacração da caixa para remessa ao local indicado pela Comissão de Auditoria, juntamente com a respectiva cópia da ata de carga;

IV – a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz responsável pela preparação, pelo representante do Ministério Público e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, que poderão acompanhar todas as fases.

CAPÍTULO VIII

DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

SEÇÃO I

DA PREPARAÇÃO DO AMBIENTE

Art. 224. A Comissão de Auditoria providenciará:

I – local apropriado e seguro para instalação das urnas das seções eleitorais sorteadas;

II – um conjunto de microcomputador com o sistema de apoio à votação paralela instalado e uma impressora, para cada urna a ser auditada;

III – uma câmera de vídeo para cada urna a ser auditada;

IV – quinhentas cédulas de votação paralela por seção eleitoral sorteada, conforme modelo constante no Anexo I destas instruções, preenchidas por representantes dos partidos políticos e coligações, que serão guardadas em urna de lona lacrada; na ausência dos representantes dos partidos políticos e coligações, a Comissão de Auditoria providenciará o preenchimento das cédulas por terceiros, excluídos servidores da Justiça Eleitoral;

V – relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas, emitida a partir dos dados que constarem do caderno de votação.

Art. 225. O ambiente em que se realizarão os trabalhos, que será restrito aos membros da comissão e aos auxiliares por ela designados, deverá ser isolado, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas credenciadas.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

Art. 226. Após emissão dos relatórios zerésima, expedidos pela urna e pelo sistema de apoio à votação paralela, serão iniciados os trabalhos de auditoria, observados os seguintes procedimentos para cada urna:

I – para a geração dos espelhos de cédulas de votação paralela:

a) abrir a urna de lona que contém as cédulas de votação paralela já preenchidas;

b) retirar da urna de lona uma cédula de votação paralela, ler seu conteúdo à vista dos fiscais e digitar seus dados no microcomputador em que estiver instalado o sistema de apoio à votação paralela, configurado para a respectiva urna;

c) verificar a exatidão da digitação para, então, o sistema imprimir o espelho da cédula de votação paralela, em duas vias;

d) anexar uma das vias do espelho à cédula de votação paralela, arquivando-as em separado;

e) utilizar a outra via do espelho da cédula de votação paralela para votação na urna;

II – para a votação:

a) aguardar a habilitação da urna para receber o voto;

b) colocar o espelho da cédula de votação paralela sobre o vídeo do terminal do eleitor para que seja filmado;

c) ler, para gravação pelo equipamento de filmagem, o conteúdo da cédula simultaneamente à digitação de cada voto;

d) arquivar o espelho da cédula de votação paralela em local próprio, específico para cada urna.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO

Art. 227. Às 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, e, em seguida, serão adotadas as seguintes providências:

I – digitação do código de encerramento da votação, emissão dos boletins de urna e gravação do disquete pela urna;

II – emissão do relatório de votação do sistema de apoio à votação paralela;

III – emissão do boletim do voto digital;

• Res.-TSE nº 22.312/2006: indefere pedido de não-inclusão do Sistema de Impressão do Boletim do Voto Digital (SIBVD) entre os sistemas carregados nas urnas eletrônicas.

IV – recepção do arquivo do registro digital do voto pelo sistema de apoio à votação paralela;

V – emissão, pelo sistema de apoio à votação paralela, do relatório de verificação comparativo do arquivo do registro digital dos votos e das cédulas digitadas.

Art. 228. Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre cédulas de votação paralela e registro digital dos votos, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 229. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o relatório emitido pelo sistema ou entre o registro digital dos votos e as cédulas de votação paralela, serão adotadas as seguintes providências:

I – localização, no relatório de verificação, dos candidatos e das cédulas que apresentaram divergência;

II – conferência da digitação da respectiva cédula, por intermédio da fita de vídeo, com base no horário de votação.

SEÇÃO IV

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Art. 230. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada à Comissão Apuradora para ser anexada ao Relatório Geral de Apuração.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados e encaminhados à Secretaria Judiciária, para arquivamento por, pelo menos, sessenta dias após a conclusão dos trabalhos.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da decisão do recurso.

Art. 231. A Comissão de Auditoria comunicará o resultado da urna ao respectivo juízo eleitoral.

Art. 232. As urnas auditadas e em relação às quais não se verificou nenhuma irregularidade estarão liberadas para utilização pela Justiça Eleitoral.

Art. 233. Na hipótese de uma urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Auditoria adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 235. O Tribunal Superior Eleitoral coordenará a produção de vídeos para esclarecimentos sobre os procedimentos relativos às eleições.

§ 1º Os vídeos citados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em audiência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos e às coligações, desde que requeridos em até trinta dias antes da data do pleito.

§ 2º Havendo requerimento para apresentação do vídeo, a autoridade eleitoral estabelecerá local, data e horário para a audiência, com convocação prévia realizada em, no mínimo, setenta e duas horas.

§ 3º Qualquer entidade poderá solicitar aos tribunais regionais eleitorais cópia dos vídeos a que se refere o *caput* deste artigo, desde que fornecidas as mídias de gravação, sendo expressamente proibida a sua utilização para fins comerciais.

Art. 236. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para a votação oficial, recebimento de justificativas, contingências e apuração.

Art. 237. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência às eleições.

Art. 238. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de dez dias antes da eleição, informarão por telefone, Internet ou outro meio, o número do título do eleitor, zona eleitoral, seção e endereço de locais de votação, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplicará à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes às seções e locais de votação.

Art. 239. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser argüida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Caso a nulidade ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser apresentadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 240. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias.

Parágrafo único. Se o Tribunal Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato

ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará perante o Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição.

Art. 241. A decisão da junta eleitoral que determinar a anulação e apuração em separado, ou a não-apuração da respectiva seção, deverá ser registrada em opção específica do sistema de totalização, inclusive quando ocorrer após a remessa de resultados à comissão apuradora.

Art. 242. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral a ser utilizado nas eleições obedecerá ao modelo Anexo II.

Art. 243. Poderão os partidos políticos ou coligações representarem ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto a prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal Regional Eleitoral ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 244. O Tribunal Superior Eleitoral, até cento e vinte dias antes das eleições, aprovará os formulários que serão utilizados nas eleições.

- Res.-TSE nº 22.221/2006: “Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2006”.

Art. 245. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 14.3.2006.

ANEXO I

FORMULÁRIO “CÉDULA DE VOTAÇÃO PARALELA”

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - XX

Cédula para votação paralela

DEPUTADO FEDERAL

--	--	--	--

DEPUTADO ESTADUAL

--	--	--	--	--

SENADOR

--	--	--

GOVERNADOR

--	--

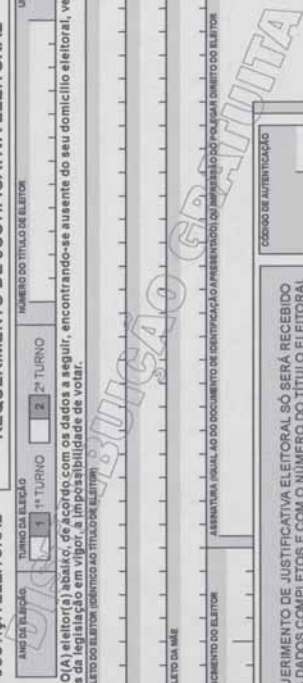
PRESIDENTE

--	--

Responsável pelo preenchimento: _____

Partido/Coligação/Entidade: _____

ANEXO II – Requerimento Justificativa Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL		REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL		RJE
	JUSTIÇA ELEITORAL REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL – CONTRAVINTE DO ELEITOR –	JUSTIÇA ELEITORAL REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL – CONTRAVINTE DO ELEITOR –		
ANO DA ELEIÇÃO 	1º TURNO ☐	2º TURNO ☐		
O(A) eleitor(a) abaixo, de acordo com os dados a seguir, encontrando-se ausente do seu domicílio eleitoral, vem comunicar, nos termos da legislação em vigor, a impossibilidade de votar.				
NOME COMPLETO DO ELEITOR (IDENTIFICAR O TÍTULO DO ELEITOR) 				
NOME COMPLETO DA MÃE 				
DATA DE NASCIMENTO DO ELEITOR 				
ASSINATURA, SIGILO AO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO OU IMPRESSÃO DO PALMAR DO ELEITOR 				
				
CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO 				
O REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL SÓ SERÁ RECEBIDO COM OS DADOS COMPLETOS E COM O NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL				
ADVERTÊNCIA A falsificação deste documento constitui crime previsto na Lei nº 4.737/65. Não vale como certidão de quitação eleitoral.		ADVERTÊNCIA A falsificação deste documento constitui crime previsto na Lei nº 4.737/65. Não vale como certidão de quitação eleitoral.		
NÚMERO DO TÍTULO DO ELEITOR 		NÚMERO DO TÍTULO DO ELEITOR 		
NOME DO ELEITOR 		NOME DO ELEITOR 		
LOCAL DE ENTREGA DA JUSTIFICATIVA URUBURUGUÊ 		LOCAL DE ENTREGA DA JUSTIFICATIVA URUBURUGUÊ 		
SEÇÃO 		SEÇÃO 		
COD. AUTENTICAÇÃO 		COD. AUTENTICAÇÃO 		

INSTRUÇÃO Nº 104
Resolução nº 22.155
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o eleitor residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição ao juiz da Zona Eleitoral do Exterior até cento e cinquenta e um dias anteriores ao dia da eleição (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/97, art. 91).

Art. 2º O cadastro dos eleitores residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do juiz da zona eleitoral do exterior (Código Eleitoral, art. 232).

Art. 3º O alistamento do eleitor residente no exterior será feito utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

§ 1º O eleitor deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento e entrega do formulário RAE, munido da seguinte documentação:

I – título eleitoral anterior;

II – documento de identidade ou documento emitido por órgãos controladores do exercício profissional, passaporte, carteira de trabalho, certidão de nascimento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou certidão de casamento, desde que reconhecida pela lei brasileira;

III – certificado de quitação do serviço militar obrigatório, para os brasileiros do sexo masculino;

§ 2º O chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor para recebimento dos formulários RAE, competindo-lhe verificar se foram preenchidos corretamente e colher, na sua presença, a assinatura ou a aposição da impressão digital do eleitor, se este não souber assinar.

Art. 4º Os formulários RAE serão fornecidos pelo juiz da zona eleitoral do exterior ao Ministério das Relações Exteriores, que os repassará às missões diplomáticas e às repartições consulares.

Art. 5º As missões diplomáticas e repartições consulares enviarão os formulários RAE preenchidos, separados e identificados à Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, por mala diplomática, que os encaminhará ao Cartório da Zona Eleitoral do Exterior do Distrito Federal até o dia 13 de maio do ano da eleição.

Art. 6º Compete à zona eleitoral do exterior digitar os dados contidos nos RAEs até o dia 12 de junho do ano da eleição, para fins de processamento.

Art. 7º Os títulos dos eleitores residentes no exterior que requereram inscrição ou transferência serão emitidos e assinados pelo juiz da zona eleitoral do exterior até três meses antes da eleição.

Art. 8º Os cadernos de votação serão impressos pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal até trinta dias antes da eleição, que providenciará sua remessa às missões diplomáticas e repartições consulares.

Parágrafo único. Ao receber os títulos eleitorais e as folhas de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares comunicarão aos eleitores a hora e local da votação (Código Eleitoral, art. 228, § 1º).

Art. 9º Todo o restante do material necessário à votação será fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, remetido por mala diplomática e entregue ao presidente da mesa receptora pelo menos setenta e duas horas antes da realização da eleição.

Art. 10. Para votação e apuração, será observado o horário local.

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ELEITORAIS E DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 11. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, trinta eleitores inscritos (Código Eleitoral, art. 226, *caput*).

§ 1º Se o número de eleitores inscritos for superior a quatrocentos, instalar-se-á nova seção eleitoral.

§ 2º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

Art. 12. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turnos de votação serão organizadas até sessenta dias antes da eleição e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, a localização das seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas.

Art. 13. Os integrantes das mesas receptoras para o primeiro e segundo turnos de votação serão nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos das funções administrativas de juiz eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, *caput*, e 227, *caput*).

§ 1º Será aplicável às mesas receptoras localizadas no exterior o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionarem no território nacional (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

§ 2º Na impossibilidade de serem convocados para composição da mesa receptora de votos eleitores com domicílio eleitoral no município da seção eleitoral, poderão integrá-la eleitores que, embora residentes no município, tenham domicílio eleitoral diverso.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

Art. 14. Somente será admitido a votar o eleitor cujo nome conste do caderno de votação da seção eleitoral.

§ 1º Nas seções que utilizarem o voto eletrônico, só poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído no cadastro de eleitores constante na urna.

§ 2º Não será permitido o voto do eleitor em trânsito.

Art. 15. A votação obedecerá aos procedimentos previstos para aquela que se realizará no território nacional, tanto nas seções com votação manual, quanto nas seções eleitorais em que for autorizado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o uso de urnas eletrônicas.

Art. 16. A cédula a ser utilizada será confeccionada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme modelo oficial aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do segundo turno de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares ficarão autorizadas a confeccionar as cédulas, respeitado o modelo oficial, utilizando reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 17. A apuração dos votos nas seções eleitorais será feita pela própria mesa receptora.

Art. 18. Cada partido político ou coligação poderá nomear até dois delegados e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

Parágrafo único. A conferência das credenciais dos fiscais e dos delegados será feita pelo chefe da missão diplomática ou repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 19. A apuração dos votos nas seções eleitorais terá início após o encerramento da votação, observados os procedimentos para a que se realizará no território nacional.

Parágrafo único. Ao final da apuração da seção eleitoral, e preenchido o boletim de urna, o chefe da missão diplomática ou repartição consular

enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, utilizando fac-símile ou correio eletrônico.

Art. 20. Concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão sessenta dias após a proclamação dos resultados, salvo nos casos em que houver pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sob qualquer pretexto, constitui crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 21. Após o primeiro turno de votação, o responsável pelos trabalhos remeterá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal envelope especial contendo as cédulas apuradas, o boletim de urna e o caderno de votação; após o segundo turno de votação, todo o material da eleição.

Art. 22. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento dirigido ao juiz eleitoral da zona eleitoral do exterior, a ser entregue à repartição consular ou missão diplomática.

Parágrafo único. As justificativas a que se refere o *caput* deste artigo e as formuladas por eleitores inscritos no Brasil, entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira, serão encaminhadas, até quinze dias após o seu recebimento, ao Ministério das Relações Exteriores, que as entregará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para processamento.

Art. 24. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

Art. 25. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 10.3.2006.

INSTRUÇÃO Nº 105
Resolução nº 22.156
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I
DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual ou deputado distrital dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*).

Parágrafo único. Na eleição para senador, a representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada por um terço (Constituição Federal, art. 46, § 2º).

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até o primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, e anotado no Tribunal Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, para proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para

a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*).

§ 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Res.-TSE nº 21.002, Consulta nº 715, de 26.2.2002).

• CF/88, art. 17, § 1º, com a redação dada pela EC nº 52/2006: assegura aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: o § 1º do art. 17 da Constituição, com a nova redação, não se aplica às eleições de 2006, remanescendo aplicável a esse pleito a redação original do artigo. V., sobre a regra da verticalização, as seguintes decisões anteriores à EC nº 52/2006: Res.-TSE nº 21.002/2002 (“Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial”); Res.-TSE nº 22.161/2006 (mantém essa regra nas eleições gerais de 2006).

§ 2º Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador e a de senador; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um desses cargos, podendo os partidos políticos que a compuserem indicar, isoladamente, candidato a outro cargo.

§ 3º Poderá o partido político integrante de coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Deputados, Assembléia ou Câmara Legislativa (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 4º É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar a eleição proporcional (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

Art. 4º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e as obrigações dos partidos políticos no que se refere ao

processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

§ 1º O órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas as regras relativas à homonímia de candidatos.

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I, III e IV):

I – os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo, ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o juízo eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral;

III – na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem.

Art. 6º Da realização da convenção até a diplomação dos eleitos, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente somente na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (Ac.-TSE nº 18.421, de 28.6.2001).

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano da eleição, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as

no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes da eleição e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a intenção de ali realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 8º As convenções partidárias para escolha de candidatos sortearão, em cada estado, os números com que cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 9º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes, comunicando o fato aos tribunais eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

Parágrafo único. Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos tribunais eleitorais até o dia 5 de julho do ano da eleição, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS

Art. 10. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI):

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de: trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador; trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal; e vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 11. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição desde um ano antes da eleição e estar com a filiação deferida pelo partido na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estipulado no *caput* deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 12. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária.

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida um ano antes do pleito.

§ 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de quarenta e oito horas, após se tornar inativo.

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal comunicará a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 13. Os magistrados, os membros dos tribunais de Contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições.

Art. 14. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);

III – os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, o suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato (Ac.-TSE nº 19.422, de 23.8.2001).

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.

§ 3º São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal já reeleito, salvo se este renunciar até seis meses antes das eleições.

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

Art. 15. O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

§ 2º O presidente da República e os governadores de estado e do Distrito Federal reeleitos não poderão candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo na mesma circunscrição.

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 16. Aos partidos políticos ficará assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

§ 1º Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão será permitido:

I – desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam, manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo;

II – quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam e desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto, manter, para o mesmo cargo, os dois dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados e três dígitos para as assembleias legislativas e Câmara Distrital.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber.

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I a IV e § 3º):

I – os candidatos aos cargos de presidente da República e governador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II – os candidatos ao cargo de senador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, seguido de um algarismo à direita;

III – os candidatos ao cargo de deputado federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

- Res.-TSE nº 22.286/2006: mantém a regra prevista neste dispositivo tendo em vista acordo firmado pelos partidos políticos em Minas Gerais e São Paulo, renunciando à prerrogativa de lançar mais de cem candidatos.

IV – os candidatos aos cargos de deputado estadual ou distrital concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

§ 1º Nos estados em que for possível que o número de candidatos a deputado federal por um mesmo partido político exceda a centena, serão observados os seguintes critérios:

- V. nota ao art. 17, III, desta resolução.

I – ao número do partido político ao qual estiverem filiados serão acrescidos três algarismos à direita;

II – aos candidatos que concorreram na eleição anterior ao mesmo cargo será facultado manter os mesmos dois algarismos finais;

III – não poderá haver número idêntico para candidato a deputado federal e a deputado estadual ou distrital, tendo este último preferência na utilização do número que lhe foi atribuído na eleição anterior.

§ 2º A aplicação da regra do § 1º deste artigo será afastada desde que todos os partidos políticos participantes do pleito tenham apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral renúncia ao direito de indicação de mais de cem candidatos.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

SEÇÃO I

DO NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM REGISTRADOS

Art. 18. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

Art. 19. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a presidente da República, de um candidato a governador em cada estado e no Distrito Federal, com seus respectivos vices, e de um candidato para o Senado Federal em cada unidade da Federação, estes com dois suplentes cada um (Constituição Federal, arts. 28, *caput*, 46, §§ 1º a 3º, e 77, *caput*).

Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados e para as Câmara e assembléias legislativas até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder vinte, cada partido político poderá requerer o registro de candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 2º; Res.-TSE nº 20.046, de 9.12.97).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no *caput* deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, nos demais casos (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e respeitar o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 5º Na reserva de vagas prevista no § 4º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º; Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 7º Não será possível a substituição de candidatos fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem mesmo por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes (despacho no REspe nº 17.433, de 20.9.2000).

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

Art. 22. Os candidatos a presidente e vice-presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, e a deputado federal,

estadual ou distrital serão registrados nos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidatos a presidente e a vice-presidente da República e a governador e a vice-governador de estado ou do Distrito Federal far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º O registro de candidato a senador far-se-á com os dos respectivos suplentes (Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Art. 23. O pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos políticos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), acompanhados de via impressa assinada pelo requerente.

§ 1º Os formulários deverão ser apresentados em meio magnético e gerados pelo programa desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O programa poderá ser obtido na página do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.gov.br), na dos tribunais regionais eleitorais ou fornecido pela Secretaria dos tribunais, desde que providenciadas pelos interessados as mídias para gravação.

§ 3º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório nacional ou regional, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado (Código Eleitoral, art. 94).

§ 4º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 5º destas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II).

§ 5º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, *a, b e c*).

Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano da eleição, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação já tenha requerido o registro de algum de seus candidatos, apresentando o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), os candidatos cujos registros não foram solicitados deverão apresentar somente os Requerimentos de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Art. 25. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII):

I – declaração de bens do candidato atualizada e por ele assinada;

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial;

III – fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º As certidões a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser obtidas pela Internet, quando tal serviço estiver disponível.

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individualmente.

Art. 26. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Art. 27. Os formulários e todos os documentos que acompanharem o pedido de registro serão públicos e poderão ser livremente consultados pelos interessados.

Art. 28. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser apresentado com cópia da ata da convenção, digitada

ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I).

Art. 29. O candidato será identificado pelo nome e número indicados no pedido de registro.

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de ultrapassar o limite de caracteres, será adaptado na oportunidade do julgamento do pedido de registro.

Art. 31. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, até 5 de julho do ano da eleição, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicar, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, for identificado pelo nome que tiver indicado será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III deste artigo, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso IV deste artigo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja

exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Art. 33. Nos casos de dissidência partidária interna, de que resulte mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, a Secretaria Judiciária submeterá os pedidos ao relator.

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 34. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação, na imprensa oficial, do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º; Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 35. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo previsto no artigo 34 destas instruções, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade, sobre a qual, após a audiência do candidato, se manifestará o Ministério Público Eleitoral no prazo de dois dias (Ac.-TSE nº 12.375, *DJ* de 21.9.92).

Art. 36. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama, fac-símile ou correio

eletrônico, o prazo de sete dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possa contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 37. Decorrido o prazo do art. 36 destas instruções, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o relator designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No mesmo prazo, o relator poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o relator contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 38. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do art. 37 destas instruções, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 39. Encerrado o prazo para alegações ou para manifestação do Ministério Público, quando se tratar de notícia de inelegibilidade, os autos serão conclusos ao relator no dia imediato (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, *caput*).

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 40. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 41. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 42. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*).

Parágrafo único. A impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

Art. 43. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 44. Todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e as respectivas decisões publicadas até o dia 23 de agosto do ano da eleição (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Parágrafo único. Após decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará no *Diário Oficial* relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Art. 45. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

§ 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral no dia seguinte, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, fac-símile ou correio eletrônico, a remessa dos autos, indicando o meio, a data e, se houver, o número do conhecimento.

§ 4º Os recursos e as respectivas contra-razões poderão ser enviados por fac-símile, dispensado o envio dos originais, salvo os interpostos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 46. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 47. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*; RITSE, art. 23, *caput*).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos contidos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 121, § 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 48. Havendo recurso, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

Art. 49. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões até o dia 20 de setembro do ano da eleição (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 50. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 51. Será facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 2º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 52. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 1º Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos

políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 2º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 53. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

Art. 54. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), instruído com a documentação do candidato e com a comprovação de ter sido escolhido na forma do estatuto partidário, dispensada a apresentação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos demais documentos que o acompanham.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS-OPERACIONAIS

Art. 55. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado na Imprensa Oficial, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

§ 1º Constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, a fotografia poderá ser substituída no prazo de dois dias, desde que requerido na audiência de verificação.

§ 2º O não-comparecimento dos interessados ou de seus representantes implica aceite tácito, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição devido à má qualidade da foto apresentada.

§ 3º Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando as ocorrências e manifestações dos interessados.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, ou a governador de estado ou do Distrito Federal, não atingirá o candidato/a a vice-presidente ou a vice-governador, assim como a destes não atingirá aqueles (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 57. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Art. 58. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15).

Art. 60. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

Art. 61. Os prazos a que se referem estas instruções serão peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Art. 62. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 14.3.2006.

INSTRUÇÃO Nº 106
Resolução nº 22.157
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos

Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Nas eleições serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade da urna e respectivas mídias, imprimindo fator de segurança física.

Art. 2º Os lacres, etiquetas e envelopes são os seguintes:

I – para o primeiro turno:

- a) lacre para a tampa do disquete;
- b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
- c) lacre para a tampa do cartão de memória;
- d) lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico;
- e) lacre USB para a tampa do respectivo conector;
- f) lacre para a tampa do conector do microterminal;
- g) lacre do gabinete da urna;
- h) etiqueta do disquete de votação;
- i) etiqueta do cartão de memória de carga;
- j) etiqueta do cartão de memória de votação;
- k) etiqueta do cartão de memória de contingência;
- l) etiqueta para controle dos números dos lacres;
- m) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;

- n) envelope laranja com lacre;
- o) envelope azul com lacre;
- II – para o segundo turno:
 - a) lacre para a tampa do disquete;
 - b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
 - c) etiqueta do disquete de votação;
 - d) etiqueta do cartão de memória de votação;
 - e) etiqueta do cartão de memória de contingência;
 - f) etiqueta para controle dos números dos lacres;
 - g) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
 - h) envelope laranja com lacre;
 - i) envelope azul com lacre;

III – lacres para utilização na urna de lona, no caso de votação por cédula, tanto no primeiro quanto no segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. Os lacres de que trata este artigo serão empregados em todos os modelos de urnas, exceto o descrito na alínea e do inciso I deste artigo, que se aplica exclusivamente às urnas modelo 2000, 2002 e 2004.

Art. 3º Os lacres, etiquetas e envelopes têm os seguintes objetivos:

I – lacre para a tampa do disquete – garantir que não se tenha acesso ao disquete de votação instalado no momento da carga ou que ele não seja removido, modificado, substituído ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas;

II – lacre de reposição para a tampa do disquete no encerramento da votação – para uso após a retirada do disquete com o resultado da votação, resguardando o acesso a essa unidade;

III – lacre para a tampa do cartão de memória – impedir que se tenha acesso ao cartão de memória originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV – lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico – impedir a conexão via entrada do teclado;

V – lacre USB para a tampa do respectivo conector – impedir qualquer conexão com as urnas por essa entrada;

VI – lacre para a tampa do conector do microterminal – obstruir qualquer acesso aos seus mecanismos eletrônicos internos;

VII – lacre do gabinete da urna para a junção dos painéis dianteiro e traseiro – impedir o acesso aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

VIII – etiqueta do disquete de votação – identificação e controle, a ser afixada no disquete que será inserido na urna;

IX – etiqueta do cartão de memória de carga – identificação e controle do cartão de memória de carga gerado;

X – etiqueta do cartão de memória de votação – identificação e controle, a ser afixada no cartão de memória de votação que será inserido na urna;

XI – etiqueta do cartão de memória de contingência – identificação e controle;

XII – etiqueta – controle dos números dos lacres empregados nas urnas no momento da carga;

XIII – lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete, nas hipóteses de contingências com os mesmos objetivos previstos nos incisos I e III deste artigo, respectivamente;

XIV – envelope laranja com lacre – armazenar e proteger o cartão de memória de votação de contingência ou o disquete do programa de ajuste de data e hora;

XV – envelope azul com lacre – armazenar e proteger o cartão de memória de votação danificado.

Art. 4º Os jogos de lacres para as urnas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas, conforme os modelos anexos, em cores predominantes, distintas para o fundo.

- Res.-TSE nº 22.343/2006: referenda decisão monocrática do presidente do TSE que determinou a adoção de numeração seqüencial dos lacres e altera modelos de jogos de etiquetas e lacres.

Art. 5º As especificações técnicas e de segurança dos lacres, etiquetas e envelopes são as seguintes:

I – todos os itens descritos deverão possuir numeração seqüencial com sete dígitos em *ink jet*;

II – os lacres e etiquetas deverão possuir suporte auto-adesivo de segurança;

III – as dimensões dos lacres são as seguintes:

- a) cartão de memória – 115 x 25mm (semicorte);
- b) teclado alfanumérico – TAN – 36 x 13mm (semicorte);
- c) conector USB – 36 x 13mm (semicorte);
- d) microterminal – 90 x 15mm (semicorte);
- e) reposição do disquete – 115 x 25mm (semicorte);

IV – as dimensões das etiquetas são as seguintes:

- a) etiqueta para disquete – 65 x 45mm;

b) etiqueta para cartão de memória – 38 x 22mm;

c) etiqueta para relatório de carga – 47 x 15mm;

V – as dimensões dos envelopes azul e laranja são de 155 x 190mm;

VI – as tintas utilizadas nos lacres e etiquetas deverão atender aos seguintes requisitos:

a) *off-set* frente seco em uma cor comum com fundo numismático contínuo com o texto “ELEIÇÕES 2006” e a sigla “TRE”;

b) cor preta para os textos, “RUBRICAS”, “TSE” em microcaracteres, “Armas da República” e “Justiça Eleitoral”;

c) tinta invisível fluorescente sensível à luz ultravioleta para a impressão da sigla “TSE”.

Art. 6º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível, observados os seguintes critérios:

I – impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II – numeração em *ink jet*;

III – impressão com faqueamento interno do tipo “pega-ladrão”.

Art. 7º A confecção dos lacres, das etiquetas e dos envelopes será feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos nestas instruções.

Art. 8º Aos tribunais regionais eleitorais incumbirá a guarda dos lacres e a sua distribuição aos locais de preparação das urnas e aos cartórios eleitorais.

Art. 9º As unidades de informática dos tribunais regionais eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos compartimentos das urnas que deverão ser lacradas.

Art. 10. Os lacres que não forem utilizados deverão ser incinerados entre cento e cinquenta e cento e vinte dias antes da eleição subsequente.

Art. 11. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 10.3.2006.

MODELOS

Eleições Gerais de 2006 Modelo de Jogo de Etiquetas e Lacres para Urnas Eletrônicas

1º TURNO

LACRES PARA URNA ELETRÔNICA - ELEIÇÕES 2006 - 1º TURNO



**Disquete de Resultados
Eleições 2006**

1º Turno

Município: _____

Zona: _____

Seção: _____



Eleições 2006 - 1º TURNO

Jogo de lacres de número: _____

2006

☐ 15 MB ☐ 30 MB

Município: _____

Zona: _____

Seção: _____

ETIQUETA DE NUMERAÇÃO PARA RELATÓRIO



**Eleições 2006
1º TURNO**

LACRE DA TAMPA DO DISQUETE

RUBRICAS



**Eleições 2006
1º TURNO**

LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA

RUBRICAS



Eleições 2006

LACRE DO GABINETE



Eleições 2006

Lacre TAN



Eleições 2006

LACRE DO MICROTERMINAL



Eleições 2006

Lacre USB

Exceto UE 98

LACRE PARA REPOSIÇÃO DA URNA ELETRÔNICA - ELEIÇÕES 2006 - 1º TURNO



**Eleições 2006
1º TURNO**

REPOSIÇÃO



**Eleições 2006
1º TURNO**

LACRE DA TAMPA DO DISQUETE

RUBRICAS

- Modelo aprovado pela Res.-TSE nº 22.343/2006.

Eleições Gerais de 2006
Modelo de Jogo de Etiquetas e
Lacres para Urnas Eletrônicas

2º TURNO

LACRES P/ UE - Eleições 2006 - 2º TURNO

 JUSTIÇA ELEITORAL	Disquete de Resultados Eleições 2006	
	 2º Turno	
	Município:	
	Zona:	Seção:

 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições 2006 - 2º TURNO
	Jogo de lacres de número:

ETIQUETA DE NUMERAÇÃO PARA RELATÓRIO

 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições 2006 2º TURNO	 LACRE DA TAMPA DO DISQUETE 
	RUBRICAS	



LACRE PARA REPOSIÇÃO DA URNA ELETRÔNICA - ELEIÇÕES 2006 - 2º TURNO

 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições 2006 2º TURNO REPOSIÇÃO	 LACRE DA TAMPA DO DISQUETE 
	RUBRICAS	

- Modelo aprovado pela Res.-TSE nº 22.343/2006.

Eleições Gerais de 2006 **Modelo de Jogo de Etiquetas para** **Cartões de Memória de Carga**

ETIQUETAS PARA CARTÕES DE MEMÓRIA DE CARGA - ELEIÇÕES 2006

 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUÍÇA ELEITORAL ☐ Votação ☐ MRJ Município: Zona: _____ Seção: _____

- Modelo aprovado pela Res.-TSE nº 22.343/2006.

Eleições Gerais de 2006
Modelo de Jogo de Etiquetas para
Cartões de Memória de Contingência

ETIQUETAS P/ CARTÕES DE MEMÓRIA DE CONTINGÊNCIA - ELEIÇÕES 2006

 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____
 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____	 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Município: _____ Zona: _____ Seção: _____

- Modelo aprovado pela Res.-TSE nº 22.343/2006.

Eleições Gerais de 2006
Modelo de Jogo de Lacres para Reposição
na Tampa do Cartão de Memória ou na
Tampa do Disquete da Urna Eletrônica
pela Junta Eleitoral

LACRES PARA REPOSIÇÃO PELA JUNTA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2006	 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições 2006 REPOSIÇÃO JUNTA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE RUBRICAS
	 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições 2006 REPOSIÇÃO JUNTA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE RUBRICAS
	 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições 2006 REPOSIÇÃO JUNTA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE RUBRICAS
	 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições 2006 REPOSIÇÃO JUNTA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE RUBRICAS

- Modelo aprovado pela Res.-TSE nº 22.343/2006.

		JUSTIÇA ELEITORAL	
CONTÊM:			
☐ Um cartão de memória (flash card) para contingência de uma eletrônica			
☐ Um disquete de ajuste de data/hora de uma eletrônica e documento de controle.			
Não usado ☐		Usado ☐	
TRE / UF:	Município:	Zona:	Seção:
Rubricas			
PARA ABRIR CORTE AO LONGO DESTA LINHA			
		RECIBO DE ENTREGA DO ENVELOPE LACRADO	
Município:		Zona:	
Seção:		Presidente da Seção Eleitoral:	
Assinatura		Inscrição:	
Data/Hora:			

		JUSTIÇA ELEITORAL	
CONTÉM: ☐ Um cartão de memória (flash card) DANIFICADO retirado da urna eletrônica			
TRE / UF:	Município:	Zona:	Seção:
Rubricas		Nº da Urna Eletrônica	
PARA ABRIR CORTE AO LONGO DESTA LINHA 			
		JUSTIÇA ELEITORAL	
RECIBO DE ENTREGA DO ENVELOPE LACRADO		RECIBO DE ENTREGA DO ENVELOPE LACRADO	
Município:		Município:	
Zona:		Seção:	
Responsável pelo recebimento:		Inscrição:	
Assinatura		Data/Hora:	

MODELO DE LACRE "RASQUE" PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006



**JUSTIÇA
ELEITORAL**

Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006
Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006

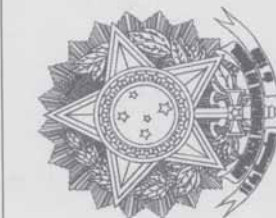
RASQUE

ATENÇÃO

ESTE SELO DEVE SER RASGADO PELOS MESÁRIOS
APARECENDO, ENTÃO, A FENDA PARA VOTAÇÃO



MODELO DE LACRE “NÃO RASGUE” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006



**JUSTIÇA
ELEITORAL**

Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006
Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006

NÃO RASGUE

Somente a junta apuradora poderá rasgar o presente selo

RUBRICAS



MODELO DE LACRE “URNA IMPUGNADA” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006



**JUSTIÇA
ELEITORAL**

Eleições 2006 Eleições 2006 Eleições 2006
Eleições 2006 Eleições 2006 Eleições 2006

URNA

IMPUGNADA

RUBRICAS

MODELO DE LACRE “URNA APURADA” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006

URNA	
APURADA	
 JUSTIÇA ELEITORAL	Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006 RUBRICAS

MODELO DE LACRE “URNA ANULADA” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006



**JUSTIÇA
ELEITORAL**

Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006
Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006

URNA

ANULADA

RUBRICAS



**MODELO DE LACRE “MESA RECEPTORA” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006**

Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006
Eleições2006 Eleições2006 Eleições2006



**JUSTIÇA
ELEITORAL**

MESA RECEPTORA

PARA SER COLADA NA FENDA APÓS A VOTAÇÃO

RUBRICAS

INSTRUÇÃO Nº 107
Resolução nº 22.261
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 36, cabeça do artigo).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo será permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, permitida a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, *outdoor* e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A violação do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 3º Não caracterizará propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.

Art. 2º Será vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet ou mediante rádio ou televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão VHF, UHF e por assinatura, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 3º A partir de 1º de julho do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nem permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 4º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, cabeça do artigo).

§ 1º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

- Ac.-TSE de 22.8.2006 na Rp nº 1.004: inexigibilidade da identificação da coligação e dos partidos que a integram na propaganda eleitoral em inserções de 15 segundos no rádio.

§ 2º Da propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador de estado ou do Distrito Federal e a senador, deverá constar, também, o nome do candidato a vice-presidente, a vice-governador e dos candidatos a suplente de senador.

§ 3º A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, cabeça do artigo).

§ 4º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto na cabeça deste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único; Res.-TSE nº 18.698/92).

Art. 5º Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período.

Art. 6º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;

IX – que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Parágrafo único. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 7º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, cabeça do artigo).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

§ 3º Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 8º Será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das 8h às 22h, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum;

III – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 3º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 9º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, cabeça do artigo, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto na cabeça deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Será permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 4º Será vedada a fixação de propaganda com arames em locais de trânsito de pedestres.

§ 5º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

Art. 10. Em bens particulares, independerá de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

§ 2º Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário.

Art. 11. Independerá da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Parágrafo único. Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ da empresa que o confeccionou.

Art. 12. O candidato cujo registro estiver *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 13. É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. Considera-se *outdoor*, para efeitos destas instruções, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 14. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for

maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra da cabeça do artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Ac.-TSE nº 15.897, de 2.9.99).

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 15. A partir de 1º de julho do ano da eleição, será vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou

coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 2º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 16. A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 17. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nestas instruções, será facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.504/97, art. 46).

- Res.-TSE nº 22.452/2006: possibilidade de realização de debate na antevéspera da eleição em segundo turno, não podendo, contudo, ser ultrapassado o horário de meia-noite.

Parágrafo único. O debate será realizado segundo regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidatos ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, o qual deverá ser submetido à homologação da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com *representação na Câmara dos Deputados*, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/97, art. 46, I a III):

* Res.-TSE nº 22.340/2006: considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na época da convenção alusiva à escolha de candidato. Res.-TSE nº 22.318/2006: revogou o § 4º deste artigo, que remetia à representação partidária no início da legislatura.

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessados.

- V. nota ao art. 17, *caput*, desta resolução.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º Será vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da sua programação e à transmissão a cada quinze minutos da informação de que se encontra fora do ar por haver desobedecido à lei eleitoral; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 3º, c.c. art. 56, §§ 1º e 2º).

§ 4º (Revogado pelo art. 1º Res.-TSE nº 22.318/2006.)

§ 5º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

Art. 19. Os pré-candidatos poderão participar de *entrevistas*, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição (Res.-TSE nº 21.072, de 23.4.2002).

* Res.-TSE nº 22.231/2006: os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha.

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 20. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga (Lei nº 9.504/97, art. 44).

Parágrafo único. Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70; Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 21. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura, referidos no art. 68 destas instruções, reservarão, no período de quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, cabeça do artigo, § 1º, I a V):

I – na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a) das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;
- b) das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão;

II – nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;
- b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão;

III – nas eleições para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20, no rádio;
- b) das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50, na televisão;

IV – nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h20 às 7h40 e das 12h20 às 12h40, no rádio;
- b) das 13h20 às 13h40 e das 20h50 às 21h10, na televisão;

V – na eleição para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h40 às 7h50 e das 12h40 às 12h50, no rádio;

b) das 13h40 às 13h50 e das 21h10 às 21h20, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília/DF.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Ac.-TSE nº 8.427, de 30.10.86):

- Res.-TSE nº 22.390/2006: “Altera a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006.”

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso, considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004).

§ 2º O número de representantes de partido político que tiver resultado de fusão ou a que se tiver incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Aos partidos políticos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos na cabeça deste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 4º Se o candidato a presidente, a governador ou a senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo; as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas ao tempo destinado ao último partido político ou à coligação a se apresentar para determinada eleição, a cada dia.

§ 6º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

§ 7º As coligações serão sempre tratadas como um único partido político.

Art. 23. Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 24. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno pelo respectivo tribunal até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo).

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para presidente e governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 1º).

- Res.-TSE nº 22.446/2006: aplicação dos horários previstos no § 3º deste artigo à propaganda eleitoral referente ao segundo turno da eleição para governador, enquanto não tiver início a propaganda relativa à eleição presidencial.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

§ 3º Se não houver segundo turno para presidente, a propaganda para governador, em dois períodos diários de vinte minutos, terá início às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, e o tempo será integralmente a ela destinado.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais efetuarão o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda

de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 26. Durante o período mencionado nos arts. 21 e 24 destas instruções, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura, referidos no art. 68 destas instruções, reservarão, ainda, trinta minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre 8h e 24h, nos termos do art. 22 destas instruções, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV; Res.-TSE nº 20.265, de 1º.7.98):

- Dec.-TSE s/nº, de 17.10.2006, na Inst nº 107: indefere pedido de veiculação regionalizada da propaganda eleitoral gratuita em inserções referente ao segundo turno da eleição presidencial.

I – o tempo será dividido em partes iguais – seis minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre 8h e 12h, 12h e 18h, 18h e 21h, 21h e 24h, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, será vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de trinta segundos e poderão ser divididas em módulos de quinze segundos, ou agrupadas em módulos de sessenta segundos, a critério de cada partido político ou coligação (Res.-TSE nº 20.698, de 15.8.2000).

- V. nota ao art. 4º, § 1º, desta resolução.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo, ou, não sendo isso possível, deverão evitar que sejam transmitidas uma em sequência à outra.

§ 3º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de trinta minutos diários, sendo quinze minutos para campanha de presidente da República e quinze minutos para campanha de governador, divididos igualitariamente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de governador, onde houver (Res.-TSE nº 20.377, de 6.10.98).

Art. 27. A partir de 8 de julho do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

- Res.-TSE nº 22.390/2006: “Altera a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006.”

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.725, de 27.4.2004).

Art. 28. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia às emissoras, observados os seguintes requisitos (Res.-TSE nº 20.329, de 25.8.98):

- I – nome do partido político ou da coligação;
- II – título ou número do filme a ser veiculado;
- III – duração do filme;
- IV – dias e faixas de veiculação;

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficarão eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos tribunais regionais eleitorais, previamente, para posterior comunicação às emissoras, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia.

§ 7º A propaganda de candidato de coligação não será admitida se a fita for entregue apenas em nome de um dos partidos políticos dela integrantes.

Art. 29. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias depois de transmitidas pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de trinta dias, pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto Legislativo nº 236/67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão, dos programas divulgados em rede; e de doze horas do início do bloco no caso das inserções, sempre no local da gravação.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7h deverá ser entregue até as 22h do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão constar as informações constantes dos incisos I a IV da cabeça do art. 28 destas instruções, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º Cumprida a determinação do parágrafo anterior, o partido político ou a coligação deve encaminhar à Secretaria Judiciária do juízo competente cópia da claquete.

§ 6º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido político ou da

coligação, ou por pessoa por eles indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita contra recibo.

§ 7º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou coligação.

§ 8º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 9º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 10. Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”.

Art. 30. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, cabeça do artigo).

§ 1º Será vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

Art. 31. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, cabeça do artigo).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único; Res.-TSE nº 20.383, de 8.10.98).

Art. 32. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, cabeça do artigo, c.c. art. 45, I e II):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Art. 33. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 34. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, cabeça do artigo, I a VIII):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso VI deste artigo, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das

respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes da eleição e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I da cabeça deste artigo não se aplicará ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 35 destas instruções, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º Também não caracterizará a hipótese do inciso I da cabeça deste artigo a permanência de candidato a cargo eletivo em residência oficial, com o uso dos serviços inerentes à sua utilização normal e eventual realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter público.

§ 4º O ocupante de residência oficial poderá, no seu interior, gravar mensagens para propaganda eleitoral, desde que não se utilize de imagens externas do local ou que a ele se refira.

§ 5º As vedações do inciso VI da cabeça deste artigo, alíneas *b* e *c*, aplicar-se-ão apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 6º As exceções referidas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI deste artigo serão examinadas e reconhecidas pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade federal, ou pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade estadual; dessas decisões caberá agravo para o Tribunal pleno.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes

responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. art. 78).

§ 8º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI da cabeça do art. 36, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. art. 78, com redação dada pela Lei nº 9.840/99, art. 2º).

§ 9º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 10. As condutas enumeradas na cabeça deste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 11. Aplicar-se-ão as sanções do § 7º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 12. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 35. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado (Lei nº 9.504/97, art. 76, cabeça do artigo).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 1º).

§ 2º Considerar-se-ão como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte do presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O vice-presidente da República, o governador ou o vice-governador de estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de dez dias úteis após a realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 2º).

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 3º).

§ 7º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 4º).

Art. 36. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do disposto na cabeça deste artigo, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 37. Nos três meses que antecederem as eleições, será vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo caracterizará abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

Art. 38. Será proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precederem o pleito, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, cabeça do artigo).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 39. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna (Lei nº 9.504/97, art. 39, inciso II, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 40. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 41. Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 42. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não será admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não for condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato for imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido for absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III).

Art. 43. Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 44. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).

§ 1º O juiz poderá deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocar diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência, prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 45. As penas cominadas nos arts. 42, 43 e 44 destas instruções serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido:

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, I a III).

Art. 46. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, inutilizar, alterar ou

perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 47. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 50. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 41 a 44 e 46 a 49 destas instruções, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

Art. 52. Constitui crime, punível com o pagamento de trinta a sessenta dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 53. Aplicam-se aos fatos incriminados na legislação eleitoral as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; Lei nº 9.504/97, art. 90, cabeça do artigo).

Art. 54. As infrações penais previstas nesta Instrução são de ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; Lei nº 9.504/97, art. 90, cabeça do artigo).

Art. 55. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, cabeça do artigo).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e remetê-la-á ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 56. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 57. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Instrução aplicar-se-ão em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda.

Art. 59. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a

XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Art. 60. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 61. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 2º Compete ao juiz eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções.

§ 3º O juiz eleitoral deverá comunicar o fato ao Ministério Público, para que proceda como entender necessário.

Art. 62. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Art. 63. A propaganda eleitoral deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Parágrafo único. À Justiça Eleitoral compete adotar as providências necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade que venha a ocorrer no horário eleitoral gratuito, inclusive fazendo cessar imediatamente qualquer abuso ou ilegalidade, cabendo à justiça comum examinar e julgar os pedidos de indenização por violação ao direito autoral ou por prejuízos materiais causados a terceiros.

Art. 64. Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar,

no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Ac.-TSE nº 21.262, de 7.8.2003).

Art. 66. Serão permitidos, na véspera do dia da eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (Ac.-TSE nº 3.107, de 25.10.2002).

Art. 67. Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97 a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Res.-TSE nº 14.708, de 22.9.94; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II e III, respectivamente, com nova redação e acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

- Res.-TSE nº 22.426/2006: “Art. 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares”.

§ 1º Será vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos na cabeça deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, será proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só será permitido que, em suas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 68. As disposições desta instrução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos na cabeça deste artigo será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 69. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 70. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/97 sobre propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 56, cabeça do artigo).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada quinze minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 71. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral (Resolução nº 21.901/2004).

- Res.-TSE nº 22.460/2006: possibilidade de manutenção de páginas de candidatos na Internet durante a antevéspera da eleição em segundo turno.

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que [nomedocandidato](http://www.nomedocandidato) deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e [numerodocandidato](http://www.numerodocandidato) deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.

Art. 72. Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período.

Art. 73. Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal de seu dono, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições.

Art. 74. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho do ano da eleição e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Art. 75. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. Nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 76. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, cabeça do artigo).

Parágrafo único. O disposto na cabeça deste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 77. Aos partidos políticos e às coligações será assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, cabeça do artigo; Código Eleitoral, art. 239).

Art. 78. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 79. As reclamações, as representações e os recursos sobre a matéria disciplinada nesta Instrução são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 80. No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento da cabeça deste artigo sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 81. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Fica revogada a Resolução nº 22.158, de 2 de março de 2006. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO, Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Ministro JOSÉ DELGADO, Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 10.7.2006 e republicada no *DJ* de 17.7.2006.

INSTRUÇÃO Nº 107
Resolução nº 22.390
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Altera a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

Considerando o deferimento, em 25.8.2006, do pedido das candidatas à Presidência e Vice-Presidência da República pelo Partido Republicano Progressista para participar da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, resolve:

CAPÍTULO I
DOS PROGRAMAS EM BLOCO

Art. 1º As emissoras de rádio e de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal distribuirão os 25 minutos reservados, em cada bloco, para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição presidencial de 2006, passa a ser o seguinte:

I – dois minutos, quatorze segundos e noventa e seis centésimos para o PDT;

II – um minuto, seis segundos e doze centésimos para o PSL;

III – um minuto, seis segundos e doze centésimos para o PSDC;

IV – um minuto, dois segundos e cinquenta centésimos para o PCO;

V – um minuto, dois segundos e cinquenta centésimos para o PRP;

VI – sete minutos, doze segundos e sete centésimos para a Coligação A Força do Povo;

VII – dez minutos, treze segundos e vinte e dois centésimos para a Coligação Por um Brasil Decente; e

VIII – um minuto, dois segundos e cinquenta centésimos para a Coligação Frente de Esquerda.

§ 1º Os tempos acima indicados foram apurados pela utilização dos critérios estabelecidos no art. 22 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006, considerando o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidato a presidente da República.

§ 2º Esses tempos poderão ser alterados caso algum partido político ou coligação deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 2º Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra-recibo, as fitas magnéticas contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com uma antecedência mínima de três horas e meia do horário previsto para o início da transmissão, no posto da TV Cultura que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações deverão indicar à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 30 de agosto de 2006, a pessoa autorizada a entregar as fitas referidas no *caput*. No caso de sua substituição, o fato deverá ser comunicado com 24 horas de antecedência. (Art. 28, § 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006.)

§ 2º No momento da entrega das fitas e na presença do representante do partido político ou da coligação, a TV Cultura efetuará a conferência da qualidade da fita e da duração do programa, devendo registrar em livro próprio a ocorrência de qualquer irregularidade.

§ 3º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a fita magnética contendo o programa a ser veiculado ou essa não apresente condições técnicas para sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue. Caso nenhum programa tenha sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral desse partido ou coligação.

§ 4º As fitas entregues deverão estar numeradas e identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, a data e o período de veiculação, bem como conter gravada uma claquete com as mesmas informações.

§ 5º A TV Cultura manterá as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 3º A partir do dia 31 de agosto de 2006, inclusive, os programas da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República serão veiculados na seguinte ordem, conforme o resultado do sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão do dia 1º.8.2006:

- Coligação Frente de Esquerda;
- PSDC;
- Coligação Por um Brasil Decente;
- PCO;
- PDT;
- PSL;
- Coligação A Força do Povo.
- PRP.

Parágrafo único. Nos programas seguintes, adotar-se-á sistema de rodízio, sem prejuízo da ordem estabelecida, devendo o partido político ou a coligação que teve seu programa apresentado em último lugar ser deslocado para o primeiro e assim sucessivamente.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer segundo turno, os blocos de 20 minutos serão distribuídos igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve maior votação e alternando-se essa ordem a cada programa.

- Res.-TSE nº 22.437/2006: “Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos no segundo turno da eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções”.

Art. 5º As emissoras de rádio que não tenham condições de captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão adotar as providências para retransmitir o programa veiculado por outra emissora, tal como procedem em relação à *Voz do Brasil* e a pronunciamentos oficiais em rede nacional.

Art. 6º Em nenhuma hipótese, a propaganda eleitoral em bloco poderá deixar de ser transmitida.

CAPÍTULO II DAS INSERÇÕES

Art. 7º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal veicularão, a partir do dia 31 de agosto,

inclusive, os seis minutos diários reservados para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia anexo, realizado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 26 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006.

§ 1º Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

§ 2º O plano de mídia referido no *caput* poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 8º As inserções são de 30 segundos, os partidos políticos ou as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações que optem por dividir ou agrupar inserções deverão comunicar essa intenção às emissoras com 48 horas de antecedência, a fim de que estas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

§ 2º No caso de divisão, uma inserção será veiculada na ordem existente no plano de mídia e a outra após a inserção prevista em seguida, quando houver.

Art. 9º As pessoas credenciadas pelos partidos políticos ou coligações na forma do art. 2º, § 1º, desta resolução deverão entregar diretamente no posto da TV Cultura, no Tribunal Superior Eleitoral, as fitas magnéticas contendo as inserções, até as 15 horas do dia anterior ao da veiculação. No momento da entrega será feita a conferência referida no art. 2º, § 2º, desta resolução.

§ 1º As fitas magnéticas contendo inserções deverão atender ao disposto no art. 2º, § 4º, desta resolução e, no caso de conterem mais de uma inserção, estas, também, deverão estar identificadas numericamente.

§ 2º Os partidos políticos ou coligações poderão optar por entregar as fitas referidas no *caput* diretamente às emissoras, contra-recibo, devendo comunicar essa opção ao Tribunal até o dia 30 de agosto de 2006. Nesse caso, a entrega deverá ser feita com a antecedência mínima de 12 horas do início do bloco de audiência em que deverão ser veiculadas.

§ 3º As inserções entregues no posto da TV Cultura serão por ela geradas diariamente, às 17 horas, para as emissoras de televisão, bem como para os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, às 18h30min, para as emissoras de rádio.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar a fita magnética contendo as inserções na forma e no prazo previstos ou essa não apresentar condições técnicas de sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir a última inserção entregue, se houver.

§ 5º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão captar o sinal transmitido pela TV Cultura nos horários previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º As emissoras que, por razões técnicas, não estejam aptas a captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão dar ciência desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 12 de agosto de 2006, que colocará tal informação à disposição dos partidos políticos e coligações, para que estes, querendo, providenciem a entrega das fitas diretamente a elas.

§ 7º As emissoras geradoras manterão as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 10. As três sobras de inserções de 30 segundos, resultantes da redistribuição das trezentas e quarenta e oito inserções entre os candidatos a presidente da República, foram distribuídas, após sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos candidatos dos partidos ou coligações a seguir:

- Coligação A Força do Povo;
- PRP;
- PSDC.

Art. 11. Na hipótese de ocorrer segundo turno, o Tribunal Superior Eleitoral elaborará novo plano de mídia.

- Res.-TSE nº 22.437/2006: “Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos no segundo turno da eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções”.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A não-veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, em bloco ou por inserções, caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 13. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 22.339, de 10 de agosto de 2006. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO, presidente – GERARDO GROSSI, relator – CEZAR PELUSO – CARLOS AYRES BRITTO – CESAR ASFOR ROCHA – JOSÉ DELGADO – MARCELO RIBEIRO.

Publicada no *DJ* de 11.9.2006.

DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO

REDE / RÁDIO - TELEVISÃO

Cargo: Presidente

Partido/Coligação	Tempo igualitário (mm:ss:cc)	Tempo proporcional (mm:ss:cc)	Tempo total (mm:ss:cc)
12 - PDT	01'02"50	01'12"46	02'14"96
17 - PSL	01'02"50	00'03"62	01'06"12
27 - PSDC	01'02"50	00'03"62	01'06"12
29 - PCO	01'02"50	00'00"00	01'02"50
44 - PRP	01'02"50	00'00"00	01'02"50
A FORÇA DO POVO	01'02"50	06'09"57	07'12"07
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	01'02"50	09'10"72	10'13"22
FRENTE DE ESQUERDA	01'02"50	00'00"00	01'02"50

ORDEM DE VEICULAÇÃO

UF: BRASIL

Cargo: Presidente

A partir de: 31/08/2006

Ordem de apresentação	Partido/Coligação
1	FRENTE DE ESQUERDA
2	27-PSDC
3	COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE
4	29-PCO
5	12-PDT
6	17-PSL
7	A FORÇA DO POVO
8	44-PRP

DISTRIBUIÇÃO GERAL DAS INSERÇÕES

Cargo: Presidente

Período dessa distribuição: 31/08/2006 à 28/09/2006

Partido / Coligação	Tempo diário	Tempo total	Sobras tempo	Qtde. inserções	Qtde. inserções c/ sobra
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	02'27''17	71'07''93	00'07''93	142	142
A FORÇA DO POVO	01'43''70	50'07''30	00'07''30	100	101
PDT	00'32''39	15'39''31	00'09''31	31	31
PSL	00'15''87	07'40''23	00'10''23	15	15
PSDC	00'15''87	07'40''23	00'10''23	15	16
FRENTE DE ESQUERDA	00'15''00	07'15''00	00'15''00	14	14
PCO	00'15''00	07'15''00	00'15''00	14	14
PRP	00'15''00	07'15''00	00'15''00	14	15
Total:				345	348

PLANO DE MÍDIA – INSERÇÕES – PRESIDENTE

Cargo : Presidente

Data	Bloco 1			Bloco 2			Bloco 3			Bloco 4		
31/08/2006	G	D	C	C	F	D	D	C	D	D	B	A
01/09/2006	C	D	D	C	B	D	H	D	C	C	E	D
02/09/2006	D	C	G	F	D	A	B	D	C	D	C	D
03/09/2006	D	C	B	C	D	D	D	C	E	H	D	C
04/09/2006	A	F	D	D	C	G	D	D	C	B	D	C
05/09/2006	D	C	D	D	C	B	C	H	D	D	C	E
06/09/2006	G	D	C	C	F	D	B	A	D	D	D	C
07/09/2006	B	D	C	D	C	E	D	C	B	C	H	D
08/09/2006	D	C	G	D	D	C	C	F	D	B	A	D
09/09/2006	D	D	E	B	D	C	D	C	H	F	D	C
10/09/2006	B	D	C	C	A	D	D	D	C	C	G	D
11/09/2006	D	C	F	H	E	D	B	D	C	D	C	D
12/09/2006	D	C	A	C	D	D	D	C	G	D	C	B
13/09/2006	C	D	D	C	B	D	F	E	D	C	H	D
14/09/2006	C	B	D	D	D	C	A	D	C	D	C	G
15/09/2006	E	D	C	C	H	D	D	B	F	D	D	C
16/09/2006	B	D	C	D	C	G	D	D	C	A	D	C
17/09/2006	D	E	D	D	C	B	C	H	D	D	C	F
18/09/2006	D	D	C	A	D	C	D	C	G	D	C	B
19/09/2006	C	H	D	D	C	E	D	C	B	F	D	D
20/09/2006	B	A	D	D	D	C	C	G	D	D	C	F
21/09/2006	H	D	C	B	D	C	D	C	E	D	C	B
22/09/2006	C	F	D	D	B	D	D	C	A	C	G	D
23/09/2006	D	C	H	E	D	C	B	D	C	D	C	D
24/09/2006	D	C	B	C	G	D	D	C	D	F	D	A
25/09/2006	C	E	D	D	C	H	D	D	C	B	D	C
26/09/2006	C	B	D	D	C	A	D	G	F	D	C	D
27/09/2006	D	D	C	C	H	D	C	B	D	E	D	C
28/09/2006	A	D	C	D	B	D	G	D	C	C	F	D

INSTRUÇÃO Nº 107
RESOLUÇÃO Nº 22.390

PLANO DE MÍDIA – INSERÇÕES – PRESIDENTE

Legenda dos partidos e coligações

Cargo : Presidente

Código	Descrição
A	PSL
B	PDT
C	A FORÇA DO POVO
D	COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE
E	PCO
F	PSDC
G	FRENTE DE ESQUERDA
H	PRP

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE TELEVISÃO

ORDENAÇÃO A PARTIR DE: 31/08/2006

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 31/08/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
FRENTE DE ESQUERDA	13:00:00	13:01:02	20:30:00	20:31:02	01:02
27 - PSDC	13:01:02	13:02:08	20:31:02	20:32:08	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:02:08	13:12:21	20:32:08	20:42:21	10:13
29 - PCO	13:12:21	13:13:23	20:42:21	20:43:23	01:02
12 - PDT	13:13:23	13:15:37	20:43:23	20:45:37	02:14
17 - PSL	13:15:37	13:16:43	20:45:37	20:46:43	01:06
A FORÇA DO POVO	13:16:43	13:23:55	20:46:43	20:53:55	07:12
44 - PRP	13:23:55	13:25:00	20:53:55	20:55:00	01:05

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 02/09/2006 - sábado

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
44 - PRP	13:00:00	13:01:02	20:30:00	20:31:02	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:01:02	13:02:04	20:31:02	20:32:04	01:02
27 - PSDC	13:02:04	13:03:10	20:32:04	20:33:10	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:03:10	13:13:23	20:33:10	20:43:23	10:13
29 - PCO	13:13:23	13:14:25	20:43:23	20:44:25	01:02
12 - PDT	13:14:25	13:16:39	20:44:25	20:46:39	02:14
17 - PSL	13:16:39	13:17:45	20:46:39	20:47:45	01:06
A FORÇA DO POVO	13:17:45	13:25:00	20:47:45	20:55:00	07:15

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 05/09/2006 - terça-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:07:12	20:30:00	20:37:12	07:12
44 - PRP	13:07:12	13:08:14	20:37:12	20:38:14	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:08:14	13:09:16	20:38:14	20:39:16	01:02
27 - PSDC	13:09:16	13:10:22	20:39:16	20:40:22	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:22	13:20:35	20:40:22	20:50:35	10:13
29 - PCO	13:20:35	13:21:37	20:50:35	20:51:37	01:02
12 - PDT	13:21:37	13:23:51	20:51:37	20:53:51	02:14
17 - PSL	13:23:51	13:25:00	20:53:51	20:55:00	01:09

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 07/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
17 - PSL	13:00:00	13:01:06	20:30:00	20:31:06	01:06
A FORÇA DO POVO	13:01:06	13:08:18	20:31:06	20:38:18	07:12
44 - PRP	13:08:18	13:09:20	20:38:18	20:39:20	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:09:20	13:10:22	20:39:20	20:40:22	01:02
27 - PSDC	13:10:22	13:11:28	20:40:22	20:41:28	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:11:28	13:21:41	20:41:28	20:51:41	10:13
29 - PCO	13:21:41	13:22:43	20:51:41	20:52:43	01:02

INSTRUÇÃO Nº 107
RESOLUÇÃO Nº 22.390

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE TELEVISÃO

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 07/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
12 - PDT	13:22:43	13:25:00	20:52:43	20:55:00	02:17

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 09/09/2006 - sábado

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
12 - PDT	13:00:00	13:02:14	20:30:00	20:32:14	02:14
17 - PSL	13:02:14	13:03:20	20:32:14	20:33:20	01:06
A FORÇA DO POVO	13:03:20	13:10:32	20:33:20	20:40:32	07:12
44 - PRP	13:10:32	13:11:34	20:40:32	20:41:34	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:11:34	13:12:36	20:41:34	20:42:36	01:02
27 - PSDC	13:12:36	13:13:42	20:42:36	20:43:42	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:13:42	13:23:55	20:43:42	20:53:55	10:13
29 - PCO	13:23:55	13:25:00	20:53:55	20:55:00	01:05

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 12/09/2006 - terça-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
29 - PCO	13:00:00	13:01:02	20:30:00	20:31:02	01:02
12 - PDT	13:01:02	13:03:16	20:31:02	20:33:16	02:14
17 - PSL	13:03:16	13:04:22	20:33:16	20:34:22	01:06
A FORÇA DO POVO	13:04:22	13:11:34	20:34:22	20:41:34	07:12
44 - PRP	13:11:34	13:12:36	20:41:34	20:42:36	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:12:36	13:13:38	20:42:36	20:43:38	01:02
27 - PSDC	13:13:38	13:14:44	20:43:38	20:44:44	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:14:44	13:25:00	20:44:44	20:55:00	10:16

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 14/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:13	20:30:00	20:40:13	10:13
29 - PCO	13:10:13	13:11:15	20:40:13	20:41:15	01:02
12 - PDT	13:11:15	13:13:29	20:41:15	20:43:29	02:14
17 - PSL	13:13:29	13:14:35	20:43:29	20:44:35	01:06
A FORÇA DO POVO	13:14:35	13:21:47	20:44:35	20:51:47	07:12
44 - PRP	13:21:47	13:22:49	20:51:47	20:52:49	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:22:49	13:23:51	20:52:49	20:53:51	01:02
27 - PSDC	13:23:51	13:25:00	20:53:51	20:55:00	01:09

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 16/09/2006 - sábado

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
27 - PSDC	13:00:00	13:01:06	20:30:00	20:31:06	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:01:06	13:11:19	20:31:06	20:41:19	10:13
29 - PCO	13:11:19	13:12:21	20:41:19	20:42:21	01:02
12 - PDT	13:12:21	13:14:35	20:42:21	20:44:35	02:14
17 - PSL	13:14:35	13:15:41	20:44:35	20:45:41	01:06
A FORÇA DO POVO	13:15:41	13:22:53	20:45:41	20:52:53	07:12

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE TELEVISÃO

Cargo: Presidente		Data da propaganda: 16/09/2006 - sábado			
Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
44 - PEP	13:22:53	13:23:55	20:52:53	20:53:55	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:23:55	13:25:00	20:53:55	20:55:00	01:05

Cargo: Presidente		Data da propaganda: 19/09/2006 - terça-feira			
Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
FRENTE DE ESQUERDA	13:00:00	13:01:02	20:30:00	20:31:02	01:02
27 - PSDC	13:01:02	13:02:08	20:31:02	20:32:08	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:02:08	13:12:21	20:32:08	20:42:21	10:13
29 - PCO	13:12:21	13:13:23	20:42:21	20:43:23	01:02
12 - PDT	13:13:23	13:15:37	20:43:23	20:45:37	02:14
17 - PSL	13:15:37	13:16:43	20:45:37	20:46:43	01:06
A FORÇA DO POVO	13:16:43	13:23:55	20:46:43	20:53:55	07:12
44 - PEP	13:23:55	13:25:00	20:53:55	20:55:00	01:05

Cargo: Presidente		Data da propaganda: 21/09/2006 - quinta-feira			
Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
44 - PEP	13:00:00	13:01:02	20:30:00	20:31:02	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:01:02	13:02:04	20:31:02	20:32:04	01:02
27 - PSDC	13:02:04	13:03:10	20:32:04	20:33:10	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:03:10	13:13:23	20:33:10	20:43:23	10:13
29 - PCO	13:13:23	13:14:25	20:43:23	20:44:25	01:02
12 - PDT	13:14:25	13:16:39	20:44:25	20:46:39	02:14
17 - PSL	13:16:39	13:17:45	20:46:39	20:47:45	01:06
A FORÇA DO POVO	13:17:45	13:25:00	20:47:45	20:55:00	07:15

Cargo: Presidente		Data da propaganda: 23/09/2006 - sábado			
Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:07:12	20:30:00	20:37:12	07:12
44 - PEP	13:07:12	13:08:14	20:37:12	20:38:14	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:08:14	13:09:16	20:38:14	20:39:16	01:02
27 - PSDC	13:09:16	13:10:22	20:39:16	20:40:22	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:22	13:20:35	20:40:22	20:50:35	10:13
29 - PCO	13:20:35	13:21:37	20:50:35	20:51:37	01:02
12 - PDT	13:21:37	13:23:51	20:51:37	20:53:51	02:14
17 - PSL	13:23:51	13:25:00	20:53:51	20:55:00	01:09

Cargo: Presidente		Data da propaganda: 26/09/2006 - terça-feira			
Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
17 - PSL	13:00:00	13:01:06	20:30:00	20:31:06	01:06
A FORÇA DO POVO	13:01:06	13:08:18	20:31:06	20:38:18	07:12
44 - PEP	13:08:18	13:09:20	20:38:18	20:39:20	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:09:20	13:10:22	20:39:20	20:40:22	01:02
27 - PSDC	13:10:22	13:11:28	20:40:22	20:41:28	01:06

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE TELEVISÃO

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 26/09/2006 - terça-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:11:28	13:21:41	20:41:28	20:51:41	10:13
29 - PCO	13:21:41	13:22:43	20:51:41	20:52:43	01:02
12 - PDT	13:22:43	13:25:00	20:52:43	20:55:00	02:17

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 28/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
12 - PDT	13:00:00	13:02:14	20:30:00	20:32:14	02:14
17 - PSL	13:02:14	13:03:20	20:32:14	20:33:20	01:06
A FORÇA DO POVO	13:03:20	13:10:32	20:33:20	20:40:32	07:12
44 - PRP	13:10:32	13:11:34	20:40:32	20:41:34	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	13:11:34	13:12:36	20:41:34	20:42:36	01:02
27 - PSDC	13:12:36	13:13:42	20:42:36	20:43:42	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:13:42	13:23:55	20:43:42	20:53:55	10:13
29 - PCO	13:23:55	13:25:00	20:53:55	20:55:00	01:05

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE RÁDIO

ORDENAÇÃO A PARTIR DE: 31/08/2006

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 31/08/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
FRENTE DE ESQUERDA	07:00:00	07:01:02	12:00:00	12:01:02	01:02
27 - PSDC	07:01:02	07:02:08	12:01:02	12:02:08	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:02:08	07:12:21	12:02:08	12:12:21	10:13
29 - POC	07:12:21	07:13:23	12:12:21	12:13:23	01:02
12 - PDT	07:13:23	07:15:37	12:13:23	12:15:37	02:14
17 - PSL	07:15:37	07:16:43	12:15:37	12:16:43	01:06
A FORÇA DO POVO	07:16:43	07:23:55	12:16:43	12:23:55	07:12
44 - PRP	07:23:55	07:25:00	12:23:55	12:25:00	01:05

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 02/09/2006 - sábado

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
44 - PRP	07:00:00	07:01:02	12:00:00	12:01:02	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:01:02	07:02:04	12:01:02	12:02:04	01:02
27 - PSDC	07:02:04	07:03:10	12:02:04	12:03:10	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:03:10	07:13:23	12:03:10	12:13:23	10:13
29 - POC	07:13:23	07:14:25	12:13:23	12:14:25	01:02
12 - PDT	07:14:25	07:16:39	12:14:25	12:16:39	02:14
17 - PSL	07:16:39	07:17:45	12:16:39	12:17:45	01:06
A FORÇA DO POVO	07:17:45	07:25:00	12:17:45	12:25:00	07:15

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 05/09/2006 - terça-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:07:12	12:00:00	12:07:12	07:12
44 - PRP	07:07:12	07:08:14	12:07:12	12:08:14	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:08:14	07:09:16	12:08:14	12:09:16	01:02
27 - PSDC	07:09:16	07:10:22	12:09:16	12:10:22	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:22	07:20:35	12:10:22	12:20:35	10:13
29 - POC	07:20:35	07:21:37	12:20:35	12:21:37	01:02
12 - PDT	07:21:37	07:23:51	12:21:37	12:23:51	02:14
17 - PSL	07:23:51	07:25:00	12:23:51	12:25:00	01:09

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 07/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
17 - PSL	07:00:00	07:01:06	12:00:00	12:01:06	01:06
A FORÇA DO POVO	07:01:06	07:08:18	12:01:06	12:08:18	07:12
44 - PRP	07:08:18	07:09:20	12:08:18	12:09:20	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:09:20	07:10:22	12:09:20	12:10:22	01:02
27 - PSDC	07:10:22	07:11:28	12:10:22	12:11:28	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:11:28	07:21:41	12:11:28	12:21:41	10:13
29 - POC	07:21:41	07:22:43	12:21:41	12:22:43	01:02
12 - PDT	07:22:43	07:25:00	12:22:43	12:25:00	02:17

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE RÁDIO

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 09/09/2006 - sábado

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
12 - PDT	07:00:00	07:02:14	12:00:00	12:02:14	02:14
17 - PSL	07:02:14	07:03:20	12:02:14	12:03:20	01:06
A FORÇA DO POVO	07:03:20	07:10:32	12:03:20	12:10:32	07:12
44 - PRP	07:10:32	07:11:34	12:10:32	12:11:34	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:11:34	07:12:36	12:11:34	12:12:36	01:02
27 - PSDC	07:12:36	07:13:42	12:12:36	12:13:42	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:13:42	07:23:55	12:13:42	12:23:55	10:13
29 - PCO	07:23:55	07:25:00	12:23:55	12:25:00	01:05

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 12/09/2006 - terça-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
29 - PCO	07:00:00	07:01:02	12:00:00	12:01:02	01:02
12 - PDT	07:01:02	07:03:16	12:01:02	12:03:16	02:14
17 - PSL	07:03:16	07:04:22	12:03:16	12:04:22	01:06
A FORÇA DO POVO	07:04:22	07:11:34	12:04:22	12:11:34	07:12
44 - PRP	07:11:34	07:12:36	12:11:34	12:12:36	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:12:36	07:13:38	12:12:36	12:13:38	01:02
27 - PSDC	07:13:38	07:14:44	12:13:38	12:14:44	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:14:44	07:25:00	12:14:44	12:25:00	10:16

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 14/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:13	12:00:00	12:10:13	10:13
29 - PCO	07:10:13	07:11:15	12:10:13	12:11:15	01:02
12 - PDT	07:11:15	07:13:29	12:11:15	12:13:29	02:14
17 - PSL	07:13:29	07:14:35	12:13:29	12:14:35	01:06
A FORÇA DO POVO	07:14:35	07:21:47	12:14:35	12:21:47	07:12
44 - PRP	07:21:47	07:22:49	12:21:47	12:22:49	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:22:49	07:23:51	12:22:49	12:23:51	01:02
27 - PSDC	07:23:51	07:25:00	12:23:51	12:25:00	01:09

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 16/09/2006 - sábado

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
27 - PSDC	07:00:00	07:01:06	12:00:00	12:01:06	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:01:06	07:11:19	12:01:06	12:11:19	10:13
29 - PCO	07:11:19	07:12:21	12:11:19	12:12:21	01:02
12 - PDT	07:12:21	07:14:35	12:12:21	12:14:35	02:14
17 - PSL	07:14:35	07:15:41	12:14:35	12:15:41	01:06
A FORÇA DO POVO	07:15:41	07:22:53	12:15:41	12:22:53	07:12
44 - PRP	07:22:53	07:23:55	12:22:53	12:23:55	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:23:55	07:25:00	12:23:55	12:25:00	01:05

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE RÁDIO

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 19/09/2006 - terça-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
FRENTE DE ESQUERDA	07:00:00	07:01:02	12:00:00	12:01:02	01:02
27 - PSDC	07:01:02	07:02:08	12:01:02	12:02:08	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:02:08	07:12:21	12:02:08	12:12:21	10:13
29 - PCO	07:12:21	07:13:23	12:12:21	12:13:23	01:02
12 - PDT	07:13:23	07:15:37	12:13:23	12:15:37	02:14
17 - PSL	07:15:37	07:16:43	12:15:37	12:16:43	01:06
A FORÇA DO POVO	07:16:43	07:23:55	12:16:43	12:23:55	07:12
44 - PRP	07:23:55	07:25:00	12:23:55	12:25:00	01:05

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 21/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
44 - PRP	07:00:00	07:01:02	12:00:00	12:01:02	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:01:02	07:02:04	12:01:02	12:02:04	01:02
27 - PSDC	07:02:04	07:03:10	12:02:04	12:03:10	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:03:10	07:13:23	12:03:10	12:13:23	10:13
29 - PCO	07:13:23	07:14:25	12:13:23	12:14:25	01:02
12 - PDT	07:14:25	07:16:39	12:14:25	12:16:39	02:14
17 - PSL	07:16:39	07:17:45	12:16:39	12:17:45	01:06
A FORÇA DO POVO	07:17:45	07:25:00	12:17:45	12:25:00	07:15

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 23/09/2006 - sábado

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:07:12	12:00:00	12:07:12	07:12
44 - PRP	07:07:12	07:08:14	12:07:12	12:08:14	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:08:14	07:09:16	12:08:14	12:09:16	01:02
27 - PSDC	07:09:16	07:10:22	12:09:16	12:10:22	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:22	07:20:35	12:10:22	12:20:35	10:13
29 - PCO	07:20:35	07:21:37	12:20:35	12:21:37	01:02
12 - PDT	07:21:37	07:23:51	12:21:37	12:23:51	02:14
17 - PSL	07:23:51	07:25:00	12:23:51	12:25:00	01:09

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 26/09/2006 - terça-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
17 - PSL	07:00:00	07:01:06	12:00:00	12:01:06	01:06
A FORÇA DO POVO	07:01:06	07:08:18	12:01:06	12:08:18	07:12
44 - PRP	07:08:18	07:09:20	12:08:18	12:09:20	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:09:20	07:10:22	12:09:20	12:10:22	01:02
27 - PSDC	07:10:22	07:11:28	12:10:22	12:11:28	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:11:28	07:21:41	12:11:28	12:21:41	10:13
29 - PCO	07:21:41	07:22:43	12:21:41	12:22:43	01:02
12 - PDT	07:22:43	07:25:00	12:22:43	12:25:00	02:17

ESCALA HORÁRIA DE PROPAGANDA EM REDE RÁDIO

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 28/09/2006 - quinta-feira

Partido / Coligação	Manhã (hh:mm:ss)		Tarde (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
12 - PDT	07:00:00	07:02:14	12:00:00	12:02:14	02:14
17 - PSL	07:02:14	07:03:20	12:02:14	12:03:20	01:06
A FORÇA DO POVO	07:03:20	07:10:32	12:03:20	12:10:32	07:12
44 - PRP	07:10:32	07:11:34	12:10:32	12:11:34	01:02
FRENTE DE ESQUERDA	07:11:34	07:12:36	12:11:34	12:12:36	01:02
27 - PSDC	07:12:36	07:13:42	12:12:36	12:13:42	01:06
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:13:42	07:23:55	12:13:42	12:23:55	10:13
29 - PCO	07:23:55	07:25:00	12:23:55	12:25:00	01:05

INSTRUÇÃO Nº 107
Resolução nº 22.426
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Regulamenta o art. 67 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral e visando a dar uniformidade à inteligência e à aplicação do teor do disposto no art. 67 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro GERARDO GROSSI – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada na sessão de 28.9.2006.

INSTRUÇÃO Nº 107
RESOLUÇÃO Nº 22.437
BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos no segundo turno da eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita referente ao segundo turno da eleição presidencial de 2006, dois períodos diários de 20 minutos, inclusive aos domingos, conforme escala horária anexa, considerado o horário de Brasília.

Parágrafo único. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre as coligações concorrentes, iniciando-se no primeiro dia pela Coligação A Força do Povo, que teve a maior votação no primeiro turno, alternando-se a ordem a cada dia (Res. nº 22.390/2006, art. 4º).

Art. 2º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 15 minutos diários para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia anexo, elaborado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 26 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006.

Art. 3º Na propaganda eleitoral gratuita referente ao segundo turno, deverão ser observadas, no que couber, as disposições constantes da Res. nº 22.390, de 29 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada na sessão de 9.10.2006.

Escala Horária de Propaganda em Rede – Televisão

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 12/10/2006 – quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 13/10/2006 – sexta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 14/10/2006 – sábado

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 15/10/2006 – domingo

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 16/10/2006 – segunda-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 17/10/2006 – terça-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 18/10/2006 – quarta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Escala Horária de Propaganda em Rede – Televisão

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 19/10/2006 – quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 20/10/2006 – sexta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 21/10/2006 – sábado

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 22/10/2006 – domingo

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 23/10/2006 – segunda-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 24/10/2006 – terça-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 25/10/2006 – quarta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Escala Horária de Propaganda em Rede – Televisão

Cargo: Presidente

Data da propaganda:

26/10/2006 – quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda:

27/10/2006 – sexta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	13:00:00	13:10:00	20:30:00	20:40:00	20:00
A FORÇA DO POVO	13:10:00	13:20:00	20:40:00	20:50:00	20:00

Escala Horária de Propaganda em Rede – Rádio

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 12/10/2006 – quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 13/10/2006 – sexta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 14/10/2006 – sábado

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 15/10/2006 – domingo

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 16/10/2006 – segunda-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 17/10/2006 – terça-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 18/10/2006 – quarta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Escala Horária de Propaganda em Rede – Rádio

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 19/10/2006 – quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 20/10/2006 – sexta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 21/10/2006 – sábado

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 22/10/2006 – domingo

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 23/10/2006 – segunda-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 24/10/2006 – terça-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente **Data da propaganda:** 25/10/2006 – quarta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Escala Horária de Propaganda em Rede – Rádio

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 26/10/2006 – quinta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
A FORÇA DO POVO	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

Cargo: Presidente

Data da propaganda: 27/10/2006 – sexta-feira

Partido / Coligação	Tarde (hh:mm:ss)		Noite (hh:mm:ss)		Tempo Período (mm:ss)
	Início	Término	Início	Término	
COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE	07:00:00	07:10:00	12:00:00	12:10:00	20:00
A FORÇA DO POVO	07:10:00	07:20:00	12:10:00	12:20:00	20:00

INSTRUÇÃO Nº 107
RESOLUÇÃO Nº 22.437

**Plano de Mídia (Inserções – Eleições 2006)
Presidente – 2º Turno**

DIA / BLOCO	8 às 12								12 às 18								18 às 21								21 às 00								TOTAL POR DIA					
	1	2	3	4	5	6	7	8	1	2	3	4	5	6	7	8	1	2	3	4	5	6	7	8	1	2	3	4	5	6	7	8	45	13	Total			
qui 12/out	1	13	45	13	45	13	45		13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	1	15	15	30					1	15	30	
sex 13/out	2	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13				45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	2	15	15	30					2	15	30	
sáb 14/out	3	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45					13	45	13	45	13	45	13	45	3	15	15	30	
dom 15/out	4	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	4	15	15	30					4	15	30	
seg 16/out	5	13	45	13	45	13	45		13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	5	15	15	30					5	15	30	
ter 17/out	6	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13				45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	6	15	15	30					6	15	30	
qua 18/out	7	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	7	15	15	30					7	15	30	
qui 19/out	8	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	8	15	15	30					8	15	30	
sex 20/out	9	13	45	13	45	13	45		13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	9	15	15	30					9	15	30	
sáb 21/out	10	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13				45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	10	15	15	30					10	15	30	
dom 22/out	11	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45					13	45	13	45	13	45	13	45	11	15	15	30	
seg 23/out	12	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	12	15	15	30					12	15	30	
ter 24/out	13	13	45	13	45	13	45		13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	13	15	15	30					13	15	30
qua 25/out	14	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13				45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	14	15	15	30					14	15	30	
qui 26/out	15	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45					13	45	13	45	13	45	13	45	15	15	15	30	
sex 27/out	16	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	13	45	16	15	15	30					16	15	30	
8 às 12								12 às 18								18 às 21								21 às 00								240	240	480				
1 2 3 4 5 6 7 8								1 2 3 4 5 6 7 8								1 2 3 4 5 6 7 8								1 2 3 4 5 6 7 8														

13 Luis Inácio Lula da Silva – A FORÇA DO POVO
45 Geraldo José Rodrigues Aikmin Filho – COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE

INSTRUÇÃO Nº 108
Resolução nº 22.382
Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Dispõe sobre as cédulas de uso contingente para as eleições de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX do Código Eleitoral, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I
DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas oficiais serão confeccionadas pelos tribunais regionais eleitorais, que as imprimirão com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*; Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

- Res.-TSE nº 22.333/2006: referenda decisão monocrática do presidente do TSE que autorizou a confecção de cédulas de uso contingente.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela para as eleições majoritárias e outra de cor branca para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 2º A cédula para a eleição majoritária terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º As cédulas para a eleição proporcional terão espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83).

Art. 2º Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22.159, de 2 de março de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO, presidente – MARCELO RIBEIRO, relator –
CEZAR PELUSO – CARLOS AYRES BRITTO – CESAR ASFOR
ROCHA – JOSÉ DELGADO – ARNALDO VERSIANI.

Publicada no *DJ* de 29.8.2006.



JUSTIÇA ELEITORAL	
PARA PRESIDENTE	PARA GOVERNADOR
NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO
	PARA SENADOR
	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura mínima 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.



	1ª COLUNA		2ª COLUNA
	PRESIDENTE		
	MESÁRIO		
	MESÁRIO		



MODELO PARA USO NO EXTERIOR

	JUSTIÇA ELEITORAL PARA PRESIDENTE NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO
--	--

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.



MODELO PARA USO NO EXTERIOR

	1ª DOBRA			2ª DOBRA
		PRESIDENTE		
		MESÁRIO		
		MESÁRIO		



**MODELO PARA USO EM CASO DE 2º TURNO
SOMENTE PARA O CARGO PRESIDENTE**

	JUSTIÇA ELEITORAL PARA PRESIDENTE NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO
--	--

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.



MODELO PARA USO EM CASO DE 2º TURNO
SOMENTE PARA O CARGO GOVERNADOR

	JUSTIÇA ELEITORAL PARA GOVERNADOR NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO
--	---

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.



MODELO PARA USO EM CASO DE 2º TURNO
PARA OS CARGOS PRESIDENTE E GOVERNADOR

JUSTIÇA ELEITORAL	
PARA PRESIDENTE	PARA GOVERNADOR
NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL MAJORITÁRIA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 (2º Turno - Verso)

INSTRUÇÃO Nº 108
RESOLUÇÃO Nº 22.382

	1ª DOBRA		2ª DOBRA	
		PRESIDENTE		
		MESÁRIO		
		MESÁRIO		



JUSTIÇA ELEITORAL	
PARA DEPUTADO FEDERAL	PARA DEPUTADO ESTADUAL
NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO

- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura mínima 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.



SOMENTE PARA O DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 108
RESOLUÇÃO Nº 22.382

JUSTIÇA ELEITORAL	
PARA DEPUTADO FEDERAL	PARA DEPUTADO DISTRITAL
NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO

- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura mínima 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

INSTRUÇÃO Nº 109
Resolução nº 22.221
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Os formulários a serem utilizados nas eleições gerais de 2006 serão os constantes do anexo destas instruções.

Art. 2º A confecção dos formulários é de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais e deverá observar as seguintes especificações:

I – Ata da Mesa Receptora de Justificativas (Anexo I): no formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única;

II – Ata da Mesa Receptora de Votos (Anexo II): formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única;

III – Folha de Não Votantes (Anexo III): formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única;

IV – Impugnação de Identidade de Eleitor (Anexo IV): formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única.

Art. 3º Os formulários específicos a serem utilizados nas seções que funcionarem no exterior serão confeccionados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal com as seguintes características:

I – Ata da Eleição – Exterior (Anexo V): no formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente e verso, na cor preta e em via única;

II – Boletim de Urna – Exterior (Anexo VI): no formato A5 ou A4, dependendo do número de candidatos para o cargo de presidente, papel

autocopiativo de 54g/m², impressão frente em três vias, nas cores: 1ª via, branca; 2ª via, amarela; e 3ª via, azul.

Art. 4ª Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro GERARDO GROSSI.

Publicada no *DJ* de 13.6.2006.

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

- Anexo I alterado pela Res.-TSE nº 22.384/2006.

ANEXO II

 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL		ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS ELEIÇÕES GERAIS DE 2006				ATA		01 - SEÇÃO POR ORDEM	
02 - UF		03 - MUNICÍPIO		04 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO		05 - ZONA ELEITORAL		06 - Nº DEBÊRO DA BARRA ELETRÔNICA	
Aos _____ dias do mês de _____ de _____ reuniu-se a mesa receptora de votos da seção eleitoral acima identificada.									
07 - Nº DE DOS MEMBROS DA MESA		08 - Nº DEBÊRO DA BARRA ELETRÔNICA							
1 - PRESIDENTE		2		3		4		5	
6		7		8		9		10	
09 - Nº DE DEBÊRO		10 - Nº DEBÊRO							
☐ SIM ☐ NÃO									
11 - Nº DE DOS FISCOS E SIGLA DOS RESPECTIVOS PARTIDOS		12 - Nº DEBÊRO							
A		B		C		D		E	
13 - FISCOS QUE SE RETIRARAM DIANTE A VOTAÇÃO E SIGLAS DOS RESPECTIVOS PARTIDOS		14 - Nº DEBÊRO							
15 - Nº DEBÊRO ATRASO NO REINDO DA VOTAÇÃO		16 - Nº DEBÊRO							
☐ SIM ☐ NÃO									
QUANTITATIVO DE ELEITORES (TRANSCREVER OS DADOS CONSTANTES DO BOLETIM DE URNA)									
17 - TOTAL DE ELEITORES INSCRITOS NA SEÇÃO (POR EXEMPLO)									
18 - COM PARCEIRO (POR EXEMPLO)									
19 - ABSTENÇÃO (POR EXEMPLO)									
20 - Nº DEBÊRO QUE COM PARCEIRO DEBÊRO DE VOTAÇÃO		21 - Nº DEBÊRO							
☐ SIM ☐ NÃO									
OCORRÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE VOTAÇÃO									
22 - Nº DEBÊRO DEBÊRO		23 - Nº DEBÊRO		24 - Nº DEBÊRO		25 - Nº DEBÊRO		26 - Nº DEBÊRO	
☐ SIM ☐ NÃO		☐ SIM ☐ NÃO		☐ SIM ☐ NÃO		☐ SIM ☐ NÃO		☐ SIM ☐ NÃO	
27 - Nº DEBÊRO DEBÊRO		28 - Nº DEBÊRO							
29 - Nº DEBÊRO		30 - Nº DEBÊRO							
31 - Nº DEBÊRO		32 - Nº DEBÊRO							
33 - Nº DEBÊRO		34 - Nº DEBÊRO							
35 - Nº DEBÊRO		36 - Nº DEBÊRO							
37 - Nº DEBÊRO		38 - Nº DEBÊRO							
39 - Nº DEBÊRO		40 - Nº DEBÊRO							
41 - Nº DEBÊRO		42 - Nº DEBÊRO							
43 - Nº DEBÊRO		44 - Nº DEBÊRO							
45 - Nº DEBÊRO		46 - Nº DEBÊRO							
47 - Nº DEBÊRO		48 - Nº DEBÊRO							
49 - Nº DEBÊRO		50 - Nº DEBÊRO							
51 - Nº DEBÊRO		52 - Nº DEBÊRO							
53 - Nº DEBÊRO		54 - Nº DEBÊRO							
55 - Nº DEBÊRO		56 - Nº DEBÊRO							
57 - Nº DEBÊRO		58 - Nº DEBÊRO							
59 - Nº DEBÊRO		60 - Nº DEBÊRO							
61 - Nº DEBÊRO		62 - Nº DEBÊRO							
63 - Nº DEBÊRO		64 - Nº DEBÊRO							
65 - Nº DEBÊRO		66 - Nº DEBÊRO							
67 - Nº DEBÊRO		68 - Nº DEBÊRO							
69 - Nº DEBÊRO		70 - Nº DEBÊRO							
71 - Nº DEBÊRO		72 - Nº DEBÊRO							
73 - Nº DEBÊRO		74 - Nº DEBÊRO							
75 - Nº DEBÊRO		76 - Nº DEBÊRO							
77 - Nº DEBÊRO		78 - Nº DEBÊRO							
79 - Nº DEBÊRO		80 - Nº DEBÊRO							
81 - Nº DEBÊRO		82 - Nº DEBÊRO							
83 - Nº DEBÊRO		84 - Nº DEBÊRO							
85 - Nº DEBÊRO		86 - Nº DEBÊRO							
87 - Nº DEBÊRO		88 - Nº DEBÊRO							
89 - Nº DEBÊRO		90 - Nº DEBÊRO							
91 - Nº DEBÊRO		92 - Nº DEBÊRO							
93 - Nº DEBÊRO		94 - Nº DEBÊRO							
95 - Nº DEBÊRO		96 - Nº DEBÊRO							
97 - Nº DEBÊRO		98 - Nº DEBÊRO							
99 - Nº DEBÊRO		100 - Nº DEBÊRO							

- Anexo II alterado pela Res.-TSE nº 22.384/2006.

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

JUSTIFICATIVA ELEITORAL		
32 - HOUVE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL?		33 - QUANTIDADE RECEBIDA
☐ SIM ☐ NÃO		
COMPOSIÇÃO DA ATA		
34 - EXISTE BASTA, EXCETO A OM INTELLIGENCIA DA ATA?	35 - RESSALVA(S)	
☐ SIM ☐ NÃO		
36 - ESTA AFADONTEA EM OBTENÇÃO DE FOLHAS?	37 - N.º DE FOLHAS	CASO EXISTAM OUTRAS FOLHAS, ESTAS DEVERÃO SER RUBRICADAS PELO PRESIDENTE E PELOS MESÁRIOS. PODERÃO TAMBÉM RUBRICÁ-LAS OS FISCALIS QUE ASSIM O DESEJAREM.
☐ SIM ☐ NÃO		
ASSINATURA DOS MESÁRIOS E DOS FISCALIS DOS PARTIDOS (RELACIONADOS RESPECTIVAMENTE NOS CAMPOS 7, 9 E 10)		
38 - MESÁRIOS BASEIA		4
2		5
3		6
39 - FISCALIS DOS PARTIDOS PRESENTES		
A		C
B		D
40 - ANOTAÇÕES		
41 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA		42 - DATA DE PRELIMINAR
		43 - HORA

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL		FOLHA DE NÃO VOTANTES ELEIÇÕES GERAIS DE 2006		FNV		01 - SEÇÃO ELEITORAL		02 - FOLHA			
03 - UF		04 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO		05 - ZONA ELEITORAL		06 - DATA DO REFERENDO		07 - Nº DA GUIA		08 - Nº DO LOTE	
09 - COMPROVANTES DE VOTAÇÃO NÃO ENTREGUES											
TSE - SINCASINTELED - 13.02.2008											
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											
10 - DATA DE PREENCHIMENTO		11 - INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO				12 - RUBRICA				13 - USO PROCESSAMENTO	

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

ANEXO IV

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

	PÓDER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL	IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DE ELEITOR ELEIÇÕES GERAIS DE 2006	II-E
A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar. O eleitor apresentará o(s) documento(s) de identificação que estiver portando e aguardará a decisão do juiz eleitoral.			
01 - ENDEREÇO		02 - UF	03 - ZONA ELEITORAL
04 - SEÇÃO ELEITORAL			
IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR IMPUGNADO			
05 - NOME COMPLETO DO IMPUGNADO			
06 - NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR		07 - APRESENTOU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (ANEXO)?	
		☐ SIM ☐ NÃO	
08 - DATA DE EMISSÃO		09 - TIPO DO DOCUMENTO E NÚMERO	
10 - ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IMPUGNADO (SE ALGO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO)			
11 - MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO E HORA DO OCORRIMENTO SE NECESSÁRIO, COM TÍTULO ANEXO VERSO DESTES FORMULÁRIOS			
12 - NOME DO SUPLENTE		13 - ASSINATURA DO SUPLENTE	
14 - SIGLA DO PARTIDO (SE FISCAL)			
15 - NOME DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA		16 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA	
DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL			
17 - DECISÃO		18 - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO	
☐ DEFIRO ☐ INDEFIRO			
19 - LOCAL E DATA		20 - ASSINATURA DO(A) JUIZ(A) ELEITORAL	

- Anexo IV alterado pela Res.-TSE nº 22.384/2006.

ANEXO V

 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ELEITORAL		ATA DA ELEIÇÃO - EXTERIOR		AEX		01 - FORMA DE VOTAÇÃO ☐ MANUAL ☐ ELETRÔNICA	
02 - PAÍS		03 - CÓDIGO DO PAÍS		04 - POSTO (ZONA ELEITORAL)		05 - SEÇÃO PRINCIPAL	

os ____ dias do mês de _____ de _____, reuniu-se a mesa receptora de votos da seção eleitoral do exterior acima identificada.

IDENTIFICAÇÃO DOS MESÁRIOS E FISCAIS DE PARTIDOS OU COLIGAÇÕES TSE - BRASIL 2010 - 20.02.2010

06 - NOMES DOS MEMBROS DA MESA		07 - HOUVE SUBSTITUIÇÃO?		08 - NOMEAÇÃO	
PRESIDENTE					
1		4			
2		5			
3		6			

09 - NOMES DOS FISCAIS E SIGLAS DOS RESPECTIVOS PARTIDOS		10 - FISCAIS QUE SE RETIRARAM DURANTE A VOTAÇÃO E SIGLAS DOS RESPECTIVOS PARTIDOS	
A		D	
B		E	
C		F	

11 - HOUVE ATRASO NO INÍCIO DA VOTAÇÃO?		12 - MOTIVO	

QUANTITATIVO DE ELEITORES (TRANSCREVER OS DADOS CONSTANTES DA FOLHA DE VOTAÇÃO OU DO BOLETIM DE URNA NO CASO DE A VOTAÇÃO SER ELETRÔNICA)

13 - TOTAL DE ELEITORES INSCRITOS NA SEÇÃO (POR EXTENSO)	
14 - COMPARECIMENTO (POR EXTENSO)	
15 - ABSTENÇÃO (POR EXTENSO)	

16 - ALGUM ELEITOR QUE COMPARECEU DUSOU DE VOTAR?		17 - MOTIVO	

OCORRÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE VOTAÇÃO

18 - HOUVE IMPUGNAÇÃO?		18.1 - QUANTIDADE		19 - HOUVE PROTESTO?		19.1 - QUANTIDADE	

20 - DETALHAMENTO DA OCORRÊNCIA		20.2 - PARTIDO OU COLIGAÇÃO	
20.1 - RECLAMANTE			
20.3 - IMPUGNAÇÃO			
20.4 - ALEGAÇÃO			
20.5 - DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL OU MAGISTRADO EM SERVIÇO ELEITORAL			

VOTAÇÃO ELETRÔNICA (PREENCHER SOMENTE SE FOR UTILIZADA A URNA ELETRÔNICA NA SEÇÃO ELEITORAL)

21 - NÚMERO DA URNA ELETRÔNICA		22 - HOUVE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E NECESSIDADE DE USO DE BATERIA EXTERNA?		22.1 - HORA		23 - SITUAÇÃO RETORNOU A NORMALIDADE?		23.1 - HORA	

24 - NA PARALISAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA, DESCREVER O PROBLEMA		25 - FOI NECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DA URNA ELETRÔNICA?		26 - HORA		27 - NÚMERO DA NOVA URNA ELETRÔNICA	

28 - HOUVE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DURANTE A VOTAÇÃO?		29 - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO		30 - MOTIVO	

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

ANEXO V (CONTINUAÇÃO)

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

ADOÇÃO DE VOTAÇÃO CONTINGENCIAL POR CÉDULAS		
31 - A ELEIÇÃO DEIXOU DE SER ELETRÔNICA E PASSOU A SER MANUAL? ☐ SIM ☐ NÃO	31.1 - HORA DE INÍCIO DA VOTAÇÃO	31.2 - QUANTIDADE DE ELETORES QUE VOTARAM POR MODO DE CÉDULAS
JUSTIFICATIVA ELEITORAL		
32 - HOUVE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL? ☐ SIM ☐ NÃO	33 - QUANTIDADE RECEBIDA	
COMPOSIÇÃO DA ATA		
34 - EXISTE RASURA, EMENDA OU ENTRELINHA NESTA ATA? ☐ SIM ☐ NÃO	35 - RESSALVA(S)	
36 - ESTA ATA CONTINUA EM OUTRA(S) FOLHA(S)? ☐ SIM ☐ NÃO	37 - Nº. DE FOLHAS	CASO EXISTAM OUTRAS FOLHAS, ESTAS DEVERÃO SER RUBRICADAS PELO PRESIDENTE E PELOS MESÁRIOS. PODERÃO TAMBÉM RUBRICÁ-LAS OS FISCALIS QUE ASSIM O DESEJAREM.
ASSINATURAS DOS MESÁRIOS E FISCALIS DE PARTIDO (RELACIONADOS RESPECTIVAMENTE NOS CAMPOS 6, 8 E 9)		
38 - MEMBROS DA MESA		4
2		5
3		6
39 - FISCALIS DE PARTIDOS OU COLIGAÇÕES PRESENTES		
A		D
B		E
C		F
40 - ANOTAÇÕES		
41 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA	42 - DATA DE PREENCHIMENTO	43 - HORA

ANEXO VI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

BOLETIM DE URNA - EXTERIOR
Votação Manual - Para Presidente

BUEX

☐ URNA APURADA☐ URNA ANULADA E APURADA EM SEPARADO

01 - FMS

02 - CÓDIGO DO FMS

03 - POSTO ZONAL

04 - SEÇÃO ELEITORAL

05 - JANTA

06 - TERÇA

07 - COMPARTECIMENTO

1 PRESIDENTE

LIN	NOME DO CANDIDATO	COLUNA 1		NOME DO CANDIDATO	COLUNA 3		COLUNA 4	COLUNA 5
		Nº CAND.	VOTOS		Nº CAND.	VOTOS		
01								
02								
03								
04								
05								
06				VOTOS EM BRANCO	00			
07				VOTOS NULOS	99			
07	SOMA			SOMA				

ATA

Em ____ de outubro de 2006, foi apurada a urna acima especificada, cujos resultados, constantes do quadro acima, integram este Boletim de Urna.

Histórico e observações no verso.

Presidente

Secretário

Nome Rep. - Col. de Interpartido

Rep. Partidos/Coligações

FEDAIS DE PARTIDOS OU COLIGAÇÕES PRESENTES			
SIGLA DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO	REBRICA	SIGLA DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO	REBRICA

- Anexo VI alterado pela Res.-TSE nº 22.384/2006.

INSTRUÇÃO Nº 109
RESOLUÇÃO Nº 22.221

RESOLUÇÃO Nº 22.205
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e

Considerando a necessidade de exame da constitucionalidade das normas aplicáveis às eleições,

Considerando que o art. 16 da Constituição Federal não se dirige à edição de normas que não afetem o processo eleitoral,

Considerando, por fim, os vetos aos arts. 40-A, 54, 90-A e 94-B, ainda não apreciados pelo Congresso Nacional, e dada a necessidade de regulamentar, com a devida celeridade, a matéria visando ao pleito de 1º de outubro de 2006,

Resolve serem aplicáveis às eleições de 2006 os seguintes dispositivos da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006:

“Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 22. [...]

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato;

comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 23. [...]

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24. [...]

[...]

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

[...]

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei:

[...]

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

[...]

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

[...]

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

[...]

Art. 28. [...]

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores

(Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta lei.

[...]

Art. 30. [...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

[...]

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

[...]

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

[...]

Art. 39. [...]

[...]

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º [...]

[...]

II – A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

[...]

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

[...]

Art. 45. [...]

[...]

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

[...]

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública,

exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição”.

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 13.6.2006.

PORTARIA Nº 534

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá fornecer aos partidos políticos e às coligações, a pedido dos interessados, cópia dos boletins de urnas, em meio magnético, imediatamente após a totalização final das seções eleitorais de cada unidade da Federação.

Parágrafo único. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar requerimento ao Tribunal Superior Eleitoral, com a indicação da pessoa autorizada a receber a cópia, bem como fornecer as mídias digitais necessárias para a gravação.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio.

Publicada no *DOU* de 22.9.2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.672

Resolução nº 22.408

Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Altera a Resolução nº 22.154, de 2 de março de 2006, para incluir os § 1º a § 4º no inciso IV do art. 20, o art. 160-A e parágrafo único, os § 2º a § 4º no art. 162, transformando o parágrafo único em § 1º, e acrescenta outras disposições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Incluir os § 1º a § 4º no inciso IV do art. 20 da Res. nº 22.154, de 2.3.2006, com a seguinte redação:

- Alteração já incorporada ao texto da Res.-TSE nº 22.154/2006.

Art. 2º Incluir o art. 160-A e o parágrafo único na Res. nº 22.154, de 2.3.2006, com a seguinte redação:

- Alteração já incorporada ao texto da Res.-TSE nº 22.154/2006.

Art. 3º Incluir os § 2º a § 4º no art. 162 da Res. nº 22.154, de 2.3.2006, transformando o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

- Alteração já incorporada ao texto da Res.-TSE nº 22.154/2006.

Art. 4º O indeferimento de registro de candidato tem eficácia imediata, retroagindo, em caso de pronunciamento em sede recursal, à data da decisão inicialmente proferida, computando-se como nulos os votos que lhe forem atribuídos (Código Eleitoral, art. 175, § 3º e § 4º e Ac. nº 3.100/2002).

§ 1º Na eleição proporcional, os votos atribuídos a candidato com registro indeferido após a eleição serão computados para a legenda do partido pelo qual tiver sido feito o registro (Código Eleitoral, art. 175, § 4º).

§ 2º As disposições do parágrafo anterior serão observadas no caso de substituição do candidato.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro EROS GRAU – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – Ministro GERARDO GROSSI – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada no *DJ* de 26.9.2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.772

Resolução nº 22.483

Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Processo administrativo. Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa). Procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral – Eleições 2006.

Acolhimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a sugestão do órgão técnico sobre a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – GERARDO GROSSI, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gerardo Grossi: Senhor presidente, a cada eleição, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) tem procurado criar mecanismos que melhor possibilitem o exame de contas. Isto ocorreu, conforme pesquisa que fiz, nas eleições de 2002 e 2004.

Nas eleições que se realizaram em 2006, recebi, encaminhado por V. Exa., longo expediente dessa Coordenadoria, propondo uma série de procedimentos visando ao exame de contas de campanha.

Tive oportunidade de encaminhar esse material a cada um dos colegas. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gerardo Grossi (relator): Senhor presidente, a proposição que faço é no sentido de que os procedimentos sejam aprovados pelo Tribunal. Anexo a esta minuta de resolução os procedimentos utilizados para o exame das contas (fls. 5-17).

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.772/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a sugestão do órgão técnico sobre a prestação de contas, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Publicado no *DJ* de 1ª.12.2006.

ANEXO I

CANDIDATO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

1.1 Peças integrantes

Verificação por *Check-List* impresso pelo sistema.

<i>Check-List</i>	Sim	Não	Diligência
Ficha de Qualificação do Candidato			
Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos			
Demonstrativo dos Recursos Arrecadados			
Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição			
Demonstrativo de Receitas e Despesas			
Descrição das receitas estimadas, se houver			
Descrição das despesas diversas a especificar, se houver			
Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos			
Documentos relacionados à comercialização de bens e à realização de eventos, se for o caso			
Conciliação Bancária			
Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos			
Relatório de Despesas Efetuadas			
Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros			
Extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, destinada à movimentação financeira da campanha			
Canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha			
Assinatura do candidato em todas as peças			
Assinatura da pessoa responsável pela administração financeira da campanha, quando for o caso, em todas as peças.			

1.2 Prazo de entrega

1.3 Relatório de Divulgação na Internet

2. QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO

2.1 O número de inscrição no CPF informado confere com o registro do candidato na Justiça Eleitoral?

2.2 O limite de gastos confere com o limite registrado na Justiça Eleitoral?

2.3 Foram preenchidos os campos referentes às contas bancárias?

2.4 Foi preenchido o campo referente ao número de inscrição no CNPJ?

3. RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS

3.1 A data de recebimento e/ou a série dos recibos eleitorais do candidato confere(m) com a data de distribuição e/ou a série dos recibos eleitorais

constantes da prestação de contas do comitê financeiro ao qual ele está vinculado?

3.2 A data de recebimento dos recibos eleitorais é posterior à data da escolha dos candidatos em convenção?

3.4 A numeração dos recibos eleitorais informada pelo candidato coincide com a numeração informada pelo comitê financeiro?

4. RECEITAS

4.1 Todos os recursos arrecadados (recursos próprios, doações de pessoas físicas e jurídicas, doações de outros candidatos, de comitês financeiros, de partidos, repasse de recursos do fundo partidário, receitas provenientes da comercialização de bens e da realização de eventos, doações por meio de cheques, de transferências bancárias e de depósitos identificado ou bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro), excetuando-se os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos de origem não identificada, foram trocados por recibos eleitorais?

4.2 Os recursos arrecadados foram trocados por recibos eleitorais cuja numeração confere com a dos recibos eleitorais distribuídos pelo comitê financeiro?

4.3 Os recibos eleitorais foram emitidos corretamente, de forma a se afastar a figura da duplicidade?

4.4 Os recursos arrecadados em cheque estão devidamente identificados (números do cheque, do banco e da agência)?

4.5 Os recursos estimáveis em dinheiro apresentam notas explicativas contendo a descrição, a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral?

4.6 Os recursos próprios estimáveis em dinheiro utilizados em campanha são legítimos?

4.7 Os recursos arrecadados são todos originários de fontes permitidas por lei?

4.8 Os recursos foram arrecadados após a solicitação do registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral?

4.9 Os recursos foram arrecadados após a obtenção dos recibos eleitorais?

4.10 Os recursos foram arrecadados posteriormente à abertura da conta bancária específica para o registro da movimentação financeira?

4.11 Os recursos arrecadados após as eleições correspondem ao valor das despesas contraídas até o dia do pleito e não pagas até aquela data?

4.12 Os recursos arrecadados até a data de entrega da prestação de contas foram suficientes para o pagamento das despesas assumidas durante a campanha?

4.13 As receitas decorrentes de recursos próprios mantiveram-se dentro do limite de gastos estabelecido pelo partido?

4.14 O montante intitulado como receitas de rendimentos de aplicações financeiras é inferior a 5% do total das receitas registradas (5% é um percentual representativo, que deve ensejar o exame dos extratos bancários)?

4.15 O valor registrado como recurso de origem não identificada corresponde ao saldo financeiro apurado no Demonstrativo de Receitas e Despesas?

4.16 A descrição de outros títulos de crédito apresenta-se coerente?

4.17 A descrição da comercialização de bens e/ou da realização de eventos identifica adequadamente a operação realizada?

4.18 Houve comunicação formal ao Tribunal Eleitoral anterior à comercialização de bens e/ou à realização de eventos consignada na prestação de contas do candidato?

4.19 Existe registro de dados constantes do SPCE II – Módulo Prévio referentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos? Verifique a coerência dos dados consignados na prestação de contas ora examinada.

4.20 O período mínimo de 05 (cinco) dias entre a data da comunicação formal da comercialização de bens e/ou da realização de eventos e da sua efetiva concretização foi observado?

4.21 Todos os documentos pertinentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos, inclusive os de natureza fiscal, foram apresentados?

4.22 Os recursos arrecadados por ocasião da comercialização de bens e/ou da realização de eventos foram depositados na conta bancária específica, em sua integralidade, antes de serem utilizados?

Exames complementares.

5. DESPESAS

5.1 O fornecedor está identificado corretamente?

5.2 Houve despesas realizadas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos?

5.3 As despesas classificadas na rubrica “Despesas Diversas a Especificar” foram devidamente detalhadas para o exame?

5.4 Em havendo registro de recebimento de quotas oriundas do fundo partidário, as despesas relacionadas na coluna “Fundo Partidário” são iguais ou inferiores ao valor efetivamente recebido?

5.5 O total das despesas manteve-se dentro do limite de gastos estabelecido pelo partido?

5.6 Exames complementares.

6. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.1 Análise dos extratos bancários

6.1.1 Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva?

6.1.2 As informações dos extratos bancários (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e data de abertura) conferem com os dados informados na peça “Ficha de Qualificação do Candidato”?

6.1.3 A conta bancária do candidato foi aberta na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral CNPJ atribuído pela Secretaria da Receita Federal e com a identificação “ELEIÇÕES 2006, nome do candidato e cargo eletivo”?

6.1.4 Os extratos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha?

6.1.5 Os extratos apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral?

6.1.6 Na hipótese das contas terem sido apresentadas sem movimentação financeira, os extratos bancários comprovam a ausência dessa movimentação e compreendem todo o período da campanha eleitoral?

6.1.7 A movimentação bancária registra todos os ingressos (excluídos eventuais créditos que não representem receita, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, baixa de aplicações financeiras, etc.) lançados como cheque, transferência bancária e depósito identificado no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, excluídos os recursos estimáveis em dinheiro?

6.1.8 Os pagamentos efetuados (cheques ou transferências eletrônicas) são compatíveis com a movimentação bancária? Os gastos que não representem despesas, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, transferências para aplicações financeiras, etc., devem ser excluídos.

6.1.9 Se o saldo constante do extrato da conta bancária divergir da apuração do saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas, a conciliação bancária apresentada compatibiliza o saldo bancário e o saldo do mencionado Demonstrativo?

6.1.2 Exame da conciliação bancária

6.2.1 Os dados relativos ao banco, à agência e à conta, informados pelo candidato, conferem com aqueles constantes da Ficha de Qualificação do Candidato e do extrato bancário apresentado?

6.2.2 A data e o saldo inicialmente informados referem-se à última movimentação verificada no extrato bancário?

6.2.3 Os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco estão devidamente especificados na conciliação bancária, de forma a permitir a sua pertinência e a identificação da sua natureza?

7. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

7.1 As sobras financeiras de campanha totalizam, no mínimo, o valor dos recursos de origem não identificada?

8. ENTREGA DE RECIBOS ELEITORAIS

8.1 O processo está instruído com documento subscrito por representante do Tribunal Eleitoral certificando que os recibos eleitorais não utilizados, identificados no Termo de Entrega, foram entregues?

8.2 Todos os canchotos dos recibos eleitorais utilizados foram entregues?

9. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DOS EXAMES

Ao final, o sistema deve expedir a seguinte mensagem:

Verifique os itens de exame objeto de diligência e/ou de circularização e determine a sua expedição. Utilize, para tanto, o módulo de relatório. Após o seu cumprimento, volte a examinar esses itens, anotando, quando o exame for manual, as informações prestadas.

LOCAL	DATA	NOME	CARGO	VISTO

ANEXO II

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME COMITÊ FINANCEIRO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO

1.1. Peças integrantes

Verificação por *check-list* impresso pelo sistema.

<i>Check-List</i>	Sim	Não	Diligência
Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro			
Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos			
Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos			
Demonstrativo dos Recursos Arrecadados			
Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição			
Demonstrativo de Receitas e Despesas			
Descrição das receitas estimadas, se houver			
Descrição das despesas diversas a especificar, se houver			
Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos			
Documentos relacionados à comercialização de bens e à realização de eventos, se for o caso			
Conciliação bancária			
Termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos			
Relatório de Despesas Efetuadas			
Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos/Comitês Financeiros			
Extrato da conta bancária aberta em nome do comitê financeiro, destinada à movimentação financeira da campanha			
Canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha			
Assinatura do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro em todas as peças			

1.2. Prazo de entrega

1.3. Relatório de Divulgação na internet

2. QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

2.1. O número do partido político, a forma de constituição do comitê financeiro, o CPF e a função dos seus membros conferem com os dados registrados na Justiça Eleitoral?

2.2. A data do início da gestão é igual ou posterior à data da constituição do comitê financeiro?

2.3. Foram preenchidos os campos referentes à conta bancária de campanha?

2.4. Os campos referentes ao número de inscrição no CNPJ foram preenchidos?

3. RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS

3.1. A numeração dos recibos eleitorais e a data de recebimento conferem com aquela informada à Justiça Eleitoral pela direção nacional do partido, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais?

3.2. A data de recebimento dos recibos eleitorais é posterior à data de constituição do comitê financeiro?

4. RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS

4.1. A numeração dos recibos eleitorais distribuídos pelo comitê aos candidatos confere com a informação correspondente na prestação de contas do(s) candidato(s)?

4.2. A data de distribuição dos recibos eleitorais confere com a informação correspondente na prestação de contas do candidato?

5. RECEITAS

5.1. Todos os recursos arrecadados (doações de pessoas físicas e jurídicas, doações de candidatos, de outros comitês financeiros e partidos, repasse de recursos do fundo partidário, receitas provenientes da comercialização de bens e da realização de eventos, doações por meio de cheques, de transferências bancárias e de depósitos identificados ou bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro), excetuando-se os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos de origem não identificada, foram trocados por recibos eleitorais?

5.2. Os recursos arrecadados foram trocados por recibos eleitorais cuja numeração confere com a dos recibos eleitorais recebidos do diretório nacional ou regional do partido?

5.3. Os recibos eleitorais foram emitidos corretamente, de forma a afastar a figura da duplicidade?

5.4. Os recursos arrecadados por meio de cheque estão devidamente identificados (números do cheque, do banco e da agência)?

5.5. Os recursos estimáveis em dinheiro apresentam notas explicativas contendo o critério de avaliação, a descrição, a quantidade, o valor unitário do bem ou do serviço e o número do respectivo recibo eleitoral?

5.6. Os recursos arrecadados são todos originários de fontes permitidas por lei?

- 5.7. Os recursos foram arrecadados após a solicitação do registro do comitê financeiro junto à Justiça Eleitoral?
- 5.8. Os recursos foram arrecadados após a obtenção dos recibos eleitorais?
- 5.9. Os recursos foram arrecadados posteriormente à abertura da conta bancária específica para o registro da movimentação financeira?
- 5.10. Os recursos arrecadados após as eleições correspondem ao valor das despesas contraídas até o dia do pleito e não pagas até aquela data?
- 5.11. Os recursos arrecadados até a data de entrega da prestação de contas foram suficientes para o pagamento das despesas assumidas durante a campanha?
- 5.12. O montante intitulado como receitas de rendimentos de aplicações financeiras é inferior a 5% do total das receitas registradas (5% é o percentual considerado como representativo, que deve ensejar o exame dos extratos bancários)?
- 5.13. O valor registrado como recursos de origem não identificada é equivalente ao saldo financeiro apurado no Demonstrativo de Receitas e Despesas?
- 5.14. A descrição de outros títulos de crédito apresenta-se coerente?
- 5.15. A descrição da comercialização de bens e/ou da realização de eventos identifica adequadamente a operação realizada?
- 5.16. Houve comunicação formal ao Tribunal Eleitoral anterior à comercialização de bens e/ou à realização de evento consignada na prestação de contas do comitê financeiro?
- 5.17. Existe registro de dados constantes do SPCE II – Módulo Prévio referentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos Verifique a coerência dos dados consignados na prestação de contas ora examinada?
- 5.18. O período mínimo de 5 (cinco) dias entre a data da comunicação formal da comercialização de bens e/ou da realização de eventos e de sua efetiva concretização foi observado?
- 5.19. Todos os documentos pertinentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos, inclusive os de natureza fiscal, foram apresentados?
- 5.20. Os recursos arrecadados por ocasião da comercialização de bens e/ou da realização de eventos foram depositados na conta bancária específica, em sua integralidade, antes de serem utilizados?
- 5.21. Exames complementares:

6. DESPESAS

- 6.1. O fornecedor está identificado corretamente?

6.2. Houve despesas realizadas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos?

6.3. As despesas classificadas na rubrica despesas diversas a especificar foram devidamente detalhadas para o exame?

6.4. Em havendo registro de recebimento de quotas oriundas do fundo partidário, as despesas relacionadas na coluna “Fundo Partidário” são iguais ou inferiores ao valor efetivamente recebido?

6.5. Exames complementares:

7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.1. Exame dos extratos bancários

7.1.1. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva?

7.1.2. As informações dos extratos bancários (titular, número da conta corrente, número de agência bancária, número do banco e data de abertura) conferem com os dados informados na Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro?

7.1.3. A conta bancária do comitê financeiro foi aberta na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral (CNPJ atribuído pela Secretaria da Receita Federal e com a identificação “ELEIÇÕES 2006 – Comitê Financeiro – tipo de comitê ou a expressão único – sigla do partido”)?

7.1.4. Os extratos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha?

7.1.5. Os extratos apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral?

7.1.6. Na hipótese das contas terem sido apresentadas sem movimentação financeira, os extratos bancários comprovam a ausência dessa movimentação e compreendem todo o período de campanha eleitoral?

7.1.7. A movimentação bancária registra todos os ingressos (excluídos eventuais créditos que não representem receita, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, baixa de aplicações financeiras, etc.) lançados como cheque, transferência bancária e depósito identificado no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, excluídos os recursos estimáveis em dinheiro? *Lembre-se de que qualquer recurso depositado em conta corrente, cuja origem não seja identificada, não pode ser utilizado, devendo compor as sobras de campanha e ser transferido para o instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política ligada ao partido político.*

7.1.8. Os pagamentos efetuados (cheques e transferências eletrônicas) são compatíveis com a movimentação bancária? *Os gastos que não representem despesas, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, transferências para aplicações financeiras, etc., devem ser excluídos.*

7.1.9. Se o saldo final constante do extrato da conta bancária divergir da apuração do saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas, a conciliação bancária apresentada compatibiliza ambos os saldos mencionados?

7.2. Exame da conciliação bancária

7.2.1. Os dados relativos ao banco, à agência e à conta, informados pelo comitê financeiro, conferem com os dados constantes da Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro e do extrato bancário apresentado?

7.2.2. A data e o saldo inicialmente informados referem-se à última movimentação verificada no extrato bancário?

7.2.3. Os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco estão devidamente especificados na conciliação bancária, de forma a permitir a sua pertinência e a identificação da sua natureza?

8. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

8.1. As sobras financeiras de campanha totalizam, no mínimo, o valor dos recursos de origem não identificada?

9. ENTREGA DOS RECIBOS ELEITORAIS

9.1. O processo está instruído com documento subscrito por representante do Tribunal Eleitoral certificando que os recibos eleitorais não utilizados, identificados no Termo de Entrega, foram entregues?

9.2. Todos os canhotos dos recibos eleitorais utilizados foram entregues?

10. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DOS EXAMES

Ao final, o sistema deve expedir a seguinte mensagem:

Verifique os itens de exame objeto de diligência e/ou de circularização e determine a sua expedição. Utilize, para tanto, o módulo de relatório. Após o seu cumprimento, volte a examinar esses itens, anotando, quando o exame for manual, as informações prestadas.

LOCAL	DATA	NOME	CARGO	VISTO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA-TSE/SRF Nº 609,
DE 10 DE JANEIRO DE 2006**

Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos.

O ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta instrução normativa, as seguintes entidades e pessoas físicas:

- I – comitês financeiros dos partidos políticos;
- II – candidatos a cargos eletivos.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo destina-se exclusivamente à abertura de contas bancárias para captação e movimentação de fundos de campanha eleitoral.

§ 2º A natureza jurídica a ser atribuída na inscrição cadastral será:

- I – para os comitês financeiros dos partidos políticos: 399-9 – Outras Formas de Associação;
- II – para os candidatos a cargos eletivos: 409-0 – Candidato a Cargo Político Eletivo.

- Incisos com redação alterada conforme retificação publicada no *DOU* de 4.5.2006, correspondendo às alíneas *a* e *b* da redação original.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal) a ser atribuído na inscrição será 91.92-8/00 – Atividades de Organizações Políticas.

Art. 2º A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará, em cada eleição, observados cronograma e procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das

entidades e pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1º, em meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela SRF, dispensada qualquer outra exigência para efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º Para fins de inscrição, a SRF considerará:

I – no caso de candidato, o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II – no caso de comitê financeiro, o município, o partido, o tipo de comitê financeiro constituído e o número de inscrição do seu presidente no CPF.

§ 2º A denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins da inscrição no CNPJ, deverá conter:

I – para os comitês financeiros, a expressão “ELEIÇÃO – (ano da eleição) – Comitê Financeiro – (Município, no caso de pleitos municipais) – (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) – (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do partido)”;

II – para os candidatos a cargos eletivos, a expressão “ELEIÇÃO – (ano da eleição) – (nome do candidato) – (cargo eletivo)”.

Art. 3º A SRF, após recepção dos dados fornecidos de acordo com o art. 2º, efetuará de ofício e imediatamente as inscrições no CNPJ.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a SRF, mediante solicitação do TSE, tornará disponível, na forma desta instrução normativa, novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados nas páginas da SRF e do TSE, na Internet, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br e www.tse.gov.br, respectivamente.

Art. 5º Os comitês financeiros dos partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtidos mediante consulta aos endereços referidos no art. 4º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a SRF encaminhará, por meio eletrônico, ao TSE, em conformidade com modelo por ele aprovado, listas contendo:

I – nome do comitê financeiro ou candidato;

II – número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do presidente do comitê financeiro, conforme o caso;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta instrução normativa serão canceladas de ofício em 31 de dezembro do ano em que foram feitas.

Art. 8º As inscrições e os cancelamentos de ofício de que trata esta Instrução Normativa serão efetuados automaticamente pela SRF.

Parágrafo único. As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da SRF de jurisdição do candidato a cargo eletivo ou comitê financeiro, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

- *Caput* com redação dada pela IN Conjunta-TSE/SRF nº 685/2006, que também acresceu o parágrafo único ao artigo.

Art. 9º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Presidente do TSE

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

Publicada no *DOU* de 12.1.2006 e retificada no *DOU* de 4.5.2006.

**PORTARIA CONJUNTA-TSE/SRF Nº 74,
DE 10 DE JANEIRO DE 2006**

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

O ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

I – as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos doadores;

II – os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III – o nome do candidato ou comitê financeiro beneficiário da doação, com indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada;

IV – o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, os valores recebidos, a data e, quando for o caso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica à prestação anual de contas dos partidos políticos.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico, observado modelo aprovado em ato conjunto da Secretaria de Informática do TSE e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da SRF.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I – identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II – identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III – descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios – Anexo do Ministério da Fazenda – 2º andar – ala A, sala 201 – Brasília/DF – CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º A denúncia será submetida a uma análise prévia, no âmbito da SRF, sendo classificada como:

I – inepta, quando não observar a exigência contida no § 1º do art. 2º ou for encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II – improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III – procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 5º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas.

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I – prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

II – denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos,

comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores na forma do art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo da instituição pela SRF, no âmbito de sua competência, de declarações específicas dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço para campanhas eleitorais.

§ 3º A omissão de informações nas declarações a que se refere o § 2º sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação fiscal aplicável.

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 5º O disposto nesta portaria não elide a instauração de procedimentos fiscais decorrentes da programação de trabalho da SRF ou da requisição de autoridade competente.

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

I – omissão de doações;

II – fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços por pessoa jurídica, cuja situação cadastral perante o CNPJ revele a condição de inapta, suspensão ou *baixada*, ou, ainda, de inexistente;

* Inciso com redação alterada conforme retificação publicada no *DOU* de 4.5.2006, substituindo a palavra “cancelada” pelo termo grifado.

III – prestação de serviços por pessoa física com CPF inexistente ou cancelado;

IV – uso de documentos fiscais falsos ou fraudulentos;

V – qualquer fato que dê causa a suspensão de imunidade tributária de partido político, na forma dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;

VI – simulação de ato, inclusive por meio de interpostas pessoas.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Presidente do TSE

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

Publicada no *DOU* de 12.1.2006 e retificada no *DOU* de 4.5.2006.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3*
DE 31 DE MAIO DE 2006.

Aprova o modelo de *layout* para inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros dos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos conforme dispõe a Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

O coordenador-geral de Tecnologia e Segurança da Informação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609/2006, aprova:

Art. 1º Modelo de *layout* (anexo único) para inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros dos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos conforme dispõe os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE, de 10 de janeiro de 2006.

Art. 2º O modelo ora aprovado atende solicitações oriundas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a Secretaria da Receita Federal (SRF)/Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e, também, para os retornos da SRF/Serpro ao TSE: com inscrição no CNPJ ou devolução para correção.

VITOR MARCOS ALMEIDA MACHADO

Publicado no *DOU* de 2.6.2006.

* Da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Secretaria da Receita Federal.

ANEXO

Descrição de Registro

ARQUIVO FK032001N	CÓDIGO FK032001N.TSE2006.DAAMMDD	NOME INSCRIÇÃO CNPJ ELEIÇÃO 2006	EXER. 2006
----------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	---------------

DATA / /2006	PAGINA 1
-----------------	-------------

DESCRIÇÃO DE REGISTRO

NOME CNPJRESTR-022-LAYOUT-CORAT0313-2006.doc					
NÍVEL	NOME	INÍCIO	TAMANHO	FORMATO	DESCRIÇÃO

REGISTRO HEADER					IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO.
1	TP-REGISTRO	1	1	N	TIPO DE REGISTROS GRAVADOS NO ARQUIVO. DOMÍNIO: 1 - HEADER DO REGISTRO
1	DATA DE ENVIO AO SERPRO	2	8	N	DEVERÁ CONTER A DATA DE ENVIO DA REMESSA AO SERPRO.
1	SEQUENCIAL DE ENVIO	10	3	N	NÚMERO DE SEQUENCIA DA REMESSA.
1	DATA DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO	13	8	N	DATA DA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO NO CNPJ.(esta informação será implementada no processamento Serpro)
1	FILLER	21	7	A	PREENCHIDO COM BRANCOS.
REGISTRO DETALHE					DADOS DOS CANDIDATOS (REG. TIPO 2) E DADOS DOS COMITÊS (REG. TIPO 3)
1	TP-REGISTRO	1	1	N	TIPO DE REGISTROS GRAVADOS NO ARQUIVO. DOMÍNIO: 2 - REGISTRO DE CANDIDATO 3 - REGISTRO DE COMITÊ
1	NÚMERO DO CPF	2	11	N	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF.
1	CODIGO DO CARGO-COMITE	13	2	N	CODIGO DO CARGO OU COMITE SE REGISTRO TIPO 2 = CODIGO DO CARGO SE REGISTRO TIPO 3 = CODIGO DO COMITE
1	CODIGO DO PARTIDO	15	2	N	IDENTIFICA O PARTIDO SEGUNDO O NÚMERO DE REGISTRO NO TSE.
1	SIGLA DA UF	17	2	A	SIGLA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
1	NUMERO DO CANDIDATO	19	5	N	NUMERO DE REGISTRO DO CANDIDATO SE REGISTRO TIPO 2 = NUMERO DO CANDIDATO SE REGISTRO TIPO 3 = zeros (00000)

CARTA-CIRCULAR Nº 3.236*

Esclarece acerca da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista específicas para a campanha eleitoral de 2006.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na *Res.-TSE nº 22.160, de 3 de março de 2006*, do Tribunal Superior Eleitoral, e na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006, da Secretaria da Receita Federal e daquele Tribunal, esclarecemos que devem ser observados os seguintes procedimentos por parte dos bancos comerciais, dos bancos múltiplos com carteira comercial e das caixas econômicas, especificamente para fins da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista para movimentação de recursos financeiros destinados ao financiamento da campanha eleitoral de 2006:

* Res.-TSE nº 22.250/2006: revogou a Res.-TSE nº 22.160/2006, disciplinando inteiramente a matéria nela contida.

I – é obrigatória a abertura de contas em nome de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, com o objetivo exclusivo de registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive quando relacionado a recursos próprios e àqueles decorrentes da comercialização de produtos e realização de eventos, vedadas a utilização de conta de depósitos à vista preexistente e a exigência de depósito mínimo para a abertura de tais contas;

* Do Departamento de Normas do Sistema Financeiro/Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro – Banco Central do Brasil.

II – a proibição de fornecimento de talonário de cheques ao depositante que figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Res. nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, aplica-se a essas contas, hipótese em que a respectiva movimentação deve ser realizada por meio de cartão magnético ou de cheque avulso;

III – por ocasião da abertura das contas, devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race), conforme modelo anexo à *Res.-TSE nº 22.160, de 2006*;

* Res.-TSE nº 22.250/2006: revogou a Res.-TSE nº 22.160/2006, disciplinando inteiramente a matéria nela contida.

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 2006, a ser impresso mediante consulta à página daquela Secretaria na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);

IV – as contas devem ser identificadas:

a) no caso de comitê financeiro, com a denominação “ELEIÇÕES 2006 – Comitê Financeiro – cargo eletivo ou a expressão ÚNICO – Sigla do Partido – UF”;

b) no caso de candidato, com a denominação “ELEIÇÕES 2006 – nome do candidato – cargo eletivo – UF”;

V – a movimentação das contas deve ser feita pelas pessoas identificadas no Race;

VI – os depósitos nas contas, quando realizados por meio de cheque, devem ser efetuados na sua integralidade;

VII – as contas devem ser encerradas até 31 de dezembro de 2006, com a transferência de eventual saldo para o partido ou a coligação, em conformidade com o que dispõem os arts. 31 da Lei nº 9.504, de 1997, e 25 da *Res.-TSE nº 22.160, de 2006*.

* Res.-TSE nº 22.250/2006, art. 27: dispositivo correspondente ao art. 25 da Res.-TSE nº 22.160/2006, que foi revogada.

2. Em decorrência do disposto no *art. 10, § 2º, da Res.-TSE nº 22.160, de 2006*, esclarecemos, também, que os candidatos a vice e os suplentes

não são obrigados a abrir conta de depósitos à vista de que trata esta carta-circular, observado que, no caso de optarem por sua abertura, estarão sujeitos a todos os procedimentos ora previstos.

* Res.-TSE nº 22.250/2006, art. 10, § 2º: dispositivo correspondente ao art. 10, § 2º, da Res.-TSE nº 22.160/2006, que foi revogada.

Brasília, 8 de junho de 2006.

FABIANA DRUMMOND DE MELO
Departamento de Normas do Sistema Financeiro
Chefe Substituta

Publicada no *DOU* de 9.6.2006.

LEI DAS ELEIÇÕES

Disposições Gerais (arts. 1º ao 5º)

Das Coligações (art. 6º)

Das Convenções para a Escolha de Candidatos (arts. 7º ao 9º)

Do Registro de Candidatos (arts. 10 ao 16)

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais (arts. 17 ao 27)

Da Prestação de Contas (arts. 28 ao 32)

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais (arts. 33 ao 35)

Da Propaganda Eleitoral em Geral (arts. 36 ao 41-A)

Da Propaganda Eleitoral mediante *Outdoors* (art. 42)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa (art. 43)

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão (arts. 44 ao 57)

Do Direito de Resposta (art. 58)

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos (arts. 59 ao 62)

Das Mesas Receptoras (arts. 63 ao 64)

Da Fiscalização das Eleições (arts. 65 ao 72)

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (arts. 73 ao 78)

Disposições Transitórias (arts. 79 ao 89)

Disposições Finais (arts. 90 ao 107)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da Convenção, *órgão de direção constituído na circunscrição*, de acordo com o respectivo estatuto.

* Ac.-TSE nºs 13.060/96, 17.081/2000 e 21.798/2004: a existência do órgão partidário não está condicionada à anotação no TRE.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

- CF/88, art. 17, § 1º, com redação dada pela EC nº 52/2006: assegura aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: o § 1º do art. 17 da Constituição, com a nova redação, não se aplica às eleições de 2006, remanescendo aplicável a esse pleito a redação original do artigo. V., sobre a regra da verticalização, as seguintes decisões anteriores à EC nº 52/2006: Res.-TSE nº 21.002/2002 (“Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de

estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial”); Res.-TSE nº 22.161/2006 (mantém essa regra nas eleições gerais de 2006); e Res.-TSE nºs 21.474/2003 e 21.500/2003: inaplicabilidade da verticalização nas eleições municipais.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

- Ac.-TSE nºs 345/98, 15.529/98, 22.107/2004, 5.052/2005 e 25.015/2005: a coligação existe a partir do acordo de vontades dos partidos políticos e não da homologação pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

- Ac.-TSE de 22.8.2006 na Rp nº 1.004: inexigibilidade da identificação da coligação e dos partidos que a integram na propaganda eleitoral em inserções de 15 segundos no rádio.
- CE/65, art. 242, *caput*: a propaganda mencionará sempre a legenda partidária. Ac.-TSE nºs 439/2002, 446/2002 e 22.691/2004: na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente do Código Eleitoral, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três Delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a Convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela Convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

- Ac.-TSE nº 18.969/2001: aplicação do prazo do art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90 para a providência prevista neste dispositivo.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer

período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- Ac.-STF, de 24.4.2002, na ADInMC nº 2.530: suspensão, até decisão final da ação, a eficácia deste § 1º.

§ 2º Para a realização das Convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

- Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20: prazo mínimo de um ano de filiação, facultado ao partido fixar prazo superior em seu estatuto.
- Res.-TSE nºs 19.978/97, 19.988/97, 20.539/99, 22.012/2005, 22.015/2005 e 22.095/2005: prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público.
- Res.-TSE nº 22.088/2005: servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional.
- Ac.-TSE nº 11.314/90 e Res.-TSE nº 21.787/2004: inexistência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.
- Res.-TSE nºs 20.615/2000 e 20.614/2000: militar da reserva deve se filiar em quarenta e oito horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

- LC nº 78/93: “Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal”.

• CF/88, art. 29, IV, *a, b e c*: critérios para fixação do número de vereadores. Ac.-STF, de 24.3.2004, no RE nº 197.917: aplicação de critério aritmético rígido no cálculo do número de vereadores. Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004: fixação do número de vereadores por município tendo em vista as eleições municipais de 2004, com base nos critérios estabelecidos pelo STF no recurso extraordinário referido. Ac.-STF, de 25.8.2005, nas ADIn nºs 3.345 e 3.365: julgada improcedente a arguição de inconstitucionalidade das resoluções retro mencionadas.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos *de até mais cinquenta por cento*.

* Res.-TSE nº 20.046/97: o acréscimo “de até mais cinquenta por cento” incide sobre “até o dobro das respectivas vagas”. Res.-TSE nº 21.860/2004: a Res.-TSE nº 20.046/97 não se aplica às eleições municipais.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

• Res.-TSE nºs 21.608/2004, art. 21, § 4º, e 22.156/2006, art. 20, § 5º (instruções sobre registro de candidatos) e Ac.-TSE nº 22.764/2004: na hipótese do § 3º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 5º No caso de as Convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 24, IX, 21.608/2004, art. 28, VII e VIII, e 22.156/2006, art. 25, IV e V (instruções para escolha e registro de candidatos): exigência, além dos documentos elencados neste dispositivo, dos seguintes: prova de desincompatibilização, quando for o caso, e comprovante de escolaridade, cuja falta pode ser suprida por declaração de próprio punho. Quanto a este último, Ac.-TSE nº 318/2004, 21.707/2004 e 21.920/2004, dentre outros: nas hipóteses de dúvida fundada, a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos; o exame ou teste não pode ser realizado em audiência pública por afrontar a dignidade humana. Ac.-TSE nº 24.343/2004: ilegitimidade do teste de alfabetização quando, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato.

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

- Ac.-TSE nº 19.974/2002: inexistência de declaração de imposto de renda.
- Res.-TSE nº 21.295/2002: publicidade dos dados da declaração de bens.

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

- Res.-TSE nº 21.667/2004: “Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências”.
- Res.-TSE nº 21.823/2004 e Prov.-CGE nº 5/2004: “O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Res.-TSE nº 21.848/2004: “A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de

quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano”.

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

- CF/88, art. 14, § 3º, VI.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

- Súm.-TSE nº 3/92: possibilidade de juntada de documento com o recurso ordinário em processo de registro de candidatos quando o juiz não abre prazo para suprimimento de defeito de instrução do pedido.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação *não requerer* o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

- * Ac.-TSE nº 22.275/2004: aplicação também na hipótese de requerimento intempestivo pelo partido ou coligação.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- Lei nº 8.443/92 (LOTUCU), art. 91: “Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, g, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição”.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

• Súm.-TSE nº 4/92: “Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido”. Nesse sentido os Ac.-TSE nºs 265/98, 275/98 e 20.228/2002.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos

últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- Res.-TSE nº 21.607/2004: organização apenas de lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir *candidato* que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

* Ac.-TSE nº 23.848/2004: o termo *candidato* neste artigo “diz respeito àquele que postula a candidatura, e não ao candidato com o registro deferido”.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

- Ac.-TSE nºs 348/98, 355/98 e 22.701/2004: o indeferimento do pedido de registro após o prazo deste parágrafo não impede a substituição, pois a demora

no julgamento não pode prejudicar a parte. Ac.-TSE nº 22.859/2004: “Na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura, não corre prazo para a substituição prevista no art. 13 da Lei nº 9.504/97. Em havendo desistência de tal recurso, o prazo de substituição inicia-se no momento em que aquela se manifestou. É impossível a substituição, se a desistência do recurso ocorreu a menos de 60 dias das eleições”.

- Res.-TSE nºs 20.993/2002, art. 53, § 2º; 21.608/2004, art. 57; e 22.156/2006, art. 52 (instruções para escolha e registro de candidatos): nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- CE/65, art. 101, § 4º: número do substituto nas eleições proporcionais.

I – os candidatos aos *cargos majoritários* concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

- * Res.-TSE nºs 20.993/2002, art. 16, II, e 22.156/2006, art. 17, II (instruções para escolha e registro de candidatos): acréscimo de um algarismo à direita no caso de candidatos a senador.

- Res.-TSE nºs 21.728/2004, 21.749/2004, 21.757/2004 e 21.788/2004: impossibilidade de registrar-se candidato a presidente da República, governador ou prefeito com número de outro partido integrante da coligação.

II – os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de *dois algarismos* à direita;

- * Res.-TSE nºs 20.993/2002, arts. 16, p. único, I, e 17, e 22.156/2006, art. 17, §§ 1º e 2º (instruções para escolha e registro de candidatos): acréscimo de três algarismos à direita nos estados em que for possível que o número de candidatos a deputado federal exceda a centena, salvo renúncia de todos os partidos políticos participantes do pleito ao direito de indicação de mais de cem candidatos.

III – os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV – o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, p. único). IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

- Artigo 17-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, *DJ* de 30.5.2006).

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, *DJ* de 30.5.2006). Sua redação anterior é a seguinte:

“Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.”

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em Convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, I: constituição de comitês para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

- IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- Artigo 21 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- V. segunda nota ao art. 19, *caput*, desta lei.
- Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.306: obrigatoriedade de abertura da conta bancária mesmo que não haja movimentação financeira.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em Convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

- Ac.-TSE, de 3.2.2006, no Ag nº 6.265, e de 18.4.2006, no Ag nº 6.504: a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

I – cheques cruzados e nominais ou *transferência eletrônica* de depósitos;

- * Res.-TSE nº 22.494/2006: possibilidade de transferência eletrônica de doações, sem que dela conste a assinatura do doador, desde que este seja identificável.

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei nº 9.096/95, art. 31: contribuição ou auxílio pecuniário vedado ao partido político.

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

- Incisos VIII ao XI acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

- LC nº 64/90, arts. 19 e 21: apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários e abuso do poder econômico ou político.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

V – correspondência e despesas postais;
VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
XI – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);
XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
XIII – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);
XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

- Inciso XVII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil *UFIR*, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

• Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

• Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, p. único).

Art. 28. A prestação de contas será feita:

• Res.-TSE nº 21.295/2002: publicidade da prestação de contas.

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em *UFIR*, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

- Artigo 30-A e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, V: saldos financeiros de campanha eleitoral.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

- * Res.-TSE nº 22.121/2005, art. 1º, *caput*: constituição desses entes somente sob a forma de fundações de direito privado.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a *registrar*, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

* Ac.-TSE nº 20.664/2003: desnecessidade de registro de enquete, por não se confundir com pesquisa eleitoral. Ac.-TSE nº 25.321/2006: necessidade de que a divulgação de enquetes e sondagens seja acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, cuja omissão enseja sanção prevista no § 3º deste artigo.

* Ac.-TSE nº 4.654/2004: o registro de pesquisa eleitoral não é passível de deferimento ou indeferimento. Ac.-TSE nº 357/2004: não pode o magistrado proibir a publicação de pesquisa eleitoral mesmo sob alegação do exercício do poder de polícia.

• V. segunda nota ao art. 96, *caput*, desta lei.

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 34. (Vetado.)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

- Artigo 35-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Ac.-STF, de 6.9.2006, na ADIn nº 3.741, e decisão administrativa do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006): declaram inconstitucional este artigo. CE/65, art. 255, de teor semelhante. Ac.-TSE nº 10.305/88: incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu *prévio conhecimento*, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil *UFIR* ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

* Ac.-TSE nºs 21.397/2004, 4.798/2005 e 5.628/2005: caracterização do conhecimento prévio também pela intimação para retirada da propaganda.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou *permissão* do poder público, ou que a ele pertençam, e *nos de uso comum*, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

• *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

* Ac.-TSE nº 2.890/2001: a permissão prevista neste artigo inclui a licença para o serviço de táxi.

* Ac.-TSE nºs 2.124/2000, 2.125/2000, 21.241/2003, 21.891/2004, 25.263/2005, e Ac.-TSE, de 7.3.2006, no REspe nº 25.428: o conceito de bem de uso comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público.

• CE/65, art. 243, VIII: proibição de propaganda que contravenha às posturas municipais, dentre outras hipóteses. Ac.-TSE, de 27.9.2004, no RMS nº 301, e de 14.3.2006, no REspe nº 24.801: prevalência do disposto na lei de postura municipal sobre este artigo na hipótese de conflito, em homenagem à reserva do art. 30 da CF/88, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- V. primeira nota ao art. 36, § 3º, desta lei.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

- Lei nº 1.207/50: “Dispõe sobre o direito de reunião”.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil *UFIR*:

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) *UFIRs*.

- Parágrafos 6º ao 8º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o *candidato* doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil *UFIR*, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

• Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99.

* Ac.-TSE nºs 19.566/2001, 1.229/2002, 696/2003, 21.264/2004, 21.792/2005 e 787/2005: inexistência de que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, sendo suficiente que haja participado ou com ele consentido.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

• V. notas ao art. 96, § 8º, desta lei.

• Ac.-TSE nºs 19.644/2002, 21.221/2003, 612/2004, 25.227/2005, 25.215/2005 e 5.817/2005, dentre outros: constitucionalidade deste dispositivo por não implicar inelegibilidade.

• Ac.-TSE nº 81/2005: este artigo não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral e não implicou abolição do crime de corrupção eleitoral nele tipificado.

• Ac.-TSE nº 4.422/2003 e 5.498/2005: promessas genéricas, sem objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não atraem a incidência deste artigo.

• Ac.-TSE nº 773/2004 e Ac.-TSE, de 7.3.2006, no REspe nº 25.146: desnecessidade de pedido expresso de voto. V., em sentido contrário, Ac.-TSE nºs 696/2003 e 772/2004.

• Res.-TSE nº 21.166/2002: competência do juiz auxiliar para processamento e relatório da representação do art. 41-A, observado o rito do art. 22 da LC

nº 64/90, e desmembramento do feito para que infrações ao art. 73 sigam o rito do art. 96; competência dos corregedores para infrações à LC nº 64/90. Ac.-TSE nº 4.029/2003: impossibilidade de julgamento monocrático da representação pelo juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais.

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 42. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

- Ac.-TSE nº 1.241/2002: a diversidade de regimes constitucionais a que se submetem a imprensa escrita e o rádio e a televisão se reflete na diferença de restrições por força da legislação eleitoral; incompetência da Justiça Eleitoral para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta.

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- *Caput* e p. único com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em Convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

• Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil *UFIR*, duplicada em caso de reincidência.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com *representação na Câmara dos Deputados*, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

* Res.-TSE nº 22.340/2006: considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na época da convenção alusiva à escolha de candidato.

• Res.-TSE nº 22.452/2006: possibilidade de realização de debate na antevéspera da eleição em segundo turno, não podendo, contudo, ser ultrapassado o horário de meia-noite.

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

- V. segunda nota ao *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a presença de

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

- Ac.-TSE nº 19.433/2002: aplicação desta regra também quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI – nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII – nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações

que tenham candidato *e representação na Câmara dos Deputados*, observados os seguintes critérios:

* Ac.-TSE nº 8.427/86 e instruções para as eleições: um terço do horário é distribuído igualmente entre todos os partidos e coligações que tenham candidatos, independentemente de representação na Câmara dos Deputados.

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, *DJ* de 30.5.2006). Sua redação anterior é a seguinte:

“§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.”

- Res.-TSE nºs 21.805/2004 e 21.836/2004: a representação partidária para fins de propaganda eleitoral é aquela existente na data de início da legislatura em curso, considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação. Res.-TSE nº 21.541/2003: a filiação do deputado federal a novo partido não transfere para este a fração de tempo adquirida por seu antigo partido.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário

eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

- Res.-TSE nº 22.446/2006: início da propaganda eleitoral referente ao segundo turno da eleição para governador às 7h e 12h no rádio e 13h e 20h30 na televisão, enquanto não tiver início a propaganda relativa à eleição presidencial.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita,

a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

- Res.-TSE nº 20.377/98: distribuição do tempo das inserções no segundo turno.
- Dec.-TSE s/nº, de 17.10.2006, na Inst nº 107: indefere pedido de veiculação regionalizada da propaganda eleitoral gratuita em inserções referente ao segundo turno da eleição presidencial.

I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- Ac.-TSE nº 1.241/2002: inadmissibilidade de aplicação analógica deste dispositivo aos veículos impressos de comunicação.
- Ac.-TSE nº 21.992/2005: cada reiteração ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exhibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

- Res.-TSE nº 20.675/2000: compete à Justiça Eleitoral somente os pedidos de direito de resposta formulados *por terceiros* em relação à ofensa no horário gratuito, aplicando o art. 58 da Lei nº 9.504/97. Ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão, ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67. CE/65, art. 243, § 3º e sua terceira nota.
- Ac.-TSE nºs 19.891/2002 e 1.395/2004: aplicação da Lei de Imprensa quanto aos motivos que ensejam a rejeição do texto da resposta.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
II – quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

- Ac.-TSE nº 385/2002: é facultado ao juiz ou relator ouvir o Ministério Público Eleitoral nas representações a que se refere este artigo, desde que não exceda o prazo máximo para decisão.
- Ac.-TSE nº 195/2002: possibilidade de redução do prazo de defesa para 12 horas em pedido de direito de resposta na imprensa escrita, formulado na véspera da eleição.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

- Ac.-TSE nºs 1.395/2004 e 24.387/2004: o texto da resposta deve dirigir-se aos fatos supostamente ofensivos.

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

- Ac.-TSE nº 20.726/2003: aplicabilidade em tese, por analogia, do art. 24 da Lei de Imprensa.

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

- Ac.-TSE nº 461/2002: o termo inicial do prazo a que se refere este dispositivo é contado do término do prazo para agravo, se não interposto; se interposto agravo, conta-se a partir da ciência da decisão do Tribunal, que pode ser em plenário.

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Ac.-TSE nºs 486/2002 e 22.983/2004: prazo de 24 horas para a interposição de agravo regimental.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil *UFIR*, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

- Dec. nº 5.296/2004, art. 21, p. único: “No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo”.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

- Parágrafos 4º ao 7º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.740/2003.

§ 8º (Suprimido pela Lei nº 10.740/2003.)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.740/2003.)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O Fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.408/2002.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

- Parágrafos 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.740/2003.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

- Parágrafos 5º ao 7º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.408/2002.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil *UFIR*.

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

- Ac.-TSE nºs 24.865/2004 e 4.246/2005: a vedação não abrange bem público de uso comum.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

- Ac.-TSE nº 5.283/2004: “A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação”.
- Ac.-TSE nº 24.795/2004: bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo.

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- Res.-TSE nº 21.806/2004: não proíbe a realização de concurso público.
- Ac.-TSE nº 405/2002: a redistribuição não está proibida por este dispositivo. V., contra, Ac.-STJ, de 27.10.2004, no MS nº 8.930.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- Lei nº 6.091/74, art. 13, § 1º: movimentação de pessoal proibida no período entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do governador do estado.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de *obra ou serviço em andamento* e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

* Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.

• Ac.-TSE nºs 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.

• LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: “Para efeito desta lei complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

* Ac.-TSE nºs 21.106/2003, 4.365/2003, 5.304/2004 e 25.096/2005: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.

• Ac.-TSE nºs 57/98, 19.323/2001, 19.326/2001 e 24.722/2004: admite-se a permanência de placas de obras públicas desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

- Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 2º, *caput*: prazo para o juízo ou Tribunal Eleitoral comunicar à Secretaria de Administração do TSE o valor e a data da multa recolhida e o nome do partido beneficiado pela conduta vedada.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.840/99.
- Ac.-TSE nºs 24.739/2004 e 25.117/2005: constitucionalidade deste dispositivo por não implicar inelegibilidade.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

- Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 2º, p. único: prazo para cumprimento do disposto neste parágrafo pela Secretaria de Administração do TSE. Port.-TSE nº 288/2005, art. 10, § 2º, II.
- Res.-TSE nº 22.090/2005: a importância será decotada do diretório nacional, e sucessivamente dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no

exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

- Ac.-TSE nºs 23.549/2004 e 5.766/2005: constitucionalidade deste dispositivo por não implicar inelegibilidade.
- Ac.-TSE nº 4.514/2004: inexistência de proibição legal para candidatos a cargo do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

- Ac.-TSE nºs 22.059/2004 e 5.134/2004: não incidência deste dispositivo se ainda não existia pedido de registro de candidatura na época do comparecimento à inauguração da obra pública.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos

arts. 83 a 89 desta lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por Seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

- CE/65, art. 117.

- Lei nº 6.996/82, art. 11: fixação, pelo TSE, do número de eleitores por seção eleitoral de acordo com o número de cabinas; p. único do art. 11: “Cada seção eleitoral terá, no mínimo duas cabinas”. Res.-TSE nº 14.250/88: “(...) Fixação do número de 250 eleitores por cabina, nas seções das capitais, e de 200 nas seções do interior, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.996/82”.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos Fiscais e Delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, à distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I – o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II – ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

• CE/65, art. 295: crime de retenção de título eleitoral.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

• Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 58 a 76: normas sobre revisão do eleitorado. Res.-TSE nº 21.372/2003: correições ordinárias pelo menos uma vez a cada ano. Res.-TSE nºs 20.472/99, 21.490/2003, 22.021/2005 e 22.140/2006, dentre outras: necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos.

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III – o eleitorado for superior a *sessenta e cinco por cento* da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

* Res.-TSE nºs 20.472/99 e 21.490/2003: revisão quando o eleitorado for superior a 80% da população. Res.-TSE nº 21.490/2003: nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, o cumprimento do disposto neste artigo se dá por meio da correição ordinária anual prevista na Res.-TSE nº 21.372/2003.

• Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 58, § 2º: “Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

• Lei nº 4.410/64: “Institui prioridades para os feitos eleitorais e dá outras providências”.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

- Dec. nº 4.199/2002: “Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições”.

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

- Artigo 94-A e incisos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Lei nº 6.999/82 e Res.-TSE nº 20.753/2000: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

- CE/65, arts. 20 e 28, § 2º.
- Ac.-STJ, de 25.10.2005, no RMS nº 14.990: aplicação deste dispositivo também ao membro do Ministério Público.
- Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.287: não incidência deste dispositivo em se tratando de representação de natureza administrativa contra juiz eleitoral.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- Súm.-TSE nº 18/2000: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97”.
- Ac.-TSE nºs 39/98, 15.805/99, 2.744/2001, 19.890/2002 e 5.856/2005: legitimidade do Ministério Público para representação sobre propaganda eleitoral; Ac.-TSE nº 4.654/2004: legitimidade do Ministério Público Eleitoral para representação sobre pesquisa eleitoral.
- Res.-TSE nº 21.166/2002: competência do juiz auxiliar para processamento e relatório da representação do art. 41-A, observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, e desmembramento do feito para que demais infrações à Lei Eleitoral,

inclusive ao art. 73, sigam o rito do art. 96; competência dos corregedores para infrações à LC nº 64/90.

- Res.-TSE nº 21.078/2002 e Ac.-TSE nº 678/2004: legitimidade do titular de direito autoral para representar à Justiça Eleitoral, visando coibir prática ilegal em horário gratuito de propaganda partidária ou eleitoral. No mesmo sentido quanto à competência da Justiça Eleitoral, Ac.-TSE nº 586/2002. V., contudo, Res.-TSE nº 21.978/2005: competência do juiz eleitoral para fazer cessar irregularidades na propaganda eleitoral; competência da Justiça Comum para examinar dano ao direito autoral.

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

- Ac.-TSE nº 434/2002: foro especial ao candidato a presidente da República na condição de autor ou réu.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, *indicando* provas, indícios e circunstâncias.

* Ac.-TSE nº 490/2002: o verbo “indicar” refere-se àquelas provas que, dada sua natureza, não se compatibilizam com sua imediata apresentação; autor e réu devem produzir as provas com a petição inicial e a contestação.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

- Ac.-TSE nº 19.890/2004: a competência dos juízes auxiliares na representação com base no art. 36, § 3º, desta lei é absoluta e não se prorroga frente à conexão.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.840/99.)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Ac.-TSE nº 2.008/99: aplicação do prazo deste parágrafo ao recurso contra decisão do juiz auxiliar. Ac.-TSE nºs 16.425/2002, 24.600/2005 e 25.450/2005: aplicação desse mesmo prazo ao recurso contra sentença do juiz eleitoral, e não do prazo do art. 258 do Código Eleitoral. Ac.-TSE nºs 1.717/99 e 2.022/99: prazo de três dias para interposição de recurso especial e de agravo de instrumento. Ac.-TSE nºs 25.421/2005 e 25.622/2006: o prazo deste dispositivo se aplica também ao recurso contra sentença judicial em representação por captação ilícita de sufrágio.

- Ac.-TSE nº 789/2005: “Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática”. V., contra, Ac.-TSE nº 369/2002: “O prazo em horas conta-se minuto a minuto”.

- Res.-TSE nºs 20.890/2001, 21.518/2003 e 22.249/2006 (calendários eleitorais): a data limite para proclamação dos candidatos eleitos tem sido considerada também a data a partir da qual as decisões não mais são publicadas em sessão, salvo as relativas a prestação de contas de campanha. Nesse sentido, Ac.-TSE nº 24.843/2005.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

- Ac.-TSE nº 3.677/2005: inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Loman (sigilo) à representação prevista neste artigo.

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

- Lei nº 8.868/94, art. 15: “Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.”

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

- Dec. nº 5.331/2005: “Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral”.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (Vetado.)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 145. (...)

Parágrafo único. (...)

IX – os policiais militares em serviço.”

Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional,

deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.”

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44. (...)

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os Delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da *UFIR* por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641. Ac.-TSE nº 4.491/2005: possibilidade de conversão, em moeda corrente, dos valores fixados em Ufir.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o p. único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

Publicada no *DOU* de 1ª.10.97.

ANEXO
LEI Nº 9.504/97

Sigla e nº do Partido/Série
Recebemos de: _____

NOME DO PARTIDO
Recibo Eleitoral

Endereço: _____

UF: _____ R\$ _____
Município: _____ UFIR _____

Mun.: _____ CEP: _____

Valor por extenso em moeda corrente: _____
doação para campanha eleitoral das eleições municipais

CPF ou CGC nº _____

a quantia de R\$ _____

Data: ____ / ____ / ____
(Assinatura do responsável)

correspondente a _____ UFIR

Data: ____ / ____ / ____

Nome do Resp.: _____

CPF nº _____

Nome do Responsável
CPF nº _____

Série: sigla e nº do partido/numeração sequencial

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Modelo 1)

Nome: _____ Nº _____

Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Partido Político: _____ Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____ Circunscrição: _____

Conta Bancária nº: _____ Banco: _____ Agência: _____

Limite de Gastos em Real: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____ Nº _____

Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A) DADOS DO CANDIDATO

- 1 – Nome – informar o nome completo do candidato;
- 2 – Nº – informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 – Nº do CPF – informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;

- 4 – Nº da Identidade – informar o número da Carteira de Identidade do candidato;
- 5 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 – Telefone – informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 – Telefone – informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 – Partido Político – informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
- 11 – Comitê Financeiro – informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 – Eleição – informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
- 13 – Circunscrição – informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o comitê;
- 14 – Conta Bancária Nº – informar o número da conta corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo candidato;
- 15 – Banco – se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta corrente;
- 16 – Agência – informar a agência bancária onde foi aberta a conta corrente;
- 17 – Limite de Gastos em Real – informar, em Real, o limite de gastos estabelecidos pelo partido;

B) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

- 1 – Nome – informar o nome do responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
- 2 – Nº do CPF – informar o número do documento de identificação do responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3 – Nº da Identidade – informar o número da Carteira de Identidade do responsável;
- 4 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 5 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do responsável;
- 6 – Telefone – informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
- 7 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do responsável;
- 8 – Telefone – informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
- 9 – indicar local e data do preenchimento;
- 10 – assinaturas do candidato e do responsável pela administração financeira da campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDO DE

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional do partido político, direção estadual, comitê financeiro ou candidato;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 – Data – informar a data em que os recibos eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 – Numeração – informar a numeração e série dos recibos eleitorais recebidos;

6 – Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais recebidos;

7 – Recebidos de – informar o nome do órgão repassador dos recibos;

8 – indicar local e data do preenchimento;

9 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (Modelo 3)

Direção Nacional do Partido/Estadual/Comitê/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR						

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político, comitê ou candidato;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 – Data – informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;

5 – Número dos Recibos – informar a numeração e série dos recibos eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;

6 – Espécie do Recurso – informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;

7 – Doador/Contribuinte – informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;

8 – CGC/CPF – informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

9 – Valores

9a – UFIR – informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R\$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;

- 9b – R\$ – informar o valor da doação em moeda corrente;
- 10 – Total/Transportar – informar o total em UFIR e em R\$ dos valores arrecadados;
- 11 – indicar local e data do preenchimento;
- 12 – assinatura dos responsáveis.

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato:

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO.	Nº AG.	Nº CHEQUE	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR							

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político, comitê ou candidato;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 – Data do Recebimento – informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 – Identificação do emitente/doador

5a – Nome – informar o nome do emitente do cheque;

5b – CGC/CPF – informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

6 – Identificação do Cheque

6a – Data da Emissão – informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;

6b – Nº do Banco – informar o número do banco sacado;

6c – Nº da Agência – informar o número da agência;

6d – Nº do Cheque – informar o número do cheque;

7 – Valores – R\$ – informar o valor dos cheques em moeda corrente;

8 – Total/Transportar – informar o total em R\$ dos cheques recebidos;

9 – indicar local e data do preenchimento;

10 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS (Modelo 5)

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		UF/MUNICÍPIO	
TÍTULO DA CONTA			TOTAL — R\$
1 — RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Quotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL — R\$
2 — DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produções Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 — TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4 — IMOBILIZAÇÕES — TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco (...)			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (Modelo 6)

Partido: _____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____ Único? Sim: _____ Não: _____
Eleição: _____ UF/Município: _____
Número da Conta Bancária: _____ Banco: _____ Agência: _____
Endereço: _____

NOMES DOS MEMBROS	FUNÇÕES

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;
- 2 – Direção/Comitê/Candidato – informar se é da direção nacional/estadual/comitê financeiro ou candidato;
- 2a – Único? Sim? Não? – marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de comitê estadual/municipal, de comitê único do partido para as eleições de toda a circunscrição ou de comitê específico para determinada eleição;
- 3 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;
- 5 – Conta Bancária – informar o número da conta corrente do comitê financeiro;
- 6 – Banco – informar o banco onde foi aberta a conta corrente do comitê;
- 7 – Agência – informar a agência bancária;
- 8 – Nomes dos Membros – informar o nome completo dos membros do comitê financeiro;
- 9 – Funções – informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
- 10 – indicar local e data do preenchimento;
- 11 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 7)

Nome do Partido: _____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____

ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R\$
NOME	NÚMERO	
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;
- 2 – Comitê Financeiro/Direção/Candidato – informar o nome: se da direção nacional/estadual, do comitê e candidato que está apresentando a demonstração;
- 3 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 – Candidato
 - 4a – Nome – informar o nome completo do candidato;
 - 4b – Número – informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;
- 5 – Limite em R\$ – informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao candidato, pelo partido;
- 6 – Total/Transportar – informar o total em Real;
- 7 – indicar o local e a data do preenchimento;
- 8 – assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS
(Modelo 8)**

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político ou comitê financeiro;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – Data – informar a data da entrega dos recibos eleitorais, no formato dia, mês e ano;

4 – Numeração – informar a numeração dos recibos eleitorais distribuídos, inclusive com a sua série;

5 – Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais distribuídos, separados por valor de face;

6 – Distribuído a – informar o nome da direção (nacional/estadual) ou do comitê ou candidato que recebeu os recibos eleitorais;

7 – indicar local e data do preenchimento;

8 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS
(Modelo 9)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro: _____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R\$
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro – informar o nome de quem realizou as transferências: se direção nacional/estadual do partido ou comitê financeiro, inclusive no caso de coligações;

2 – Data – informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;

3 – Nome do Partido/Comitê/Candidato – informar o nome do partido (direção nacional/estadual) do comitê ou do candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;

4 – Valores – R\$ – informar o valor das transferências em moeda corrente;

5 – Total/Transportar – informar o total e em R\$ das transferências efetuadas;

6 – indicar local e data do preenchimento;

7 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (Modelo 10)

Nome do Partido: _____

Direção Nacional: _____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R\$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/ TRANSPORTAR			

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;

2 – Comitês Financeiros Vinculados – informar o nome da direção estadual ou comitês, estadual ou municipal, vinculados à campanha para Prefeito;

3 – Valores/R\$

3a – Arrecadados – informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada comitê;

3b – Aplicados – informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;

3c – Saldos – informar os saldos financeiros apresentados, de cada comitê;

4 – Totais/Transportar – informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;

5 – indicar o local e data do preenchimento;

6 – assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO LIMITE DE GASTOS
(Modelo 11)**

Direção Nacional do Partido Político: _____

CIRCUNSCRIÇÃO	VALORES EM R\$
TOTAL/TRANSPORTAR	

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional do Partido Político – informar o nome do partido político;

2 – Nº – informar o número com o qual o partido político concorreu às eleições;

3 – Circunscrição – informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;

4 – Valores Real – informar o valor em Real do limite de gastos atribuído pelo partido, para cada circunscrição;

5 – Total/Transportar – informar o total em Real;

6 – indicar local e data do preenchimento;

7 – assinaturas dos responsáveis.

ÍNDICE DA INSTRUÇÃO Nº 103
(Resolução nº 22.154, de 2.3.2006)

ÍNDICE DA INSTRUÇÃO Nº 103 (Resolução nº 22.154, de 2.3.2006)

Apuração – arts. 227 a 229

(Ver também eleições)

anulação, decisão, junta eleitoral, registro, sistema, totalização – art. 241
boletim de urna, ausência, expedição, prazo, crime eleitoral – art. 113, § 3º
cédula eleitoral

horário, início, encerramento – art. 106
impossibilidade, utilização, urna eletrônica – art. 95
procedimento, fiscalização, partido político, coligação partidária – arts. 105 e 108, *caput*, I a IV
recolhimento, lacre, arquivamento, prazo, descumprimento, crime eleitoral – art. 117
votação – arts. 105 a 119
procedimento – arts. 108 a 117
recuperação, arquivo, voto, urna eletrônica – art. 100

comissão apuradora

acompanhamento, delegado, partido político, coligação partidária – art. 126
apresentação, TRE, dados, relatório – art. 127
composição, TRE – art. 125
eleições – arts. 125 a 130
julgamento, reclamação, TRE, prazo – art. 128, § 2º
relatório, reclamação, prazo, análise, partido político, coligação partidária – art. 128, *caput* e § 1º

comissão, auditoria

votação, providência – art. 227

comissão, votação

verificação, coincidência, resultado, boletim de urna, relatório, votação paralela, assinatura, ata, encerramento,

trabalho – art. 228

verificação, divergência, resultado, boletim de urna, relatório, votação paralela, providência – art. 229,

disquete

leitura, impossibilidade, recuperação, dados, procedimento – art. 116

junta eleitoral

encerramento, expedição, boletim de urna, emissão, disquete, remessa, secretário – art. 114
fiscalização, credenciamento, partido político, coligação partidária – art. 118
número, cédula eleitoral, incoincidência, urna eletrônica, procedimento – art. 111

número

votante, cédula eleitoral, incoincidência, ausência, nulidade, votação – art. 112, *caput*

totalização

competência, TRE, emissão, relatório, encaminhamento – art. 123 e 124
eleições – arts. 123 a 130

urna eletrônica – arts. 93 a 104

configuração – art. 109
defeito, substituição – art. 115

voto

seção eleitoral, assinatura digital – art. 93, §§ 1º e 2º
seção eleitoral, sistema, votação, urna eletrônica – art. 93, *caput*

zerésima

relatório, emissão, assinatura – art. 108, §§ 1º e 2º

Ata

apuração

encerramento, trabalho, assinatura – art. 228

auditoria
 encerramento, trabalho,
 encaminhamento, comissão apuradora –
 art. 230, *caput*
 emissão
 mídia, urna eletrônica, arquivamento,
 original, divulgação, cópia – art. 22, § 3º
 mídia, urna eletrônica, informações –
 art. 22, §§ 1º, I a V, e 2º
 mesa receptora
 informações, providência,
 encerramento, votação – art. 62, *caput*,
 I a IX
 urna eletrônica
 assinatura digital
 verificação, assinatura, conteúdo –
 art. 212, *caput*, I a IV
 carga, lacre
 assinatura, cerimônia, inutilização,
 armazenamento – art. 24, § 3º
 assinatura, juiz eleitoral, Ministério
 Público, OAB, fiscal, partido
 político, coligação partidária –
 art. 24, § 2º
 procedimento, conferência,
 arquivamento, original – art. 31, § 3º
 procedimento, conferência,
 divulgação, cópia – art. 31, § 3º
 procedimento, conferência,
 informações, assinatura – art. 31,
caput e §§ 1º, I a VII, e 2º
 defeito
 encerramento, votação,
 comprovante, voto, registro – art. 61
 lacre
 registro – art. 103
 mídia
 emissão, assinatura – art. 22, *caput*
 programa
 alteração, relógio, calendário –
 art. 26, *caput*
 alteração, relógio, calendário,
 arquivamento, original – art. 26, § 2º
 alteração, relógio, calendário,
 divulgação, cópia – art. 26, § 2º

alteração, relógio, calendário,
 informações – art. 26, § 1º, I a III

Auditoria

ata, encerramento, trabalho,
 encaminhamento, comissão apuradora,
 prazo, arquivamento, documentação –
 art. 230
 comissão – arts. 215 a 218
 composição, designação, trabalho,
 votação, prazo, impugnação, partido
 político, coligação partidária – art. 216
 comunicação, resultado, apuração,
 urna eletrônica, júízo eleitoral –
 art. 231
 fiscalização, partido político, coligação
 partidária, OAB, entidade – art. 217
 instalação, prazo, planejamento,
 cronograma, trabalho, divulgação,
 decisão – art. 218
 preparação, ambiente – arts. 224 e 225
 procedimento, votação paralela –
 art. 226
 providência, preparação, ambiente,
 votação paralela – arts. 224 e 225
 sorteio, seção eleitoral, quantidade,
 data, horário, dia, eleições –
 arts. 219 e 220
 sorteio, TRE, restrição, abrangência,
 município, zona eleitoral, local,
 dificuldade, acesso – art. 221
 trabalho – arts. 224 a 245
 conclusão – arts. 230 a 233
 urna eletrônica
 ausência, irregularidade, utilização,
 Justiça Eleitoral – art. 232
 defeito, urna de contingência – art. 233

Boletim de urna

dados – art. 96, *caput*, I a XI
 destinação – art. 96, p. único, I a III
 expedição
 atraso, comunicação, juiz eleitoral –
 art. 67, § 3º

ausência

defeito, impressão, providência – art. 64

encerramento, votação, crime eleitoral – art. 63

prazo, crime eleitoral – art. 113, § 3º

encerramento, votação – art. 62, § 1º

junta eleitoral

comprovação, resultado, apuração, recurso – art. 97

emissão, assinatura, distribuição – art. 113, *caput* e § 1º

prova – art. 113, § 2º

justificação de eleitor

impressão, assinatura – art. 99, § 2º

urna eletrônica

emissão – arts. 96 e 97

Cadastro eleitoral

prazo, lançamento, informações, justificação de eleitor, arquivamento – art. 73, § 4º

Candidato

militar, diplomação – art. 168

Candidato eleito

(*Ver também* diploma)

diplomação – arts. 167 a 171

proclamação – arts. 159 a 166

Cédula eleitoral

apuração – arts. 105 a 119

procedimento – arts. 105 e 108 a 117

votação – arts. 68 a 70

instruções – art. 69

material, juiz eleitoral, entrega,

presidente, mesa receptora – art. 68,

Coligação partidária

sistema informatizado

acompanhamento, emissão, cartão de memória, disquete, urna eletrônica – art. 20, § 2º

fiscalização

credenciamento, apuração, junta eleitoral – art. 118

emissão, mídia, carga, urna eletrônica – art. 32

juiz eleitoral

recebimento, comunicação, prazo,

votação, encerramento, número,

eleitor, votante – art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º

mesa receptora

ausência, reclamação, composição, impedimento, arguição, nulidade,

seção eleitoral – art. 11, § 4º

nomeação, reclamação, prazo – art. 11, *caput*

reclamação

prazo, designação, local, votação – art. 15

Comitê interpartidário

composição – arts. 91 e 92

Diploma

(*Ver também* candidato eleito)

conteúdo – art. 167, p. único

expedição

Justiça Eleitoral, candidato eleito,

quitação, serviço militar – art. 169

recurso, prazo, julgamento, prazo –

art. 170

Eleição presidencial

totalização – arts. 131 a 138

Eleição proporcional

quociente eleitoral

cálculo – art. 162, *caput*

vaga, preenchimento, candidato,

maioria, votação – art. 165

quociente partidário

cálculo – art. 163

vaga, preenchimento, normas – art. 164

representação partidária, suplente –

art. 166

voto válido – art. 162, p. único

Eleições

(*Ver também* apuração)

apuração – arts. 227 a 229

comissão – arts. 125 a 130

totalização – arts. 123 a 130

circunscrição – art. 5º

data

realização – art. 1º

deputado

obediência, princípio, representação

proporcional – art. 3º

sistema proporcional, proclamação,

candidato eleito – art. 161

diplomação

candidato eleito, assinatura, TSE, TRE –

art. 167, *caput*

nulidade

maioria, voto, convocação, prazo,

votação – art. 240

presidente da República

totalização

competência, TSE – art. 131, *caput*

emissão, relatório, Secretaria de

Informática, TSE – art. 132,

p. único

resultado, critérios, sistema,

divulgação, meios de comunicação,

TSE, definição, segurança – arts. 144 a 148

presidente da República, governador

hipótese, segundo turno – art. 2º,

p. único

maioria absoluta, voto, proclamação,

candidato eleito – art. 159, *caput*

princípio majoritário

obediência – art. 2º, *caput*

resultado

divulgação – arts. 139 a 148

horário, Justiça Eleitoral – art. 139 e 140

prazo

cadastramento, entidade,

competência, TRE – art. 143

cadastramento, entidade, Justiça Eleitoral – art. 142

TRE – art. 141

proclamação – art. 129

publicação, TSE – art. 137

segundo turno

data – art. 159, § 1º

providência

TRE – art. 130, *caput*

TSE – art. 138

impedimento, convocação, candidato –

art. 159, §§ 2º e 3º

senador

deputado, proclamação, resultado –

art. 130, p. único

suplente, proclamação, candidato

eleito, maioria simples, voto – art. 160

sistema

informação, arquivamento, cópia,

dados, segurança, procedimento –

arts. 154 e 155

sistema informatizado

utilização, TSE – art. 7º, *caput* e § 1º, I a XIV

totalização

relatório

julgamento, procedimento – art. 135,

caput e §§ 2º a 4º

prazo, autuação, distribuição,

relator geral, abertura, vista,

procurador-geral eleitoral – art. 136

prazo

impugnação, sustentação oral –

art. 135, § 1º

publicação, partido político,

coligação partidária, vista,

julgamento, TSE – art. 134

relator, apresentação,

informações – art. 133

processo, julgamento, prioridade –

art. 135, *caput*

trabalho

organização – arts. 219 a 223

Eleitor

(*Ver também* justificação de eleitor)

analfabeto

votação – art. 51

ausência

conclusão, voto, providência,
presidente, mesa receptora – art. 50, § 2º

convocação

composição, mesa receptora, dia,
votação – art. 39, § 3º

crime eleitoral

inutilização, relação, seção eleitoral –
art. 41, p. único

deficiente físico

cego

mesa receptora, seção eleitoral
especial, local, funcionamento –
art. 16, p. único
votação – art. 53

comunicação, restrição, juiz eleitoral,
prazo – art. 19
votação – art. 52

direito

voto, regularidade, prazo, inscrição
eleitoral – art. 6º, p. único

identidade

documentação, comprovação – art. 48,
§§ 3º, I a IV, e 4º
dúvida, comprovação, impugnação –
art. 49
pré-requisitos, documentação,
votação, comprovação – art. 48, *caput*
e §§ 1º, 5º e 6º

justificação

convocação, mesa receptora, voto,
dispensa, serviço – art. 234
determinação, TRE, recebimento,
mesa receptora – art. 9º

recusa

voto, providência, presidente, mesa
receptora – art. 50, § 1º

TRE

local, votação, número, título de
eleitor, informações – art. 238, *caput*

Fiscalização

apuração, fiscal, partido político, coliga-
ção partidária, localização, distância,
trabalho, votação – art. 119

comitê interpartidário, composição, com-
petência – art. 91 e 92

Forças Armadas

localização, distância, seção eleitoral – art. 81

Informação

segurança – arts. 154 a 158

Juiz eleitoral

boletim de urna

comunicação, atraso, expedição – art. 67,
§ 3º

mesário

treinamento, votação, justificação –
art. 12

votação

prazo, encerramento, comunicação,
TRE, partido político, coligação
partidária, número, eleitor, votante –
art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º

Junta eleitoral

apuração

fiscalização

credenciamento, partido político,
coligação partidária – art. 118

nulidade

seção eleitoral, registro, sistema,
totalização, remessa, resultado,
comissão apuradora – art. 104

número

incoincidência, cédula eleitoral,
urna eletrônica, procedimento –
art. 111

incoincidência, votante, cédula
eleitoral, fraude, nulidade, votação –
art. 112, p. único

transmissão

dados, disquete, TRE,
arquivamento, boletim de urna,
cartório eleitoral – art. 101

urna eletrônica

cédula eleitoral, procedimento –
art. 110

arguição de nulidade

ausência, decretação, *ex officio* –
art. 239

boletim de urna
 emissão
 assinatura, distribuição – art. 113,
 caput e § 1º
 extravio
 impressão, emissão, disquete,
 providência – art. 99, *caput*, I a IV
 competência – art. 85
 escrutinador
 primeiro – art. 87
 segundo – art. 88
 secretário
 competência – art. 86
 nomeação – art. 84, §§ 2º e 3º
 suplente, competência – art. 89
 composição
 nomeação
 convocação, membro, prazo –
 art. 82, *caput*
 divulgação, impugnação, prazo –
 art. 82, § 1º
 desdobramento
 instalação, local, apuração,
 autorização, TRE – art. 90
 fiscalização
 apuração
 votação, cédula eleitoral – arts. 118
 e 119
 providência
 partido político, coligação
 partidária, Ministério Público –
 art. 99, § 4º
 membro
 nomeação
 presidente, comunicação,
 divulgação, prazo, TRE – art. 84,
 caput e § 1º
 utilização
 cor, caneta – art. 107
 voto
 número
 votante, coincidência, total –
 art. 98, § 2º
 organização
 quantidade, nomeação, presidente,
 juiz de direito – art. 83

perda
 procedimento – art. 98, § 1º, I e II
 prazo
 transmissão, arquivo, urna eletrônica,
 boletim de urna, registro digital do
 voto – art. 102
 procedimento – arts. 98 a 104
 providências preliminares – arts. 82 a 90
 totalização – arts. 82 a 90
 turma eleitoral
 desdobramento, presidente – art. 82, § 2º

Justiça Eleitoral

diploma
 expedição, candidato eleito, quitação,
 serviço militar – art. 169
 eleições
 programa, computador
 assinatura digital, recusa, danos,
 arquivo – art. 205
 assinatura digital, treinamento de
 pessoal – art. 200
 instalação, equipamento – art. 190
 resumo digital, verificação,
 utilização, propriedade – art. 203
 TSE, apresentação, análise – art. 178
 TSE, utilização, emissão – art. 194
 verificação, juízo eleitoral,
 designação, técnico, operação –
 art. 210
 resultado, divulgação
 horário – art. 139 e 140
 prazo, cadastramento, entidade –
 art. 142
 justificação de eleitor
 esclarecimento – art. 237
 mandato eletivo
 ação de impugnação, prazo –
 art. 171
 sistema informatizado
 proibição, utilização – art. 7º, § 3º
 título de eleitor
 emissão, segunda via, prazo – art. 48, § 2º
 urna eleitoral
 urna de contingência, cartão de
 memória, guarda, Justiça Eleitoral –
 art. 24, § 4º

urna eletrônica
ausência, irregularidade, utilização –
art. 232

Justificação de eleitor

(*Ver também* eleitor)

cadastro eleitoral

lançamento, informações, prazo,
arquivamento – art. 73, §§ 4º a 6º

campanha

esclarecimento, Justiça Eleitoral –
art. 237

domicílio eleitoral

ausência, prazo – art. 75

formulário

distribuição, local, prazo – art. 74
documentação, identificação, entrega –
art. 73, *caput* e §§ 1º e 2º
impresso, impossibilidade, utilização,
urna eletrônica – art. 73, § 3º
modelo, requerimento, utilização,
eleições – art. 242

horário

início, encerramento – art. 71

local

designação, normas – art. 14
designação, reclamação, prazo, partido
político, coligação partidária – art. 15

material – art. 36

remessa, mesa receptora – art. 36

trabalho – arts. 71 a 75

Mandato eletivo

ação de impugnação, Justiça Eleitoral,
prazo – art. 171

Mesa receptora

(*Ver também* justificação de eleitor e
voto)

acesso

dificuldade, contagem, voto,
designação, scrutador, prazo –
art. 82, § 3º

ata

informações, providência,
encerramento, votação – art. 62, *caput*,
I a IX

credenciamento, fiscal, delegado,
expedição, partido político, coligação
partidária – art. 76, §§ 4º, 5º e 7º

composição – art. 10, *caput*

ausência, reclamação, impedimento,
arguição, nulidade, seção eleitoral –
art. 11, § 4º

convocação

data, eleição, ausência, reunião, dia,
votação, presidente, TRE, apuração,
irregularidade – art. 45

eleitor, dia, votação – art. 39, § 3º

dia, votação

verificação, condições, funcionamento –
art. 37

fiscal

delegado, nomeação, membro, partido
político, coligação partidária,
proibição – art. 76, § 3º
partido político, coligação partidária,
substituição – art. 76, § 6º

fiscalização – arts. 76 a 78

nomeação, quantidade, membro,
partido político, coligação partidária –
art. 76, *caput* e §§ 1º e 2º
votação, candidato, advogado,
delegado, fiscal, partido político,
coligação partidária, impugnação,
identidade, eleitor – art. 77

justificação de eleitor

funcionamento, quantidade, urna
eletrônica – art. 72

recebimento, determinação, TRE – art. 9º

remessa, material – art. 36

material, votação

remessa – art. 36

membro

ausência, comparecimento,
justificação, pena – art. 13
competência – arts. 41 a 45
facultatividade, TRE, dispensa – art. 10,
§ 1º

justificação de eleitor, proibição,
nomeação – art. 10, § 3º

nomeação

preferência – art. 10, § 6º

proibição – art. 10, § 2º, I a V

reclamação, prazo, partido político,
coligação partidária – art. 11, *caput*
proibição, participação, parente,
funcionário, empresa – art. 10, §§ 4º e 5º
mesário
competência – art. 43
publicação, nomeação, intimação –
art. 10, § 7º
substituição, presidente – art. 39,
caput e § 2º
polícia
trabalho eleitoral, presidente, juiz
eleitoral – arts. 79 e 80
prazo
reclamação, decisão, juiz eleitoral,
recurso, TRE – art. 11, §§ 1º a 3º
presidente
competência – arts. 41, *caput*, I a XII,
e 42
dia, votação
impedimento, ausência,
comunicação – art. 39, § 1º
presença, abertura, encerramento,
atividades – art. 39, § 1º
seção eleitoral
equivalência – art. 8º
seção eleitoral especial
internação coletiva, cego, local,
funcionamento – art. 16, p. único
secretário
competência – art. 44
zerésima
emissão, relatório – art. 38

Mesário

justificação
ausência, pena – art. 10, § 9º
prazo, recusa, nomeação – art. 10, § 8º
treinamento, votação – art. 12
nomeação
publicação, intimação, constituição,
mesa receptora – art. 10, § 7º
presidente, substituição – art. 39,
caput e § 2º
seção eleitoral especial
penitenciária, composição – art. 17,
§ 2º

Ministério Público

sistema informatizado
acompanhamento, emissão, cartão de
memória, disquete, urna eletrônica –
art. 20, § 2º

OAB

sistema informatizado
acompanhamento, emissão, cartão de
memória, disquete, urna eletrônica –
art. 20, § 2º

Partido político

fiscalização
apuração, junta eleitoral,
credenciamento – art. 118
mesa receptora
composição, ausência, reclamação,
impedimento, arguição, nulidade,
seção eleitoral – art. 11, § 4º
nomeação, reclamação, prazo – art. 11,
caput
representação
TRE, TSE, juízo eleitoral,
descumprimento, instruções – art. 243
sistema informatizado
acompanhamento, emissão, cartão de
memória, disquete, urna eletrônica –
art. 20, § 2º
urna eletrônica
fiscalização, emissão, mídia, carga –
art. 32
votação
designação, local, reclamação, prazo –
art. 15
encerramento, prazo, recebimento,
comunicação, juiz eleitoral, número,
eleitor, votante – art. 67, *caput* e §§ 1º
e 2º

Polícia

trabalho eleitoral – arts. 79 a 81

Seção eleitoral

agregação
determinação, TRE – art. 8º, p. único

criação

designação, local – art. 16, *caput*

equivalência

mesa receptora – art. 8º, *caput*

sorteio – arts. 219 a 221

tabela de correspondência

urna eletrônica, divulgação, Internet,

TRE – art. 33

Seção eleitoral especial

(*Ver também* eleitoral, deficiente físico)

eleitor

alistamento eleitoral, prazo – art. 18

deficiente físico, comunicação,

restrição, juiz eleitoral, prazo – art. 19

mesa receptora

interação coletiva, cego, local,

funcionamento – art. 16, p. único

penitenciária

composição, mesário – art. 17, § 2º

criação – art. 17, *caput*

força policial, agente penitenciário,

local, votação – art. 17, § 1º

Sistema informatizado

eleições, programa, computador

alteração, informação, partido político,

coligação partidária, OAB, Ministério

Público, prazo, impugnação, TSE –

arts. 185 e 186

análise, código

avaliação, aprovação, TSE – art. 189

instalação, equipamento, Justiça

Eleitoral – art. 190

liberação, informações, TSE – art. 191

responsabilidade, licença,

utilização, entidade – art. 192

assinatura digital

arquivamento, obrigatoriedade,

disquete – art. 204

ausência, comparecimento,

representante, cerimônia – art. 199

chave – arts. 193 a 201

competência, entidade, distribuição –

art. 202

compilação, chefe de seção, lacre,

arquivamento, cópia, Secretaria de

Informática, TSE – art. 179

emissão, chave, OAB, Ministério

Público, obediência, norma, comitê

gestor – art. 197

execução

entidade, confirmação,

autenticidade, utilização,

propriedade, Justiça Eleitoral,

recusa, danos, arquivo – art. 205

TSE, auditoria, comitê gestor –

art. 193

fiscalização, auditoria, lacre, fiscal,

partido político, coligação

partidária, OAB, Ministério

Público – arts. 172 e 173

garantia, qualidade, segurança,

funcionamento, verificação, TSE,

prazo, providência, entidade – art. 196,

caput e §§ 1º e 2º

homologação, TSE, prazo – art. 196,

§§ 3º e 4º

lacre, período, apresentação,

cerimônia – art. 176

partido político, coligação

partidária, OAB, Ministério

Público

entrega, programa-fonte,

certificado digital, licenças, uso,

TSE, prazo – art. 195

utilização, Justiça Eleitoral,

treinamento de pessoal – art. 200

homologação, compilação, lacre,

Secretaria de Informática, TSE –

art. 180

programa-fonte, programa

executável – art. 181

proibição, entidade, gravação,

dados, impressão, informações,

urna eletrônica – art. 201

resumo digital

cálculo, utilização, algoritmo,

TSE – art. 198

emissão, TSE – art. 182

entrega, partido político,

coligação partidária, OAB,

Ministério Público, publicação,

Internet, TSE – art. 183

- verificação, dados, boletim de urna – art. 211
- verificação, fiscalização – arts. 202 a 212
- verificação, procedimento – arts. 210 a 212
- verificação, realização, período – art. 206
- verificação, solicitação – arts. 207 a 209
- verificação, utilização, propriedade, Justiça Eleitoral – art. 203
- TSE
 - competência, garantia, autenticidade – art. 181, p. único
 - utilização, Justiça Eleitoral, emissão – art. 194
- verificação
 - assinatura, ata, conteúdo, arquivamento, Corregedoria Regional Eleitoral – art. 212
 - entidade, solicitação, juízo eleitoral, TSE, TRE, prazo, informações – arts. 207 e 208
 - juízo eleitoral, critérios – art. 209
 - juízo eleitoral, designação, técnico, Justiça Eleitoral, operação de computador – art. 210
- candidatura
 - tabela, impossibilidade, alteração – art. 20, § 1º
- desenvolvimento
 - entidade, gravação, mídia, arquivamento, assinatura, TSE – art. 184
 - especificação – art. 175
 - partido político, coligação partidária, OAB, Ministério Público, proibição – art. 174
- fiscalização – arts. 175 a 192
 - auditoria, análise, código, partido político, coligação partidária, OAB, auditoria, assinatura digital, lacre – arts. 172 a 233
 - Ministério Público, prazo, comunicação, TSE – arts. 187 e 188
 - prazo, especificação, desenvolvimento, partido político, coligação partidária, OAB, Ministério Público – art. 175
- instalação
 - equipamento, Justiça Eleitoral – art. 7º, § 2º
- programa
 - análise de código – arts. 187 a 192
- programa externo
 - verificação – arts. 195 a 201
- proibição
 - utilização, Justiça Eleitoral – art. 7º, § 3º
- relatório
 - totalização, emissão, TRE – art. 21
- TRE, emissão
 - cartão de memória, urna eletrônica – art. 20, V
 - disquete, urna eletrônica – art. 20, VI
 - tabela – art. 20, I a IV
- TSE
 - apresentação, análise, Justiça Eleitoral – art. 178
 - utilização – art. 7º, *caput* e § 1º, I a XIV
- Título de eleitor**
 - segunda via
 - prazo, emissão, Justiça Eleitoral – art. 48, § 2º
- Totalização** – arts. 120 a 122
(*Ver também* apuração)
- apuração
 - eleições – arts. 123 a 130
 - eleição presidencial – arts. 131 a 138
 - fiscalização – arts. 149 a 153
 - apuração, iniciativa, partido político, coligação partidária, sistema próprio – art. 150
 - transmissão, dados, partido político, coligação partidária, OAB, Ministério Público – art. 149

junta eleitoral – arts. 82 a 90

resultado parcial

divulgação, TRE, partido político,
coligação partidária, atualização, prazo –
art. 151

sistema

desinstalação, prazo, arquivamento,
segurança, informação – art. 156
instalação, equipamento,
exclusividade, utilização – art. 121, § 2º
oficialização, data, notificação,
fiscalização, partido político, coligação
partidária – art. 120, *caput* e § 1º
oficialização, transmissão, arquivo,
urna eletrônica, data, horário – art. 121,
caput e § 1º
partido político, coligação partidária,
solicitação, cópia, arquivo, boletim de
urna – art. 153
reinício, emissão, relatório,
comunicação, partido político,
coligação partidária, Ministério
Público – art. 122

TRE

competência, emissão, relatório,
encaminhamento, comissão apuradora –
arts. 123 e 124
prazo, remessa, partido político,
coligação partidária, relatório, boletim
de urna – art. 152

zerésima

emissão – art. 120, § 2º

Trabalho eleitoral

polícia – arts. 79 a 81

TRE

apuração

irregularidade, mesa receptora,
ausência, reunião, votação, dia,
convocação, data, eleição – art. 45
totalização, eleições, competência –
arts. 123 e 124

auditoria

designação, comissão, trabalho,
votação, prazo, composição – art. 215

informações

eleitor, local, votação, número, título
de eleitor, proibição, prestação de
serviços, terceiros – art. 238

junta eleitoral

designação, membro, recebimento,
disquete, documento, votação – art. 65

justificação de eleitor

mesa receptora, determinação,
recebimento – art. 9º

prazo, recurso, reclamação, decisão, juiz
eleitoral

local, votação – art. 15, §§ 1º e 2º
nomeação, mesa receptora – art. 11,
§§ 1º a 3º

resultado

eleições, proclamação, conhecimento,
voto, apuração, assinatura, ata –
art. 129

seção eleitoral

agregação, determinação – art. 8º,
p. único

sistema informatizado

candidatura, impossibilidade,
alteração, tabela – art. 20, § 1º
emissão

cartão de memória, urna eletrônica –
art. 20, V
disquete, urna eletrônica – art. 20,
VI
relatório, totalização – art. 21
tabela – art. 20, I a IV

urna eletrônica

cartão de memória, recebimento,
impossibilidade, reutilização, teste,
votação – art. 30
fiscalização, teste, funcionamento –
art. 25
seção eleitoral, divulgação, Internet,
tabela de correspondência – art. 33

votação

encerramento, prazo, número, eleitor,
votante, recebimento, comunicação,
juiz eleitoral – art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º

TSE

eleições

resultado

anulação, data, votação – art. 131,

p. único

proclamação, publicação – art. 137

totalização, prazo, relator,

apresentação, informações, relatório –
art. 133

formulário

aprovação, prazo, utilização, eleições –
art. 244

relator

recurso, documento, eleições, sorteio –
art. 132, *caput*

sistema, programa, computador

convocação, partido político, coligação
partidária, OAB, Ministério Público,
participação, cerimônia, assinatura
digital, lacre – art. 177

totalização

eleição presidencial, competência –
arts. 131 a 138

vídeo

coordenação, produção, procedimento,
eleições – art. 235**Urna eleitoral**urna eletrônica, urna de contingência,
cartão de memória, guarda, Justiça Eleito-
ral – art. 24, § 4º
votação, cédula eleitoral, lacre – art. 24, VI**Urna eletrônica**

(Ver também votação eletrônica)

apuração – arts. 93 a 104

ata

emissão, mídia

assinatura – art. 22, *caput*

informações – art. 22, §§ 1º, I a V, e 2º

lacre

juiz eleitoral, Ministério Público,
OAB, fiscal, partido político,
coligação partidária, assinatura –
art. 24, § 2º

lacre, carga

conferência, amostragem, dados –
art. 28, *caput* e §§ 1º e 3º

procedimento, conferência,

assinatura – art. 31, *caput*

cerimônia, inutilização,

armazenamento, assinatura – art. 24,
§ 3º

procedimento, conferência,

arquivamento, original – art. 31, § 3º

procedimento, conferência,

divulgação, cópia – art. 31, § 3º

procedimento, conferência,

informações, assinatura – art. 31,
§§ 1º, I a VII, e 2º

mídia, emissão

arquivamento, original – art. 22, § 3º

divulgação, cópia – art. 22, § 3º

programa, alteração, relógio, calendário

arquivamento, original – art. 26, § 2º

assinatura – art. 26, *caput*

divulgação, cópia – art. 26, § 2º

informações – art. 26, § 1º, I a III

boletim de urna

emissão – arts. 96 e 97

carga

cartão de memória, disquete, teste,
funcionamento – art. 24, I

dia, votação – art. 34

configuração

apuração – art. 109

defeito

encaminhamento, manutenção,

preservação, arquivo, segurança,

informação – art. 157, § 1º

encerramento, votação, comprovante,

voto, registro, ata – art. 61

substituição, apuração – art. 115

dia, votação

proibição, manutenção, *hardware* –
art. 58

utilização, exclusividade – art. 236

encerramento, votação

lacre, prazo, segurança, informação –
art. 157, *caput*

retirada, lacre, cartão de memória,

impedimento, pendência, julgamento, recurso – art. 157, § 3º
 retirada, lacre, cartão de memória, arquivamento, segurança, informação – art. 157, § 2º

guarda
 recolhimento – art. 62, § 2º

lacre
 abertura, procedimento, impossibilidade, leitura, arquivo, autorização, TRE, armazenamento, identificação, destinatário – art. 24, II
 registro, ata – art. 103
 remoção, recuperação, dados – art. 99, § 3º

material, votação
 fiscalização, partido político, coligação partidária – art. 66

mídia
 emissão, carga, fiscalização, partido político, coligação partidária – art. 32
 emissão, convocação, representante, Ministério Público, OAB, fiscal, partido político, coligação partidária – art. 23

preparação – arts. 20 a 35

responsável técnico
 edital, convocação, nome – art. 24, § 1º

substituição
 TRE, comunicação, partido político, coligação partidária – art. 59

tabela de correspondência
 seção eleitoral, divulgação, Internet, TRE – art. 33

teste, funcionamento
 cartão de memória, impossibilidade, reutilização, remessa, TRE – art. 30
 fiscalização – art. 25
 lacre, carga, cartão de memória
 disquete – art. 29
 disquete, mesa receptora, identificação, destinatário – art. 24, IV

transporte – arts. 222 e 223
 recolhimento, substituição, providência, juízo eleitoral, presidente, comissão, auditoria,

assinatura, ata – art. 223, III, p. único
 zona eleitoral, juízo eleitoral, providências – art. 222

urna de contingência
 carga
 dia, votação – art. 35
 lacre, cartão de memória, teste, funcionamento, identificação, destinatário – art. 24, III

cartão de memória
 arquivamento – art. 24, V
 recolocação, recuperação, dados – art. 99, § 1º

justificação de eleitor, aferição, ausência, dados, eleitor, candidato – art. 28, § 2º

lacre, abertura, carga, cartão de memória, problema – art. 27

votação, defeito, funcionamento, procedimento – art. 56

urna eleitoral
 urna de contingência, cartão de memória, guarda, Justiça Eleitoral – art. 24, § 4º

Votação

apuração
 ausência, recurso, utilização, urna de contingência, permissão, retirada, lacre – art. 158

atos preparatórios – arts. 8º a 13

cédula eleitoral – arts. 68 a 70

apuração, procedimento – arts. 108 a 117

encerramento, mesa receptora, providência – art. 70

instruções – art. 69

juiz eleitoral, entrega, presidente, mesa receptora, material – art. 68

proibição, utilização, urna eletrônica, dia, votação – art. 57

contingência – arts. 56 a 59

dia
 fiscal, identificação – art. 78
 horário, encerramento – art. 47
 horário, início – art. 46, *caput*

mesa receptora
ausência, reunião, município,
presidente, TRE, apuração,
irregularidade, convocação, data,
eleições – art. 45
condições, funcionamento,
verificação – art. 37
membro, fiscal, partido político,
ordem, voto – art. 46, § 1º
voto, prioridade – art. 46, § 2º

documento

disquete, providência, recebimento –
art. 65

encerramento – arts. 60 a 67

expedição, boletim de urna – art. 62, § 1º
fiscalização, partido político, coligação
partidária, urna eletrônica, material –
art. 66
horário, providência, distribuição,
senha – art. 60
prazo, comunicação, juiz eleitoral,
TRE, partido político, coligação
partidária, número, eleitor, votante –
art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º

local

designação, normas – art. 14
designação, reclamação, prazo, partido
político, coligação partidária – art. 15
prazo, reclamação, decisão, juiz
eleitoral, recurso, TRE – art. 15, §§ 1º
e 2º

material – art. 36

remessa, mesa receptora – art. 36

mesa receptora

providência, informações, ata –
art. 62, *caput*, I a IX

urna eletrônica

assinatura digital, arquivo, voto,
boletim de urna – art. 94

nulidade

ausência, incoincidência, número,
votante, cédula eleitoral – art. 112,
caput

preterimento, integridade, sigilo,
sufrágio – art. 40, p. único
procedimento – arts. 50, *caput*, I a VIII, e 226
providências preliminares – arts. 37 a 40
trabalho – arts. 46 a 55

Votação eletrônica

(*Ver também* urna eletrônica)

primeiro, segundo, eleitor, validação, voto –
art. 55

sistema – art. 54, *caput*

ordem, cargo eletivo, urna eletrônica –
art. 54, § 1º, I a V

painel, urna eletrônica, nome,
candidato, presidente da República,
vice-presidente da República,
governador, vice-governador – art. 54,
§ 2º

sistema, utilização – art. 4º

Votação paralela

urna eletrônica, TRE, amostragem, audi-
toria, verificação, funcionamento, local –
arts. 213 a 214

Voto

contagem – arts. 93 a 95

eleitor

inscrição eleitoral, regularidade, prazo –
art. 6º, p. único

integridade, sigilo, providência – art. 40,
caput, I a III

obrigatoriedade, facultatividade – art. 6º,
caput

Zerésima

relatório, emissão

assinatura, início, votação, apuração –
art. 108, §§ 1º e 2º

mesa receptora, assinatura – art. 38
votação paralela – art. 226

totalização – art. 120, § 2º



Impressão e acabamento:
Seção de Impressão e Distribuição/Cedip/SGI
Dezembro – 2006